



Ofício

Direção Geral

Assunto: Resposta, referente ao ofício nº 0901/2022/SAPL/DGRI, que comunica requerimento nº 0285/2022, protocolado sob nº 1544/2022.

Ponte Nova, 08 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor
Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente

Prezado Senhor,

Em atendimento ao ofício acima epigrafado de autoria dos Vereadores, José Gonçalves Osório Filho, Paulo Augusto Malta Moreira, Suellen Christina Nascimento Monteiro e Emersânio Pinheiro de Carvalho, que solicita providências quanto a esgoto correndo a céu aberto na Rua Toninho Piranga (bairro Antar Ville), Rua Independência (Vila Centenário), Rua João Evangelista de Almeida (Sagrado Coração de Jesus, em trecho entre os acessos aos bairros São Geraldo e Vale do Suíço) e na lateral do Terminal Rodoviário, várias coisas serão pontuadas, sendo que ao final informaremos a situação de cada local.

Vale salientar que o DMAES vem passando por uma estruturação administrativa enorme, principalmente na parte que se refere às regulamentações dos serviços prestados à população. Com a implantação do Programa de Qualidade no início do ano passado, focamos em regulamentar as aprovações dos novos empreendimentos, pois observei desde que fui investido no cargo de Diretor Geral, que não havia um procedimento devidamente regulamentado para as aprovações de projetos de saneamento dentro da autarquia. Falo isso pelo fato de o Antar Ville ter sido um empreendimento aprovado e recebido pelo DMAES há muitos anos, onde verificamos enormes problemas nas redes instaladas.

Sendo assim, garantimos que os próximos empreendimentos serão aprovados e recebidos pelo DMAES de acordo com regras devidamente definidas no *Manual de Procedimentos para Projetos de Infraestrutura de*

Ofício

Direção Geral

Assunto: Resposta, referente ao ofício nº 0901/2022/SAPL/DGRI, que comunica requerimento nº 0285/2022, protocolado sob nº 1544/2022.

Ponte Nova, 08 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor
Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente

Prezado Senhor,

Em atendimento ao ofício acima epigrafado de autoria dos Vereadores, José Gonçalves Osório Filho, Paulo Augusto Malta Moreira, Suellen Christina Nascimento Monteiro e Emersânio Pinheiro de Carvalho, que solicita providências quanto a esgoto correndo a céu aberto na Rua Toninho Piranga (bairro Antar Ville), Rua Independência (Vila Centenário), Rua João Evangelista de Almeida (Sagrado Coração de Jesus, em trecho entre os acessos aos bairros São Geraldo e Vale do Suíço) e na lateral do Terminal Rodoviário, várias coisas serão pontuadas, sendo que ao final informaremos a situação de cada local.

Vale salientar que o DMAES vem passando por uma estruturação administrativa enorme, principalmente na parte que se refere às regulamentações dos serviços prestados à população. Com a implantação do Programa de Qualidade no início do ano passado, focamos em regulamentar as aprovações dos novos empreendimentos, pois observei desde que fui investido no cargo de Diretor Geral, que não havia um procedimento devidamente regulamentado para as aprovações de projetos de saneamento dentro da autarquia. Falo isso pelo fato de o Antar Ville ter sido um empreendimento aprovado e recebido pelo DMAES há muitos anos, onde verificamos enormes problemas nas redes instaladas.

Sendo assim, garantimos que os próximos empreendimentos serão aprovados e recebidos pelo DMAES de acordo com regras devidamente definidas no *Manual de Procedimentos para Projetos de Infraestrutura de*

Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES de Ponte Nova, elaborado por esta gestão e homologado pela Agência Reguladora ARIS-ZM, em julho de 2022. Trabalho minucioso que despendeu vários meses de estudo e dedicação. Para os empreendimentos antigos, continuaremos com a realização das manutenções necessárias para atendimento da população local.

Outro problema grave que enfrentamos em nosso município é o fato de que inúmeros imóveis possuem suas instalações para coleta de águas de chuvas interligadas às redes de esgoto. Acontece que as redes de esgoto não são feitas para receberem um fluxo grande e contínuo de água e quando chove muito, nestes locais, o esgoto transborda nas caixas de passagens ou até mesmo dentro das residências. O que temos feito, além de alertar os moradores atingidos, é limpar as caixas de passagens, lavar as redes e pedir que sejam separadas as redes internas de drenagem pluvial das redes de esgoto.

Outro fato muito importante realizado neste ano e que tem a ver com os acontecimentos de transbordamentos de esgotos foi a homologação do *Novo Regulamento de Serviços do DMAES*, documento onde se encontram todas as especificidades de todos os serviços prestados à população pela autarquia e que estava totalmente desatualizado em relação às legislações atuais, inclusive ao Novo Marco Regulatório do Saneamento. O novo *Regulamento de Serviços do DMAES* é o resultado de um trabalho que durou cerca de um ano, culminando recentemente na homologação pela ARIS-ZM.

Além de termos deixado descritas todas as especificações necessárias às construções das redes internas de água e esgoto pelos usuários, criamos também a Cartilha chamada "*Novas Ligações de Água e Esgoto*" disponibilizada a todos que solicitam novas ligações junto ao DMAES. Como pode ser observado na página 12 da Cartilha (ilustrada abaixo), são listados os materiais necessários à realização da ligação, sendo pela primeira vez exigido pelo DMAES a instalação de válvula de retenção, que evita o retorno do esgoto às residências em casos de entupimentos. O usuário adquire os materiais e executa a instalação interna, inclusive a caixa de passagem, quando a autarquia, após vistoria, realiza a interligação da caixa até a rede pública coletora.



Figura 1: Página 12 da Cartilha de Novas Ligações

Todas as cartilhas e regulamentações estão disponíveis em nosso website na aba "Saiba Mais".

Voltando ao contexto dos problemas, informo que no bairro Antar Vile iremos resolver a situação, porém estamos aguardando uma estiagem maior, pois será necessária uma intervenção em barranco, o que torna o serviço perigoso em tempo chuvoso.

Em relação ao problema mencionado na Rua Independência, Vila Centenário, verificamos que existem três bueiros entupidos, evidenciando problema na rede de drenagem de águas pluviais da rua, resultando assim, em período chuvoso, no transbordamento sobre a via escorrendo para cima de um tampão de esgoto, dando a impressão de estar transbordando através dele o esgoto da rua.

Estivemos no local, inclusive em momento de chuva, atestando que nossa rede não está com problema. Entramos em contato com a Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), que informou estarem realizando um serviço de recapeamento "tapa buraco" no local e colocará a intervenção no planejamento para em breve ser executada. Nos colocamos à disposição para atuarmos juntos no que for necessário a fim de que seja solucionada a situação. Salientamos que o mau cheiro sentido pelos moradores e transeuntes quando há o transbordamento se deve ao fato mencionado no início do ofício, ou seja, instalações de esgoto que não deveriam de forma alguma terem sido feitas junto às instalações de drenagem de águas pluviais pelas residências.

Iniciaremos uma campanha sobre este assunto ainda no mês de dezembro e vale mencionar que o problema é constante e muito antigo. Em 2015 o DMAES realizou uma campanha alertando a população sobre o assunto, como pode ser verificada pela publicação de 08/12/2015 (há exatamente 7 anos) em nossa página do Facebook.



Figura 2: Publicação de Dezembro de 2015 no Facebook

Seguem abaixo fotos providenciadas pela equipe que esteve no local ilustrando o problema:



Figura 3: Bueiros Entupidos na Rua Independência, Vila Centenário

Em relação ao problema mencionado na rua João Evangelista de Almeida, informo que se trata do mesmo caso da Rua Independência e também já entramos em contato com a SEMOB para atuarmos juntos no local.

Seguem abaixo fotos providenciadas pela equipe que esteve no local ilustrando o problema:



Figura 4: Bueiros Entupidos na Rua João Evangelista de Almeida

Em relação a lateral do terminal rodoviário, verificamos uma necessidade maior de escoamento da água de chuva no local. A rede de esgoto passa do outro lado da rua, sendo que do lado onde há as poças de água, não poderia haver entupimento de rede de esgoto.



Envio junto ao ofício, o *Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do DMAES*, o *Manual de Procedimentos para Projetos de Infraestrutura de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do DMAES* e a *Cartilha para novas ligações de água e esgoto*, todos mencionados anteriormente.

Esperamos que com todas as providências internas e burocráticas providenciadas, futuramente o município contará cada vez menos com problemas desta natureza.

Desta forma, renovo votos de elevada estima e consideração e me coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

—
Anderson Roberto Nacif Sodré
Diretor Geral



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AAE6-46B9-A3E7-0554

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON ROBERTO NACIF SODRÉ (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 09/12/2022 10:16:45 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dmaespontenova.1doc.com.br/verificacao/AAE6-46B9-A3E7-0554>



AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E
ADJACÊNCIAS

RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 031/2022
De 04 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a homologação do Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES de Ponte Nova, Minas Gerais.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – ARIS-ZM, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 27 do Estatuto Social da ARIS-ZM, bem como do item “c” do inciso III da Cláusula Sétima do seu Protocolo de Intenções, e,

CONSIDERANDO,

Os termos da Lei 11.445 de 2007, reformada pela Lei 14.026 de 2020;

A lei Municipal 4.322 de 2019, do município de Ponte Nova, que ratificou o Protocolo de Intenções da ARIS-ZM para a delegação da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento deste município;

O Convênio de Cooperação nº 026 de 2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponte Nova e a ARIS-ZM, tendo como interveniente o DMAES;

A aprovação da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM.



**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E
ADJACÊNCIAS**

RESOLVE

Art. 1º Homologar o Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do DMAES de Ponte Nova, nos termos propostos do documento que segue anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa – MG, 04 de outubro de 2022.



Documento assinado digitalmente
GUSTAVO GASTAO CORGOSINHO CARDOSO
Data: 04/10/2022 11:57:30-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Gustavo Gastão Cardoso
Diretor Geral

Regulamento

da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Departamento Municipal de Água Esgoto e Saneamento - DMAES de Ponte Nova/MG



Resolução ARIS-ZM nº 031/2022

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
TÍTULO I - PARTE GERAL	6
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Seção I - Do Objeto	6
Seção II - Da Terminologia	6
Seção III - Do DMAES	17
Seção IV - Do Proprietário e do Usuário	20
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
Seção I - Da Prestação dos Serviços pelo DMAES	23
Seção II - Dos Padrões de Potabilidade	23
Seção III - Das Derivações de Corpos de Água e Mananciais Subterrâneos	24
Seção IV - Da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento	24
Seção V - Das Normas Técnicas	24
Seção VI - Da Recomposição da Pavimentação	25
TÍTULO II - PARTE OPERACIONAL	26
CAPÍTULO I - DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	26
Seção I - Da Constituição	26
Seção II - Da Solicitação de Informações	26
CAPÍTULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS	26
Seção I - Das condições gerais	26
Seção II - Do Assentamento das Redes	28
Seção III - Das Ampliações e Extensões	28
CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS	29
Seção I - Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo	29
Seção II - Da Aprovação de Projetos e Recebimento de Empreendimentos	30

Seção III - Das Caixas de Proteção, Inspeção, Retenção e Separação	30
Seção IV - Dos Reservatórios de Água	32
CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS	33
Seção I - Dos Hidrantes	33
Seção II - Das ligações em Logradouros Públicos	35
CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS	35
Seção I - Dos Efluentes Líquidos	35
Seção II - Dos Efluentes Domésticos	35
Seção III - Dos Efluentes Industriais	36
Seção IV - Do Lançamento dos Efluentes	36
Seção V - Dos Sistemas de Resfriamento	37
CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES	37
Seção I - Das Disposições Gerais	37
Seção II - Das Ligações Temporárias	39
Seção III - Das Ligações Provisórias	40
Seção IV - Das Ligações Definitivas	41
Seção V - Das Ligações Especiais	42
Seção VI - Dos Outros Serviços	42
CAPÍTULO VII - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS	43
Seção I - Dos Ramais Prediais	43
CAPÍTULO VIII - DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA - HIDRÔMETROS	44
Seção I - Dos Hidrômetros	44
Seção II - Dos Macros Medidores	46
Seção III - Do Acesso aos Hidrômetros e Macro Medidores	46
CAPÍTULO IX - NOVOS EMPREENDIMENTOS	46
Seção I - Condições Gerais	46
Seção II - Dos Projetos	47

Seção III - Da Execução e Fiscalização das Obras	48
Seção IV - Do Recebimento de Obras	49
Seção V - Da Interligação aos Sistemas Públicos	49
TÍTULO III - PARTE COMERCIAL	50
CAPÍTULO I – DO SETOR COMERCIAL – CATEGORIAS DE USO, ECONOMIAS, CADASTROS E ATENDIMENTO	50
Seção I – Dos Contratos de Prestações de Serviços	50
Seção II – Das Categorias de Uso	51
Seção III - Das Economias	53
Seção IV – Dos Usuários dos Serviços Públicos	53
Seção V – Do Cadastro e da Classificação do Usuário	53
Seção VI – Do Atendimento aos Usuários	55
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS	57
Seção I - Da Determinação do Consumo	57
Seção II - Do Consumo Alterado e Solicitações de Revisões	58
Seção III - Das Tarifas	60
Seção IV - Das Faturas	60
Seção V - Dos Créditos	63
Seção VI - Dos Débitos	64
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO, INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS	67
Seção I - Da Suspensão dos Serviços	67
Seção II - Do Cancelamento das Ligações de Água	70
Seção III - Da Interrupção dos Serviços	71
CAPÍTULO IV - DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS	73
Seção I - Da Constatação	73
Seção II - Das Sanções Pecuniárias	73
Seção III - Dos Recursos	74

TÍTULO IV - PARTE ESPECIAL.....	75
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	75
Seção I - Das Disposições Finais	75
ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DE HIDRÔMETROS	76
Tabela 1 - Pré-Dimensionamento de Hidrômetros.....	76
ANEXO II - MODELO DE CAIXA PADRÃO DE HIDRÔMETRO - DMAES	77
Figura 1 - Projeto Básico de Instalação de Caixa Padrão de Hidrômetro	77
Figura 2 - Modelos de Locais para Instalação da Caixa Padrão de Hidrômetros	78
ANEXO III – CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO ATÍPICO	79
Tabela 2 - Caracterização de Consumo Atípico de Água	79
ANEXO IV - MODELO DE REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CONFISSÃO DE DÍVIDA	80
ANEXO V - MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO	81
ANEXO VI - MODELO DE RDD – Recebimento de Documentos Diversos	82
ANEXO VII - TABELA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS	83
Tabela 3 - Sanções Pecuniárias	84
ANEXO VIII - TABELA DE PRAZOS DE SERVIÇOS.....	85
Tabela 4 - Prazos de Serviços	86

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Objeto

Artigo 1. Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto prestados pelo Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento do município de Ponte Nova, estado de Minas Gerais.

Seção II - Da Terminologia

Artigo 2. Adota-se neste Regulamento a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, na ausência de previsão nestas, de outras fontes reconhecidas.

- I. **ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento público de água potável, que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água, até as ligações prediais e respectivos medidores;
- II. **ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL ou BRUTA:** tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre;
- III. **ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA:** tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado;
- IV. **AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (hidrômetro):** verificação das medidas indicadas pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica, realizada pelo DMAES, órgão metrológico oficial ou entidade acreditada na unidade usuária ou em laboratórios;
- V. **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;
- VI. **ÁGUA BRUTA:** água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para o consumo humano;
- VII. **ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA):** proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);
- VIII. **ÁGUA POTÁVEL ou TRATADA:** água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes, e que não ofereça riscos à saúde;
- IX. **ÁGUA SERVIDA:** termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;

- X. ALTA DE CONSUMO: consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido ultrapassa em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, a média dos últimos 12 (doze) meses efetivamente medidos;
- XI. APARELHO SANITÁRIO: ~~aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;~~
- XII. AQUÍFERO: formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;
- XIII. ÁREA DE CAPTAÇÃO: área mínima do entorno do ponto de captação no manancial, necessária à preservação do mesmo;
- XIV. ÁREA DE EXPANSÃO URBANA: situada dentro do perímetro urbano, todavia ainda não loteada;
- XV. ÁREA RURAL: localizada além dos limites do perímetro urbano do Município;
- XVI. ÁREA URBANA: localizada dentro dos limites do perímetro urbano do Município;
- XVII. AVISO DE DÉBITO: comunicado ao proprietário/usuário informando o valor do débito pendente em seu cadastro;
- XVIII. BARRILETE ou COLAR: conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;
- XIX. CADASTRO DE USUÁRIOS: conjunto de registros atualizados do DMAES, utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;
- XX. CAIXA DE INSPEÇÃO (CI): dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote, que permite a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos;
- XXI. CAIXA DE PASSAGEM (CP): caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material;
- XXII. CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;
- XXIII. CAIXA DE PROTEÇÃO DE DMAES (CPH): caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (DMAES) e atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);
- XXIV. CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO (CRAO): dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;
- XXV. CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO (SAO): dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar água e óleo em câmaras

distintas, dotadas de placas coalescentes, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários;

- XXVI. CAIXA RETENTORA DE GORDURA (CG): dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgotos;
- XXVII. CAPTAÇÃO: conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano;
- XXVIII. CATEGORIA DE USUÁRIO: classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do DMAES;
- XXIX. CATEGORIA COMERCIAL: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção, circulação de bens ou serviços;
- XXX. CATEGORIA INDUSTRIAL: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- XXXI. CATEGORIA PÚBLICA: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, assim como todas as ONG's - Organizações Não Governamentais, OSCIP's - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e OS's - Organizações Sociais;
- XXXII. CATEGORIA RESIDENCIAL PADRÃO: ligação utilizada em economia estritamente residencial;
- XXXIII. CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL: ligação utilizada em economia estritamente residencial, atendidas as exigências constantes deste Regulamento, e de outras emitidas pela Agência Reguladora;
- XXXIV. CATEGORIA OBRAS: ligação utilizada em economia estritamente destinada às obras;
- XXXV. CAVALETE ou QUADRO DE DMAES: dispositivo padronizado para instalação de DMAES ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;
- XXXVI. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: documento emitido pelo DMAES, após fiscalização do corpo técnico deste, comprovando o atendimento de todas as exigências das diretrizes técnicas e atestando a conclusão das obras;
- XXXVII. CICLO DE FATURAMENTO: período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;
- XXXVIII. COLETOR: canalização pública destinada à recepção de esgoto;
- XXXIX. COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento;

- XL. COLETOR PREDIAL: trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de sub coletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;
- XLI. COLETOR TRONCO: tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos);
- XLII. CONDOMÍNIO EDILÍCIO: é qualquer espaço edificado, horizontal ou vertical, onde há a coexistência de propriedades privadas e comuns instituídos na forma da Lei Federal nº 4.591/64 e no Código Civil, em cujo título de propriedade está escriturada uma fração ideal do bem imóvel objeto de copropriedade;
- XLIII. CONSUMO DE ÁGUA: volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo DMAES ou produzido por fonte própria;
- XLIV. CONSUMO ESTIMADO: consumo de água atribuída a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida, ou ainda que existente, as leituras estiverem impedidas ou impossibilitadas de serem realizadas pelo DMAES, por qualquer motivo;
- XLV. CONSUMO FATURADO: volume correspondente ao valor faturado;
- XLVI. CONSUMO MEDIDO: volume de água registrado através do medidor de volume (DMAES) de água;
- XLVII. CONSUMO MÉDIO: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;
- XLVIII. CONSUMO MÍNIMO: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;
- XLIX. CONTA MENSAL DE CONSUMO: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;
- L. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato padronizado de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, firmado com todos os proprietários, que disciplina as condições para o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, em conformidade com o modelo elaborado pelo DMAES e aprovado pela Agência Reguladora, não podendo seu conteúdo ser modificado;
- LI. CONTRATO ESPECIAL: instrumento pelo qual o DMAES e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela Agência Reguladora;
- LII. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento pelo qual o DMAES e o loteador ou empreendedor ajustam as características técnicas e as condições comerciais das obras necessárias para integração do novo loteamento ou empreendimento imobiliário aos sistemas públicos de água e esgoto;
- LIII. CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: conjunto de atividades executadas pelo DMAES, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, atendendo os preceitos da legislação vigente;

- LIV. **CONTROLADOR DE VOLUME:** dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;
- LV. **CONTROLADOR DE VAZÃO:** dispositivo destinado a controlar a vazão de água fornecida para uma ligação;
- LVI. **CORTE DE FORNECIMENTO:** suspensão ou interrupção do fornecimento de água, pelo DMAES, depois de notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância às normas legais ou regulamentares;
- LVII. **CORTIÇO:** casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres;
- LVIII. **DEMANDA:** volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o DMAES deve dispor em potencial;
- LIX. **DERIVAÇÃO CLANDESTINA:** extensão do ramal predial de água e esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do DMAES;
- LX. **DERIVAÇÃO EXTERNA DE ÁGUA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** tubulação compreendida entre o DMAES ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;
- LXI. **DERIVAÇÃO EXTERNA DE ESGOTO ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do DMAES (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto;
- LXII. **DERIVAÇÃO INTERNA DE ÁGUA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA:** tubulação compreendida entre o DMAES ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia);
- LXIII. **DERIVAÇÃO INTERNA DE ESGOTO ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO:** tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;
- LXIV. **DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS:** efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;
- LXV. **DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO:** efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário;
- LXVI. **DESPEJO INDUSTRIAL:** efluente líquido proveniente de processos industriais, também denominado resíduo líquido industrial, que diferem dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química;
- LXVII. **DESPERDÍCIO:** volume de água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;
- LXVIII. **DISPOSITIVO TOTALIZADOR:** componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (DMAES) ou macro medidor;

- LXIX. **ECONOMIA:** todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada para efeito de medição de consumo;
- LXX. **EDIFICAÇÃO:** construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;
- LXXI. **EFLUENTES INDUSTRIAIS:** resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais;
- LXXII. **EMISSÁRIO:** coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;
- LXXIII. **ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE:** qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água;
- LXXIV. **ESGOTO PLUVIAL:** resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;
- LXXV. **ESGOTO TRATADO:** esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;
- LXXVI. **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA:** conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;
- LXXVII. **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.):** conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;
- LXXVIII. **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (E.E.A.):** conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;
- LXXIX. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE):** conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final;
- LXXX. **EXCESSO DE CONSUMO:** Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário;
- LXXXI. **EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO:** retirada de tubulação, cavalete, registro e DMAES que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel;
- LXXXII. **EXTRAVASOR ou LADRÃO:** tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;
- LXXXIII. **FAIXA DE CONSUMO:** intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;
- LXXXIV. **FAVELA:** conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda;

- LXXXV. **FATURA:** documento financeiro emitido pelo DMAES que expressa o crédito da Autarquia, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento;
- LXXXVI. **FATURAMENTO:** processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos do DMAES para emissão da conta mensal ou fatura e entrega a este;
- LXXXVII. **FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento;
- LXXXVIII. **FOSSA SÉPTICA:** tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias;
- LXXXIX. **GLEBA:** é a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;
- XC. **GREIDE:** série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;
- XCI. **HABITE-SE:** documento emitido pela Prefeitura Municipal comprovando que o imóvel se encontra em condições de ser habitado, atendendo os preceitos da legislação pertinente;
- XCII. **HIDRANTE:** aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;
- XCIII. **HIDRÔMETRO:** aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água consumido pela Economia, nela instalado, segundo as normas do DMAES;
- XCIV. **IMÓVEL:** área de terreno com ou sem edificação;
- XCV. **INSPEÇÃO:** procedimento fiscalizatório da unidade usuária, efetivado a qualquer tempo, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do DMAES, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;
- XCVI. **INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:** tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação;
- XCVII. **INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO:** conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando a passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento;
- XCVIII. **INTERCEPTOR:** tubulação de esgoto à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas;
- XCIX. **INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pelo DMAES, nos casos determinados em Regulamento, ou por motivos de força maior;

- C. JUSANTE: posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz do mesmo, o contrário de montante;
- CI. LACRE: dispositivo que assegura a inviolabilidade do DMAES;
- CII. LIGAÇÃO DE ÁGUA ou ESGOTO: derivação para abastecimento de água ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário;
- CIII. LIGAÇÃO ATIVA: imóvel com ligação de água e/ou esgoto conectada à rede pública e com cadastro regular junto ao DMAES;
- CIV. LIGAÇÃO INATIVA: imóvel com a ligação de água e/ou esgoto suprimida, permanecendo no cadastro do prestador de serviço;
- CV. LIGAÇÃO COLETIVA: ligação para uso em várias economias;
- CVI. LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontra com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como definidos neste Regulamento;
- CVII. LIGAÇÃO CLANDESTINA: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento do DMAES;
- CVIII. LIGAÇÃO PROVISÓRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário por obras cujo período máximo será de 24 meses;
- CIX. LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 6 (seis) meses;
- CX. LOTE: é a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública com área superior a 200 m² estabelecida nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;
- CXI. LOTEAMENTO: é a subdivisão de gleba em lotes estabelecida nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes;
- CXII. MANANCIAL: corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;
- CXIII. MEDIÇÃO: processo de apuração de consumo que possibilita a quantificação e o registro de grandezas associadas ao volume de água e de esgoto;
- CXIV. MONTANTE: na direção da nascente, para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água;
- CXV. MULTA: é uma sanção administrativa pecuniária decorrente da prática de infração administrativa ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou regulamento detectados junto ao imóvel;

- CXVI. **NÍVEL DINÂMICO - ND (m):** profundidade do nível da água em um poço, bombeando a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;
- CXVII. **NÍVEL ESTÁTICO - NE (m):** profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;
- CXVIII. **NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS:** são áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;
- CXIX. **PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela Caixa Padrão de DMAES (CPH) ou cavalete, DMAES, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do imóvel;
- CXX. **PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO:** forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção (CI) no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa etc.);
- CXXI. **PADRÃO DE POTABILIDADE:** conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;
- CXXII. **PLANO DE INVESTIMENTOS:** programação de investimentos do DMAES nas infraestruturas e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecido para um determinado período de tempo devendo no mínimo ser igual ao PPA – Plano Plurianual;
- CXXIII. **PERÍMETRO URBANO:** é a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão;
- CXXIV. **POÇO DE VISITA:** poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;
- CXXV. **POÇO TUBULAR PROFUNDO:** obra hidrogeologia de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;
- CXXVI. **PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA:** é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do DMAES em relação ao serviço de abastecimento de água;
- CXXVII. **PONTO DE COLETA DE ESGOTO:** é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do DMAES em relação ao serviço de esgotamento sanitário;
- CXXVIII. **PONTO DE UTILIZAÇÃO:** extremidade localizada nas instalações internas do imóvel que fornece água para uso;
- CXXIX. **PROPRIETÁRIO:** pessoa física ou jurídica titular do domínio do bem imóvel, que solicita ao DMAES a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante contrato firmado ou de adesão, e é a pessoa responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;
- CXXX. **QUADRA:** é toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes;

- CXXXI. **QUALIDADE DA ÁGUA:** características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela;
- CXXXII. **RAMAL DE DESCARGA:** tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;
- CXXXIII. **RAMAL DE ESGOTO:** tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- CXXXIV. **RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de DMAES ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do DMAES, incluídos estes;
- CXXXV. **RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CI), instalada no passeio, junto à divisa do lote, incluído esta;
- CXXXVI. **REDE COLETORA:** conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto pertencente ao sistema público;
- CXXXVII. **REDE DE DISTRIBUIÇÃO:** conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água pertencente ao sistema público;
- CXXXVIII. **REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** conjunto de tubulações e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;
- CXXXIX. **REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;
- CXL. **REDE PREDIAL:** conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles;
- CXLI. **REGISTRO:** peça instalada no cavalete destinada ao controle e interrupção do fluxo de água;
- CXLII. **RELIGAÇÃO:** procedimento efetuado pelo DMAES que objetiva retornar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de suspensão, podendo ser diretamente na rede ou no padrão;
- CXLIII. **RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO:** elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;
- CXLIV. **SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA:** conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade;
- CXLV. **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços;
- CXLVI. **SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco,

interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;

CXLVII. SUBCOLETOR: tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;

CXLVIII. CANCELAMENTO DE LIGAÇÃO: retirada física do ramal predial e cancelamento cadastral da ligação;

CXLIX. TARIFAS: conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da matriz tarifária do DMAES;

CL. TARIFA DE ÁGUA: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo DMAES;

CLI. TARIFA DE ESGOTO: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto (quando for o caso) prestado pelo DMAES;

CLII. TARIFA MÍNIMA: valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa mínima do m³, sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra;

CLIII. TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO: valor fixado pelo órgão competente do DMAES, para cobrança ao proprietário para a prestação dos serviços de ligação ou religação de água ou esgoto;

CLIV. TITULAR DO IMÓVEL: proprietário, titular do domínio do bem imóvel;

CLV. TRATAMENTO DE ÁGUA: conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água;

CLVI. TRATAMENTO COMPLETO: em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção. Envolve a remoção alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida;

CLVII. TRATAMENTO PRIMÁRIO: operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo;

CLVIII. TRATAMENTO QUÍMICO: qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado;

CLIX. TRATAMENTO SECUNDÁRIO: operações unitárias visando principalmente à redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento;

CLX. TRATAMENTO TERCIÁRIO: operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfatos e de outras substâncias;

- CLXI. TUBETE: segmento de tubulação instalado no local destinado ao DMAES em substituição deste;
- CLXII. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- CLXIII. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel ou legalmente habilitada para a sua utilização;
- CLXIV. VAZÃO: quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;
- CLXV. VIELA SANITÁRIA: faixa de terreno objeto de servidão administrativa, com no mínimo três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do DMAES, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;
- CLXVI. VOLUME FATURADO: volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;
- CLXVII. VOLUME MEDIDO: volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (DMAES) no período anterior e no atual;
- CLXVIII. VOLUME PRESUMIDO: volume calculado por qualquer método, conforme definido neste Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (DMAES) ou macro medidor de água;
- CLXIX. VOLUME PRODUZIDO: volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação, quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

Seção III - Do DMAES

Artigo 3. Ao Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES, Autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 699, de 30 de dezembro de 1966, para promover e executar com exclusividade, em todo Município de Ponte Nova, a administração e execução dos serviços públicos de água e esgoto compete:

- I. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e esgotos sanitários;
- II. Elaborar a estrutura organizacional da Autarquia;
- III. Cobrar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos;
- IV. Planejar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, obras ou serviços relativos ao sistema de água e esgotos, cabendo-lhe sempre a coordenação da execução dos trabalhos;
- V. Atuar como órgão coordenador e fiscalizador, diretamente ou por quem designar, na execução dos convênios firmados entre a Autarquia e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

- VI. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, federais, estaduais ou intermunicipais, quando autorizados por lei, visando:
- a) Proteção sanitária do sistema de abastecimento público de água, abrangendo mananciais, captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, bem como a garantia de perfeito funcionamento do sistema de esgotos sanitários compreendendo a coleta, afastamento e adequado destino final;
 - b) A garantia do abastecimento atual e futuro pelo DMAES, de água para fim residencial, comercial, industrial, irrigação, lazer e outros.
- VII. Manter, organizados e atualizados, os cadastros técnicos e administrativos de interesse do DMAES;
- VIII. Elaborar mensalmente os balancetes e outros demonstrativos contábeis e financeiro;
- IX. Elaborar anualmente os balanços financeiro, patrimonial e orçamentário;
- X. Outras atribuições legais.

Artigo 4. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente, devendo o DMAES manter:

- I. Previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e de energia;
- II. Materiais e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;
- III. Esquema para atuação em casos de emergência;
- IV. Materiais construtivos dos sistemas que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxicidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;
- V. Instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes;
- VI. A integridade e em plenas condições de funcionamento dos bens vinculados à prestação dos serviços que lhe foram outorgados, incorporados que foram ao patrimônio público;
- VII. Cadastro atualizado das ligações, com registro de seu consumo nos últimos dez anos, prestando a eles ou a terceiro que comprove o legítimo interesse, as informações necessárias e que digam respeito unicamente ao seu cadastro, para a defesa de seus interesses;
- VIII. Em sigilo as denúncias recebidas de usuários, desde que devidamente identificados, e promover o competente procedimento administrativo, conduzindo-o com isenção e agilidade, pronunciando-se no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, quando for o caso.

Artigo 5. A operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água do DMAES serão executadas por pessoal devidamente qualificado e de acordo com as normas técnicas da ABNT e outras disposições normativas aplicáveis à espécie, respeitadas as resoluções da agência reguladora.

§ 1º - O abastecimento de água contará com controle de qualidade com adequados recursos e facilidade de atuação, cadastro atualizado e registro sobre as condições de funcionamento e controle.

§ 2º - Os serviços deverão ser contínuos e ininterruptos, objetivando manter o sistema de distribuição permanentemente pressurizado, para impedir a entrada de matéria estranha nas instalações, com previsão dos meios necessários à preservação da qualidade da água, para o caso de eventual alteração dessas condições.

§ 3º - As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicados, no que couber, à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

§ 4º - O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 Mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

§ 5º - A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 Mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.

§ 6º - O DMAES será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

- I. A baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;
- II. A baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados ao DMAES e sem seu consentimento;
- III. A pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnica ou economicamente justificáveis.

Artigo 6. Os padrões de atividades e serviços deverão atender às disposições da legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Artigo 7. A água fornecida pelo DMAES deverá, sempre que possível, ser mensurada por medidor de volume de água (hidrômetro) e a fatura emitida referir-se-á ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo único - A periodicidade das leituras será mensal, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 8. O DMAES somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir da Caixa de Inspeção (CI) de interligação do ramal predial interno com a rede pública de esgoto.

Parágrafo único - Em imóveis desprovidos de Caixa de Inspeção (CI) de esgoto pela inobservância das normas técnicas e operacionais do DMAES, ou das posturas estabelecidas neste Regulamento, ou das posturas municipais de obras e edificações, por parte do proprietário/usuário do imóvel ou da edificação, o DMAES não se responsabilizará por danos causados ao patrimônio do proprietário/usuário ou de terceiros, bem como danos à saúde pública, por eventuais refluxos de esgoto decorrentes de qualquer anomalia na rede interna do imóvel, ou na rede pública de coleta e afastamento de esgoto.

Seção IV - Do Proprietário e do Usuário

Artigo 9. Compete ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado:

- I. Receber serviços de boa qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais impostas a ele e ao DMAES - DMAES;
- II. Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente as deste Regulamento;
- III. Cuidar para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- IV. Utilizar-se da água para o fim especificado no pedido de ligação feito ao DMAES, devendo comunicá-lo de qualquer alteração nesse sentido;
- V. Pagar nos vencimentos as faturas de cobrança relativas à prestação dos serviços ou quaisquer outros encargos decorrentes;
- VI. Levar ao conhecimento do DMAES, de forma escrita, eventuais irregularidades de que tenha conhecimento referente aos serviços prestados, requerendo providências que entender devidas por violação a expressa previsão legal, pertinentes a matérias de competência deste e que digam respeito ao DMAES, seus fornecedores, prestadores de serviços ou servidores;
- VII. Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;
- VIII. Executar, somente por meio do DMAES, as ligações do imóvel de que seja proprietário/usuário, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, conforme estabelece a legislação vigente;
- IX. Permitir e franquear o acesso dos servidores do DMAES às instalações hidro sanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços de saneamento básico;
- X. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços que lhes forem colocados à disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- XI. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido em normas próprias do DMAES, e as normas regulamentadas pela ABNT, observadas as posturas federais, estaduais e municipais pertinentes;
- XII. Manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação;
- XIII. Escolher uma data para o vencimento da fatura mensal, dentre as disponíveis pelo DMAES, distribuídas ao longo do mês;
- XIV. Avisar ao DMAES qualquer necessidade de mudança de titularidade, inclusive em caso de óbito do titular, onde o usuário que continuará a usufruir dos serviços do DMAES, deverá comunicar à autarquia a mudança da titularidade em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 10. Ao Proprietário e ao Usuário legalmente habilitado é vedado:

- I. Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento;
- II. Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízos ao DMAES;
- III. Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;
- IV. Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão;
- V. Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;
- VI. Realizar derivação não hidrometrada em poço tubular profundo, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;
- VII. Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou cancelamento do serviço efetuado pelo DMAES;
- VIII. Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do DMAES, portanto clandestina;
- IX. Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário/usuário;
- X. Romper o lacre antifraude instalado no hidrômetro ou macro medidor;
- XI. Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e a rede pública coletora de esgoto existente;
- XII. Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização do DMAES;
- XIII. Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização do DMAES;
- XIV. Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;
- XV. Perfurar poço tubular profundo, no perímetro do município de Ponte Nova sem que haja autorização e outorga, conforme Legislação ambiental vigente;
- XVI. Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;
- XVII. Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo DMAES, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

- XVIII. Transportar ou comercializar água potável em caminhões tanque em desacordo com a legislação vigente;
- XIX. Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa nas redes coletoras de esgoto do DMAES, efluentes retirados de fossas sépticas;
- XX. Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada imóvel a existência de canalização independente para coleta dessas águas;
- XXI. Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- XXII. Lançar no coletor público de esgoto despejo industrial “in natura”, que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados), ou em desacordo com o Decreto Estadual nº 8.468/76;
- XXIII. Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;
- XXIV. Utilizar de fossa séptica ou dispositivo semelhante para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos ou industriais, sem a prévia análise e parecer do DMAES, em áreas providas ou não de redes coletoras de esgoto;
- XXV. Impedir o DMAES ou terceiro por ele autorizado, realizar a troca de hidrômetro ou acesso as instalações hidro sanitárias do imóvel para realizar inspeções e vistorias;
- XXVI. Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto;
- XXVII. Manobrar o registro externo sem autorização do DMAES;
- XXVIII. Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;
- XXIX. Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a previa autorização do DMAES, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;
- XXX. Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação regular do DMAES;
- XXXI. Prestar ao DMAES falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto;
- XXXII. Desperdiçar água com lavagem de calçadas, carros ou outras formas de utilização indevidas que propicie o desperdício de água;

XXXIII. Deixar de cumprir as determinações escritas dos agentes do DMAES.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Prestação dos Serviços pelo DMAES

Artigo 11. Pela contraprestação dos serviços prestados serão cobradas as tarifas fixadas pela Matriz Tarifária do DMAES, sendo expressamente vedada a prestação de serviços gratuitos ou a concessão de descontos que não sejam previstos neste Regulamento, ou autorizados pela Agência Reguladora.

Artigo 12. Os serviços cujos preços não estiverem previstos na Matriz Tarifária, para serem executados pelo DMAES, estarão condicionados à prévia aprovação do orçamento pelo proprietário/usuário, antes de sua realização.

Parágrafo único - Nos casos de intervenções em faixas de viela sanitárias, áreas "non aedificandi" ou áreas de servidão, onde forem constatadas construções irregulares ou aterro, o DMAES fará as manutenções necessárias dispondo de máquina, equipamento e mão de obra, porém apropriará todos os custos e o proprietário deverá ressarcir o DMAES do respectivo valor, mediante notificação prévia.

Artigo 13. Compete exclusivamente ao Proprietário do imóvel, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços a ser firmado com o DMAES comunicar qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas pelo DMAES, a sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados no cadastro do imóvel.

§ 1º - Nas edificações constituídas sob a forma de condomínio edilício, onde as unidades autônomas não forem devidamente individualizadas e hidrometradas, este será o responsável pelo pagamento da prestação de serviços junto ao DMAES, na forma estatuída neste Regulamento.

§ 2º - Caberá ao incorporador suportar os débitos relativos a quaisquer serviços prestados pelo DMAES nos casos dos empreendimentos imobiliários cujas unidades autônomas, não tenham sido comercializadas.

Seção II - Dos Padrões de Potabilidade

Artigo 14. A água distribuída pela rede de abastecimento pública obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos por portaria do Ministério da Saúde, ou outra indicada pela autoridade competente.

§ 1º - Na verificação da qualidade da água, o DMAES utilizará técnicas de amostragem e métodos de análise de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - A responsabilidade do DMAES em relação aos padrões de potabilidade da água se extingue a partir do ponto de entrega de água, ficando o usuário, responsável pela qualidade da água armazenada em seu reservatório domiciliar ou distribuída nas instalações prediais pertencentes ao seu imóvel.

Artigo 15. Os usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo DMAES deverão ajustar seus parâmetros físico-químicos por meio de tratamento em instalações próprias.

§ 1º - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - O DMAES não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida na hipótese de seu emprego em processos que exijam características especiais, fora do padrão estabelecido neste Regulamento.

Seção III - Das Derivações de Corpos de Água e Mananciais Subterrâneos

Artigo 16. Na utilização de corpo de água para abastecimento público ou despejo de efluentes oriundos do sistema público de esgotamento sanitário, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único - Na utilização de mananciais subterrâneos de água para abastecimento público, serão observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal concernentes.

Artigo 17. No caso da cobrança de tarifa ao DMAES pela União ou Estado correspondentes à "captação de água de mananciais superficiais ou subterrâneos e despejo de efluente tratado em corpos de água" pertencentes a estes entes federados, estas despesas serão incorporadas no cálculo da tarifa final de água e esgoto.

Seção IV - Da Utilização de Fontes Alternativas de Abastecimento

Artigo 18. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º - As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 2º - Para a satisfação das condições descritas no § 1º deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

§ 3º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 4º - Em caso em que o usuário usar a rede pública e ainda possuir uma fonte alternativa de abastecimento de água, o mesmo deverá ter reservação separada pra cada uma, evitando assim que a água proveniente da rede pública não seja reservada junto à água proveniente da fonte alternativa.

Artigo 19. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Seção V - Das Normas Técnicas

Artigo 20. Nos projetos, desenhos técnicos, instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento deverão ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às

especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Normas Regulamentadoras (NR) e as presentes nos manuais do DMAES.

Parágrafo único - Serão aceitas, a critério do DMAES, a aplicação de normas internacionais na falta de normatização nacional.

Seção VI - Da Recomposição da Pavimentação

Artigo 21. Caberá ao DMAES recompor a pavimentação de logradouros públicos, passeios ou calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água e esgoto, de acordo com os padrões adotados pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

§ 1º - O DMAES fará apenas a colocação de lastro de concreto ou argamassa de cimento para recomposição de pavimento quando da realização de serviços nos ramais internos ou externos de água ou esgoto.

§ 2º - A reposição por material diverso do especificado no parágrafo anterior, ficará a cargo do usuário, que arcará com todos os seus custos.

§ 3º - Nos serviços de reparos e extensões de redes realizadas sob a pavimentação asfáltica nos logradouros públicos, obriga-se o DMAES à recomposição do pavimento mantendo-se as características originais, nos termos da legislação municipal e em conformidade com o CTB - Código Brasileiro de Trânsito, correndo seus custos por quem lhe deu causa ou solicitação.

TÍTULO II - PARTE OPERACIONAL

CAPÍTULO I - DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I - Da Constituição

Artigo 22. Os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são constituídos pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água, coletar, transportar, tratar e dar destinação final adequado às águas com resíduos ou servidas.

Artigo 23. Os receptáculos e as canalizações de esgoto, não poderão, em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pátios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente que despejará estas águas junto ao meio fio, na rua.

Seção II - Da Solicitação de Informações

Artigo 24. Qualquer interessado pode solicitar ao DMAES informações sobre o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a existência de redes, ligações e projetos de implantação de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, mediante requerimento e pagamento da tarifa de serviços, da forma estabelecida na MATRIZ TARIFARIA do DMAES.

CAPÍTULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Seção I - Das condições gerais

Artigo 25. As redes distribuidoras e coletoras dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão construídas preferencialmente em logradouros públicos, com projetos elaborados ou aprovados pelo DMAES, que executará ou fiscalizará as obras e cuidará de sua operação e manutenção, ressalvadas as condições estabelecidas neste Regulamento, devendo, para utilização de tais bens públicos, ser obtido o HABITE-SE, junto à Prefeitura Municipal e solicitação de ligação de água e ou esgoto junto ao DMAES.

Parágrafo único - As áreas, instalações e os equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a manutenção e operação fiquem a cargo do DMAES, serão, sem ônus para ele, cedidos e incorporados ao seu patrimônio, mediante instrumento apropriado.

Artigo 26. As empresas ou órgãos da Administração Pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, responderão pelas despesas de remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto e instalações do sistema público de abastecimento de água e do sistema público de coleta de esgoto, decorrentes de obras que executarem ou autorizarem terceiros a fazer.

Artigo 27. As obras solicitadas por particulares ou qualquer outra forma que cause impacto as infraestruturas existentes terão as despesas custeadas pelos interessados e a execução e fiscalização pelo DMAES, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º - As manobras e os serviços finais de prolongamento decorrentes das obras a que alude este artigo somente poderão ser executados diretamente pelo DMAES, cabendo ao interessado arcar com as despesas totais.

§ 2º - É vedado a terceiros a execução de ligações de água e esgoto às redes preexistentes e em funcionamento, sujeito o infrator às cominações legais cabíveis e ao pagamento de multa considerada grave nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Somente será autorizada pelo DMAES, construção de redes extraordinárias de água e esgoto quando as mesmas apresentarem condições de serem interligadas às redes públicas, ou possuírem sistema de abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto próprio, previamente aprovado pelo DMAES, e desde que a manutenção e operação fiquem sob a responsabilidade do DMAES, salvo condições específicas estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - A execução de obras que exijam modificação ou consolidação de canalizações de água e esgoto em propriedades particulares ou logradouros públicos deverá ser previamente comunicada ao DMAES, para que este tome as devidas providências no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 5º - Quando for necessário prazo superior ao previsto no §4º deste artigo, o DMAES emitirá parecer técnico justificando-o.

§ 6º - No caso de redes executadas por terceiros, o DMAES fará o acompanhamento da execução da obra por sua equipe técnica, a expensas do empreendedor, conforme disposto na Matriz Tarifária do DMAES.

Artigo 28. A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes do DMAES, devendo este ser comunicado por escrito, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, se for o caso, reservado o caso de urgência, quando a comunicação poderá ser realizada em um prazo menor.

§ 1º - Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização do DMAES, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 2º - Em se tratando de empreendimento novo deverá o empreendedor, caso o DMAES não possua dados cadastrais das redes (elétrica, gás, telefonia, fibra óptica e etc.) onde se pretenda instalar o referido empreendimento, providenciar, às suas expensas, um estudo de interferência para elaboração de projeto de execução, sondagens, ou outro método de detecção para proteção e integralidade das redes existentes.

Artigo 29. Qualquer ocorrência de danos em redes de água ou esgoto existentes deverá ser informada imediatamente ao DMAES, principalmente nos casos de riscos ou danos a terceiros.

Artigo 30. Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras e instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pelo DMAES a expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II - Do Assentamento das Redes

Artigo 31. O assentamento das redes distribuidoras de água e das coletoras de esgoto, as instalações de equipamentos e a execução de ligações serão efetuados pelo DMAES, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispuserem as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 1º - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto assentadas nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio do DMAES, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º - As redes de macro adução e de distribuição de água, quando tecnicamente recomendado, deverão receber dispositivos de expulsão e admissão de ar, devendo ser instalados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º - No assentamento de novas redes distribuidoras de água, será obrigatória a instalação de hidrantes de coluna, de acordo com as normas do DMAES e legislação aplicável.

Seção III - Das Ampliações e Extensões

Artigo 32. Somente serão efetuadas extensões de redes distribuidoras e coletoras quando técnica e economicamente viáveis.

Artigo 33. O custo das obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo, cronograma de implantação de obras de melhorias ou de programas do DMAES, correrá por conta do solicitante interessado em sua execução.

§ 1º - Somente nos casos de relevante interesse da preservação do meio ambiente, mediante estudo de viabilidade econômico-financeira e a prévia anuência da Direção, poderá o DMAES suportar parcialmente o custo das obras de que trata este artigo.

§ 2º - As redes resultantes de prolongamento custeado ou não pelo DMAES integrarão o seu patrimônio e estarão afetos à prestação do serviço público, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - Em caso de redes resultantes de prolongamentos não custeados pelo DMAES, para que sejam integradas em seu patrimônio, deverá ser instaurado um Processo Administrativo para formalização de todas as informações técnicas necessárias, tais como: extensão, tipo de material utilizado, localização georreferenciada, número de unidades usuárias inicialmente conectadas.

§ 4º - Os procedimentos administrativos e econômico-financeiros para prolongamento de rede, de ligação de água ou de esgoto em conjuntos habitacionais ou nos programas de desenvolvimento social serão estabelecidos em convênios específicos entre os agentes promotores e o DMAES, mediante os termos prescritos neste Regulamento.

Artigo 34. O DMAES não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado por terceiro, devendo tais faixas ou áreas estar legalizadas quando do recebimento pelo DMAES.

Parágrafo único - Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de obras externas de responsabilidade do empreendedor, este assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com o DMAES no processo administrativo referente à

permissão de passagem na área de interesse, até a formalização pelo instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do empreendedor.

Artigo 35. Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o “greide” e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo único - Mesmo que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério do DMAES a execução de redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário em logradouro público sem “greide” definido.

CAPÍTULO III - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da Execução, Fiscalização, Conservação e Consumo

Artigo 36. As instalações prediais de água e esgoto deverão ser definidas, dimensionadas, projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas técnicas e operacionais do DMAES.

§ 1º - É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do DMAES.

§ 2º - O DMAES não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

§ 3º - O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do DMAES.

§ 4º - As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo DMAES, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 5º - As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 6º - O DMAES deverá promover medidas e ações para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas, observadas as especificidades técnicas e intempéries.

Artigo 37. Antes de iniciar a execução de construção nova, reforma ou ampliação em loteamentos abertos ou fechados, condomínios edilícios, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais e vilas situados no município de Ponte Nova, o interessado deverá consultar o DMAES, a fim de certificar-se da viabilidade técnica do fornecimento de água e do esgotamento sanitário.

Artigo 38. As instalações prediais de água e esgoto sanitário serão executadas pelo proprietário do imóvel, às suas expensas, sendo de exclusividade do DMAES as respectivas interligações com as redes públicas.

Artigo 39. As obras de construção em conjuntos múltiplos de condomínios somente poderão ser iniciadas se dispuserem de projetos hidro sanitários completos, verificados e liberados pelo DMAES, alvará de construção aprovado pela Prefeitura Municipal e firmado o contrato de execução de obra de extensão ou melhorias do sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando for o caso.

§ 1º - A execução das obras será fiscalizada pelo DMAES, que exigirá, quando for o caso, o cumprimento das normas técnicas da ABNT e do DMAES, assim como das condições técnicas constantes dos projetos anteriormente verificados e liberados pelo DMAES.

§ 2º - Se durante a construção ou reforma o proprietário pretender modificar as condições de utilização inicialmente apresentadas ao DMAES, se fará necessário novo estudo de viabilidade técnica, com pagamento dos custos adicionais, caso houver.

Artigo 40. As instalações hidro sanitárias devem ser executadas e conservadas de modo a evitar que seus efluentes venham poluir a rede pública de água.

§ 1º - A conservação das instalações prediais internas do imóvel, quer de água ou esgoto, ficarão a cargo exclusivo do usuário, podendo o DMAES fiscalizá-las a qualquer tempo, devendo orientar procedimentos, quando julgar necessário.

§ 2º - O DMAES se exime de toda e qualquer responsabilidade por danos pessoais, inclusive à saúde ou patrimoniais, causados aos usuários ou a terceiros, decorrente do mau funcionamento, em qualquer hipótese, das instalações prediais de água ou esgoto, de responsabilidade dos usuários.

Seção II - Da Aprovação de Projetos e Recebimento de Empreendimentos

Artigo 41. A emissão do Termo de Recebimento da obra ocorrerá a pedido do interessado após satisfeitos todos os requisitos presentes no *Manual de Procedimentos e Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos, no município de Ponte Nova/MG*.

Artigo 42. Em locais não atendidos por sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por solicitação do interessado poderá ser emitida a Certidão de Inexistência dos Sistemas Públicos, mediante ao recolhimento da tarifa de emissão de certidões ou equivalente conforme Matriz Tarifária do DMAES.

Seção III - Das Caixas de Proteção, Inspeção, Retenção e Separação

Artigo 43. É obrigatória a instalação de caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) no ramal predial de água; caixa de inspeção (CI) na saída do ramal predial de esgoto; caixa retentora de gordura (CRG), caixas retentoras de areia e óleo (CRAO) e caixas separadoras de água e óleo (SAO), nas instalações prediais de esgoto.

§ 1º - A caixa padrão de hidrômetro deve ser instalada em muro ou mureta em frente à residência, ou na própria parede da residência, contando que permita livre acesso aos servidores da autarquia.

§ 2º - A caixa padrão de hidrômetro deve possuir 40 centímetros de largura por 30 centímetros de altura. Ela deve estar a 50 centímetros do solo (a partir de seu bordo inferior) e a 80 centímetros do solo (a partir de seu bordo superior). Sua ligação será realizada por meio de tubulação de 25 milímetros e deve possuir ventosa e registro de gaveta antes do hidrômetro.

§ 3º - As caixas de inspeção (CI) de esgoto serão construídas/instaladas na saída da instalação predial de esgoto, junto à divisa do imóvel, no passeio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo DMAES, e servem para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução das tubulações.

§ 4º - A caixa retentora de gordura (CRG) será instalada na rede interna de esgoto, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme prescrito nas normas da ABNT, antes de serem lançadas na rede pública de esgoto.

§ 5º - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feito abastecimento, lavagem ou lubrificação, açougues, deverão obrigatoriamente passar por caixas separadoras de água e óleo (SAO), com placas coalescentes, no caso das pistas de abastecimento; e caixa retentora de areia e óleo (CRAO), no caso das pistas de lavagem e lubrificação, aprovadas pelo DMAES antes de serem lançados no ramal predial de esgoto.

Artigo 44. A caixa de proteção de cavalete – hidrômetro (CPH), padrão DMAES, deverá estar instalada na divisa frontal do lote, voltada para o passeio público, na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, a mesma poderá ser instalada nos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões). Em qualquer dos casos a caixa deverá ser instalada a no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) e no máximo 1,00 m (um metro), medido do piso até a face SUPERIOR da mesma.

§ 1º - Excepcionalmente, é permitida essa instalação nas divisas laterais do lote, com afastamento máximo de 1,50 m (um metro e meio) da divisa frontal do lote e com recuo de fechamento (muro, grade etc.) de largura mínima de 1,00 (um) m, permitindo livre acesso pela calçada.

§ 2º - No caso de edificações providas de grades na fachada, o usuário poderá optar pela construção de mureta para instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro, fazendo adaptação na estrutura da grade para instalação do equipamento.

§ 3º - Excepcionalmente e no caso de edificações de uso comercial ou residencial, já construídas e regularizadas junto à Prefeitura Municipal, onde não exista espaço físico para a instalação da caixa de proteção de cavalete/hidrômetro na fachada e a referida edificação não possuir recuo, o DMAES poderá autorizar a instalação de hidrômetro de telemetria, a expensas do usuário, inclusive sua manutenção e perfeito funcionamento. Quando não for possível, o usuário deverá providenciar a instalação do hidrômetro em caixa subterrânea, devidamente protegida contra inundações, com tampa de fácil manuseio, em modelo aprovado pelo DMAES.

§ 4º - O DMAES estabelecerá as condições de instalação permitidas para a caixa de proteção de hidrômetro, padrão DMAES, através das normas internas, que deverão ser consultadas antes da instalação do referido equipamento.

§ 5º - Caso ocorra modificação ou reforma que dificulte ou impeça o acesso à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura, através de muros, grades, alambrados etc., o DMAES concederá prazo máximo de 30 dias para a sua desobstrução, sendo que, o não atendimento da notificação implicará no corte de fornecimento de água no registro de derivação (ferrule) junto à rede, até que seja sanada a irregularidade, a expensas do proprietário.

Artigo 45. As tampas das caixas de proteção de cavalete/hidrômetro (CPH) de ramais de água, instalados pelo DMAES ou pelo proprietário, após a instalação do ramal predial de água, não podem

ser violadas, competindo somente ao DMAES, ou terceiros por ele autorizados, o acesso para manutenção, troca de hidrômetro, reparos, limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 1º - As tampas das caixas de inspeção (CI) de ramais prediais de esgoto, instalados pelo DMAES ou pelo proprietário, não podem ser violadas, competindo somente ao DMAES, ou terceiro por ele autorizado, a limpeza e desobstrução das tubulações.

§ 2º - Compete aos proprietários ou usuários legalmente habilitados das edificações, a limpeza da caixa de gordura (CRG), da caixa retentora de areia e óleo (CRAO), da caixa separadora de água e óleo (SAO), do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

Artigo 46. Nos imóveis que já estiverem interligados à rede pública de esgotamento sanitário e a qualquer tempo for constatada a inexistência ou inadequação da caixa de inspeção (CI), caixa retentora de gordura, ou caixa retentora de areia e óleo, o DMAES notificará o proprietário para que construa o(s) dispositivo(s), no prazo de até 30 dias da notificação, ficando o usuário sujeito a multa e demais cominações legais em caso de não atendimento à ordem legal.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 30 dias e não sendo providenciada a instalação da caixa de inspeção (CI) na calçada, o DMAES a executará, independente de autorização, ficando os custos da execução a expensas do proprietário.

Seção IV - Dos Reservatórios de Água

Artigo 47. É obrigatória a instalação ou construção de reservatório para armazenamento de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, a expensas do proprietário, e serão dimensionadas ou construídas de acordo com as normas da ABNT e as posturas municipais.

§ 1º - Caso haja solicitação de ligação de água sem que o usuário tenha reservatório para armazenamento, não será indeferida a ligação, porém deverá ser concedido um prazo de até 12 (doze) meses para que seja providenciado o reservatório com capacidade compatível com a necessidade do local.

§ 2º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos pela ABNT.

Artigo 48. O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão dotá-los dos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I. Perfeita estanqueidade;
- II. Construção e revestimento com materiais que não possam contaminar a água;
- III. Superfície lisa, resistente e impermeável;
- IV. Possibilidade de escoamento total;
- V. Proteção suficiente contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;
- VI. Cobertura adequada;

- VII. Válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;
- VIII. Extravasador com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, devidamente dimensionado, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- IX. Canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica;
- X. Possibilidade de inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas no caso dos reservatórios enterrados, que terão altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) do solo;
- XI. Havendo ligação de água diretamente da rede pública para o reservatório inferior, é obrigatória a instalação de dispositivo redutor de pressão (caixa piezométrica, tubo piezométrico, pescoço de ganso, válvula controladora de pressão ou similar) dentro do imóvel, que impeça totalmente, em quaisquer situações, a despressurização da rede, bem como o refluxo para a rede do DMAES, com tipo e localização indicados pelo setor competente deste.

Artigo 49. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior de reservatórios.

Artigo 50. As edificações com três ou mais pavimentos (ou acima de 10 metros) ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.

Artigo 51. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - Dos Hidrantes

Artigo 52. Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas e ser distribuídos ao longo destas, obedecendo aos critérios adotados pelo DMAES, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e em conformidade com as normas da ABNT.

§ 1º - Por solicitação do Corpo de Bombeiros, o DMAES poderá instalar hidrantes nas redes existentes e a construir, em pontos considerados tecnicamente admissíveis e necessários.

§ 2º - O DMAES fornecerá ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas dos locais dos hidrantes e do sistema de corte de água, para pressurizar os pontos onde haja sinistros, solicitando da Corporação relatório de consumo de água pública em ocorrências.

Artigo 53. A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo DMAES ou pelo Corpo de Bombeiros, quando devidamente autorizado.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistro ou teste de equipamentos devidamente autorizado pelo DMAES, obrigando-se, entretanto, a comunicar, no prazo de 24 horas, as operações efetuadas e o volume de água utilizado.

§ 2º - Nos casos de testes de equipamentos, que requeiram o uso dos hidrantes, o Corpo de Bombeiros deverá solicitar ao DMAES, a prévia autorização de uso e após a sua realização, informar o volume de água utilizado.

Artigo 54. Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros poderá operar os hidrantes, sendo que a manobra dos registros da rede de abastecimento de água será efetuada pelo DMAES, que poderá acompanhar as operações, sem interferir no trabalho daquela corporação.

Artigo 55. É expressamente proibido o uso de hidrantes, fora de suas finalidades ou sem autorização do DMAES, por qualquer entidade pública ou privada, incorrendo o infrator nas medidas penais cabíveis.

Artigo 56. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DMAES a expensas de quem lhes deram causa, mediante prova irrefutável do ato praticado, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas penais cabíveis.

Artigo 57. Cabe ao Corpo de Bombeiros inspecionar, com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao DMAES os reparos necessários.

Artigo 58. Os hidrantes deverão ser sinalizados de forma a serem localizados com presteza e não deverão ficar obstruídos.

Artigo 59. A canalização para alimentação dos hidrantes deverá ter diâmetro mínimo de 150 mm (cento e cinquenta milímetros).

Parágrafo único - A tubulação deverá ser executada com aço preto, aço galvanizado, ferro fundido ou cobre, com ou sem costura e obedecer às normas técnicas da ABNT. Só serão aceitas tubulações executadas em PVC quando enterradas.

Artigo 60. Os hidrantes poderão ser subterrâneos e de coluna.

§ 1º - Os hidrantes subterrâneos deverão estar situados no passeio (calçada), abaixo do nível do solo, com suas partes constituídas (expedição e comando de registro) e deverão ser encerrados em caixa de alvenaria com tampa metálica, identificada pela palavra "incêndio" e ter fundo de material permeável, que possibilite o escoamento da água para o solo.

§ 2º - A caixa a que se refere o parágrafo anterior terá a dimensão de 40 cm x 60 cm (quarenta por sessenta centímetros) e o hidrante a profundidade de 30 cm (trinta centímetros) do nível da calçada, conforme norma da ABNT.

§ 3º - Os hidrantes de coluna deverão ser instalados no passeio (calçada) a uma distância máxima entre 70 cm (setenta centímetros) e 80 cm (oitenta centímetros) da guia da sarjeta.

§ 4º - As especificações básicas exigidas para a utilização dos hidrantes urbanos de coluna compreendem: hidrante de coluna com diâmetro nominal de linha de 75-350 mm, com curva dessimétrica, flange, corpo, tampas, registro de gaveta e extremidade flange / bolsa junta elástica em ferro fundido dúctil ou nodular e bujões em latão fundido, conforme normas técnicas da ABNT vigentes.

Seção II - Das ligações em Logradouros Públicos

Artigo 61. Quando das solicitações dos órgãos públicos, para ligações de água ou de esgotamento sanitário em logradouros, fontes, praças e jardins públicos, serão instalados medidores de volume de água (hidrômetros) visando à leitura e cobrança do consumo.

Artigo 62. Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício do órgão solicitante, autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e das faturas de consumo mensal, ficando sempre o solicitante corresponsável pelo adimplemento das faturas mesmo que a utilização seja feita por terceiros por ele autorizado.

Parágrafo único - O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão DMAES ou excepcionalmente enterrada, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro), conforme estabelecido neste regulamento.

CAPÍTULO V - DOS DESPEJOS

Seção I - Dos Efluentes Líquidos

Artigo 63. Onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, os efluentes líquidos deverão ser nele lançados.

§ 1º - O DMAES exigirá o pré-tratamento dos efluentes líquidos com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário doméstico, para recebê-los em seu sistema.

§ 2º - Para aprovação de novos projetos de construção de hospitais será exigida a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, independente da qualidade do efluente líquido a ser lançado na rede pública de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos hospitais existentes, onde não existir o pré-tratamento, o DMAES exigirá, após a devida notificação, a construção de um sistema de pré-tratamento de esgotos, ficando o infrator sujeito a multa e demais cominações legais.

Artigo 64. Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, e tecnicamente viáveis a interligação, é vedada a construção de fossas sépticas, devendo ser inutilizadas as existentes, ficando o infrator sujeito às sanções previstas neste Regulamento.

Artigo 65. Nas áreas desprovidas de redes de esgotamento sanitário, as edificações deverão contar com sistemas adequados de tratamento de esgotos, construídos mantidos e operados pelos usuários, de acordo com as normas da ABNT e a legislação de controle da poluição ambiental, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Seção II - Dos Efluentes Domésticos

Artigo 66. Os efluentes domésticos deverão ser lançados obrigatoriamente no sistema público de esgoto sanitário e em zonas desprovidas de rede pública de esgotamento sanitário, será permitida a instalação de tratamentos e disposição de esgotos individuais, em cada lote, de acordo com as normas da ABNT e a legislação de controle da poluição ambiental, observadas as normas editadas

pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 1º - Os tanques sépticos e instalações complementares referidas neste artigo são soluções provisórias, devendo ser substituídas tão logo o DMAES implante a rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º - Quando a rede de esgotamento sanitário for implantada, os usuários deverão solicitar ao DMAES as ligações às respectivas redes públicas.

§ 3º - É proibido o lançamento de efluentes originários de tanques sépticos nas tubulações de águas pluviais.

§ 4º - É proibido o lançamento de água pluvial nos tanques sépticos.

§ 5º - É proibido o lançamento de efluentes industriais nos tanques sépticos.

Seção III - Dos Efluentes Industriais

Artigo 67. Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária gerados pelas unidades industriais, para serem lançados no sistema público de coleta de esgoto, estão sujeitos a pré tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos pela legislação atual.

§ 1º - Todos os estabelecimentos que pretendam gerar efluentes líquidos não domésticos deverão anteriormente ao início de suas atividades, apresentar ao DMAES todas as características desses efluentes.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema coletor e de tratamento, o estabelecimento deverá tratar a fim de reduzir os índices antes de jogar o efluente na rede de esgoto.

§ 3º - O lançamento de despejos industriais na rede pública coletora de esgotos poderá ter dispositivos de amostragem e medição de vazão e volume, a serem definidos a critério do DMAES, sendo os custos absorvidos pelo interessado.

§ 4º - É vedada a diluição de despejos industriais com água de qualquer origem.

§ 5º - Os despejos líquidos industriais deverão ser coletados separadamente, por sistema próprio, independente do DMAES.

Artigo 68. O DMAES manterá atualizado cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Seção IV - Do Lançamento dos Efluentes

Artigo 69. O lançamento de efluentes líquidos no sistema público de esgoto do DMAES será feito por gravidade.

§ 1º - Havendo necessidade de recalque dos efluentes líquidos, devem eles fluir para uma caixa “quebra-pressão”, colocada na parte interna do imóvel, a montante da caixa de inspeção, da qual serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 2º - Serão de responsabilidade dos usuários a execução, operação e manutenção das instalações referidas no § 1º deste artigo.

Artigo 70. O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo do DMAES, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil, nos termos do disposto no artigo 1.288 e seguintes do Código Civil.

§ 1º - Em caso de a rede de esgotamento sanitário já existir e um imóvel for construído em cota inferior, a responsabilidade será do proprietário.

§ 2º - Em caso de a rede de esgotamento sanitário for construída acima da cota em relação a imóveis já existentes, a responsabilidade será do DMAES.

Seção V - Dos Sistemas de Resfriamento

Artigo 71. A inclusão de água de refrigeração nos despejos industriais só será permitida com prévia autorização do DMAES.

CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 72. A ligação ao sistema público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será feita a pedido expresso do proprietário do imóvel, sendo permitida somente uma ligação de fornecimento de água e coleta de esgoto para cada lote de terreno, salvo as condições expressamente definidas neste Regulamento.

§ 1º - O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou taxas fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços, através de contrato de prestação de serviços ou especial, conforme o caso.

§ 2º - O DMAES somente condicionará a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel.

§ 3º - O DMAES não condicionará a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

- I. Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II. Não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes deste próprio Regulamento;
- III. Pendente em nome de terceiros.

§ 4º - As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

§ 5º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão procedidas mediante as condições estabelecidas neste Regulamento, após vistoria e aprovação do DMAES.

§ 6º - As ligações ao sistema público de água e esgoto serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel ou do usuário mediante apresentação da documentação comprobatória da posse da propriedade e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

§ 7º - Os pedidos de ligação de água dos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) deverão ser acompanhados do respectivo ofício, firmado pela autoridade que represente o órgão.

§ 8º - Os pedidos de ligação para ocupantes de terrenos cedidos aos órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) deverão ser acompanhados da autorização escrita da autoridade competente.

§ 9º - Nos condomínios edifícios horizontais ou verticais, instituídos pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida somente uma ligação ao sistema público de água e esgoto, ressalvado as situações onde tecnicamente for comprovada a necessidade de mais de uma ligação com um medidor de volume de água (hidrômetro), em razão de condições de pressão e vazão do sistema distribuidor ou ainda por individualização do consumo com a instalação de medidores de volume de água (hidrômetro) em cada uma das unidades autônomas, e as situações de novos condomínios.

§ 10º - Para os casos de aprovação de projetos arquitetônicos na Prefeitura Municipal com a situação de lotes vinculados, a ligação ao sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será individual para cada lote.

§ 11º - Havendo a subdivisão do terreno em lotes, cada lote acrescido ao original pagará os serviços de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário (redes de água e esgoto), no ato da solicitação da ligação de água e esgoto, conforme preços fixados na matriz tarifária do DMAES, e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 12º - A ligação será enquadrada na categoria conforme definida neste Regulamento, independentemente da pretensão requerida, em função do uso.

§ 13º - A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Artigo 73. Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para o suprimento de água composta de duas partes:

- I. Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento;
- II. Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ÁGUA, constituído da tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia) do reservatório.

Artigo 74. Cada imóvel será dotado de uma ligação própria ao sistema público para a coleta de esgoto composta de duas partes:

- I. Trecho externo denominado DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do

DMAES (caixa de inspeção de esgoto), ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de esgoto;

- II. Trecho interno denominado DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL INTERNO DE ESGOTO, constituído da tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel.

Artigo 75. As derivações (DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA ou DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO) para atenderem as instalações internas do imóvel, somente serão feitas após o ponto de entrega da água, ou antes, do ponto de coleta do esgoto.

Artigo 76. Será permitida apenas uma derivação interna da ligação de fornecimento de água a partir do ponto de entrada, desde que haja condição técnica de fornecimento, além da obrigatoriedade de colocação de caixa de proteção de medidor de volume de água (hidrômetro) de acordo com o padrão DMAES, correndo os custos da instalação e dos demais serviços por conta do proprietário.

§ 1º - A derivação prevista no caput deste artigo deverá ter sistema hidráulico independente e somente será permitida para utilização no mesmo lote.

§ 2º - A derivação deverá ter caixa de proteção de hidrômetro padrão DMAES.

§ 3º - A instalação dos medidores de volume de água (hidrômetros) somente será efetuada após a confirmação da colocação de caixa de proteção de hidrômetro padrão DMAES, onde os custos serão cobrados na fatura de água/esgoto conforme Matriz Tarifária.

§ 4º - Caso não sejam atendidas todas as exigências para a instalação ou construção da caixa de proteção de hidrômetro, não será concluída a ligação, ficando o DMAES responsável por entrar em contato com o solicitante informando o fato, sendo a ordem de serviço indeferida.

Artigo 77. O DMAES não procederá à ligação de esgoto quando não existir caixa de inspeção no passeio ou a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a 1m (um metro), devendo também o ramal interno estar aparente.

Parágrafo único - Havendo condições técnicas, poderão ser feitas ligações com profundidade superior à mencionada no caput deste artigo, mas em nenhuma hipótese excederá a dois metros e meio.

Artigo 78. A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal será de 15m (quinze metros), medida na rede existente a partir da intersecção perpendicular ao eixo da rede de esgoto e passando pelo centro da caixa de inspeção instalada no passeio (calçada).

Seção II - Das Ligações Temporárias

Artigo 79. São definidas por temporárias as ligações ao sistema público de água e esgoto, feitos para atendimento às atividades tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões, que por sua natureza não tenham duração por mais de 6 (seis) meses, devendo o usuário declarar o prazo desejado da ligação, bem como o cálculo de consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§ 1º - As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do DMAES, mediante solicitação formal do usuário e firmamento de Contrato de prestação de serviços.

§ 2º - Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao DMAES com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º - O DMAES exigirá, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) leituras relativas aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 4º - Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pelo DMAES deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

§ 5º - Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

§ 6º - Para solicitar a ligação temporária, o requerente deverá firmar contrato de serviços com o DMAES com prazo previsto para desligamento e levar cópia dos seguintes documentos: carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto válido que a substitua, CPF ou CNPJ.

Artigo 80. O pedido para ligação temporária deverá ser acompanhado do respectivo alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Artigo 81. O DMAES exigirá que as ligações temporárias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

Parágrafo único - Mensalmente será extraída a fatura de água e esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

Seção III - Das Ligações Provisórias

Artigo 82. São definidas por provisórias as ligações feitas ao sistema público de água e esgoto para atender obras, que poderão permanecer por até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renováveis por igual período.

Artigo 83. As ligações provisórias ao sistema público de água e esgoto serão concedidas mediante apresentação do alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, bem como análise e aprovação pelo DMAES, carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto válido que a substitua, CPF ou CNPJ.

§ 1º - Nos casos em que a solicitação de ligação provisória for feita com o intuito de fechamento perimetral do imóvel (construção de muros) e que não possuam alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, o DMAES poderá executar a ligação mediante o Termo de Declaração e Responsabilidade, firmado pelo proprietário. Decorrido o prazo retro estabelecido, a ligação será extinta obrigatoriamente a pedido e a expensas do usuário. No caso de descumprimento, sem o pedido de ligação definitiva, será aplicada multa, considerada leve.

§ 2º - O DMAES exigirá que as ligações provisórias de água sejam mensuradas através de medidor de volume de água (hidrômetro), instalado conforme o padrão DMAES vigente à época, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do consumo apurado com a medição.

Artigo 84. As ligações provisórias para obras são enquadradas na Categoria Obras, cobrando-se o valor correspondente a 1 (uma) economia.

Artigo 85. A ligação provisória de obra poderá permanecer, mesmo após a concessão de uma ligação definitiva, quando se tratar de empreendimento com mais de um imóvel e com entrega parcelada.

Parágrafo único - Quando do pedido de ligação definitiva, será exigida do responsável pelo imóvel, a assinatura do contrato de prestação de serviços, tomando ciência da adequação do medidor de volume de água (hidrômetro). Quando necessária, a adequação será realizada com base no consumo estimado, de acordo com o cronograma de entrega das unidades residenciais e na sistemática de quantificação do número de economias, que deverão ser hidrometradas.

Artigo 86. As ligações provisórias para obra serão executadas por ramal predial de água com diâmetro 20 mm (¾"), com caixa de proteção de hidrômetro padrão DMAES e ramal predial de esgoto com diâmetro 100 mm (4"), com caixa de inspeção (CI) – mínimo 40 cm x 40 cm - no passeio.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério do DMAES, o ramal predial de água poderá ser dimensionado com diâmetro superior a 20 mm (¾").

Artigo 87. A ligação provisória para obra será extinta no final desta, correndo os custos desse serviço por conta do proprietário, em seu lugar, deverá ser solicitada pelo proprietário a ligação definitiva na categoria e com o número de economias condizentes, devidamente hidrometradas, com as informações contidas no projeto hidro sanitário anteriormente aprovado pelo DMAES.

§ 1º - Caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso e estando os pagamentos em dia, a ligação poderá ser suspensa a pedido do interessado, permanecendo ativo o seu cadastro.

§ 2º - Suspensa a ligação a pedido do proprietário, o seu restabelecimento dependerá de solicitação de nova ligação, com o pagamento de novos custos.

Seção IV - Das Ligações Definitivas

Artigo 88. Serão definitivas as ligações de água e esgoto feitas em imóveis que possuam "HABITE-SE" expedido pela Prefeitura Municipal, ou no caso de empreendimentos maiores como condomínios e afins, após o Termo de Recebimento expedido pelo DMAES.

§ 1º - O pedido para ligação definitiva deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: documento que comprove a titularidade da propriedade, imóvel ou da posse, carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto válido que a substitua, CPF ou CNPJ, documento com endereço e número emitido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova ou outro comprovante de residência.

§ 2º - Não serão efetuadas ligações definitivas para usuários que possuam débitos junto ao DMAES.

Artigo 89. As ligações definitivas serão executadas com ramal predial de água diâmetro 20 mm (¾"), com caixa de proteção de hidrômetro (CPH) Padrão DMAES e ramal predial de esgoto de diâmetro 100 mm (4"), com caixa de inspeção (CI) - mínimo 40 cm x 40 cm - na calçada.

Parágrafo único - A critério do DMAES, o ramal predial de água e de esgoto poderá ser dimensionado para o atendimento do consumo necessário ao imóvel.

Artigo 90. Nas ligações definitivas de água e esgoto, será sempre obrigatória a instalação pelo proprietário da caixa de proteção do hidrômetro (CPH) e caixa de inspeção de esgoto (CI), de acordo com os padrões vigentes, viabilizando a execução da ligação pelo DMAES.

Artigo 91. Onde há disponibilidade de rede pública, a ligação é obrigatória.

§ 1º - Usuário tem 30 (trinta) dias, após notificado, para solicitar a ligação definitiva.

§ 2º - Usuário terá 60 (sessenta) dias para adequar as instalações aos padrões informados pelo prestador.

§ 3º - Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias sem o cumprimento das medidas por parte do usuário o prestador poderá fazer a ligação compulsória e cobrar pela disponibilidade dos serviços.

Seção V - Das Ligações Especiais

Artigo 92. Serão especiais as ligações de água e esgoto para atendimento de praças, canteiros, barracas, quiosques, trailers e logradouros públicos, assim como aquelas utilizadas por ambulantes.

Parágrafo único - O pedido para ligação especial no caso de ambulantes, deverá ser acompanhado do alvará para exercício da atividade, expedido pela Prefeitura Municipal e carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto ou outro válido que a substitua, CPF ou CNPJ.

Artigo 93. Nas ligações especiais solicitadas em locais onde as redes de água e esgoto requeiram obras de extensão, modificações ou adaptações, os custos de tais obras serão sempre custeados pelo solicitante.

Seção VI – Dos Outros Serviços

Artigo 94. O DMAES cobrará dos usuários, desde que requeridos, os outros serviços públicos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que serão dispostos junto do anexo tarifário da Autarquia.

§ 1º - A cobrança dos serviços previstos neste artigo só poderá ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pelo DMAES, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º - A cobrança de qualquer serviço obriga o DMAES a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§ 3º - O DMAES deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

CAPÍTULO VII - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Seção I - Dos Ramais Prediais

Artigo 95. O trecho do ramal predial externo, até o cavalete/hidrômetro ou a caixa de inspeção no passeio, será executado pelo DMAES, a expensas do proprietário do imóvel a ser atendido, sendo vedado qualquer acesso às redes de água e de esgoto do DMAES por pessoas não autorizadas.

Artigo 96. A manutenção dos ramais prediais externos será feita pelo DMAES, às suas expensas ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Os reparos de danos causados por terceiros a ramal predial externo de água e esgoto serão feitos pelo DMAES e a expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial externo de água e esgoto, quando solicitada pelo proprietário do imóvel a ser atendido, será executada a expensas do solicitante.

§ 3º - A remoção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) no caso de necessidade de alteração de local (mudança de padrão) deverá ser solicitada previamente pelo usuário, correndo os custos por sua conta, que, obrigatoriamente, instalará a caixa de proteção e deixará pronta para que seja instalado o hidrômetro pelo DMAES.

§ 4º - As obras internas necessárias à adequação e o pagamento dos serviços correrão por conta do proprietário.

§ 5º - O DMAES se reserva ao direito de adequar ramais de água e esgoto do padrão antigo para o novo, sem ônus para o proprietário, quando verificada tecnicamente por seus agentes a necessidade de tal adequação.

Artigo 97. O ramal predial padrão de água será executado com diâmetro de 20 mm (¾"), dotado de caixa de proteção de hidrômetro padrão DMAES e ramal predial de esgoto padrão será executado com diâmetro 100 mm (4"), com caixa de inspeção (CI) - mínimo 40 cm x 40 cm, na calçada, salvo em casos quando serão determinadas outras especificações pelo DMAES em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Artigo 98. A instalação de ramais de água e esgoto de qualquer diâmetro será especificada e executada pelo DMAES, a expensas do interessado.

Artigo 99. Havendo conveniência técnica, a critério do DMAES, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal.

§ 1º - Havendo conveniência técnica, a critério do DMAES, um ramal predial de esgoto poderá atender a duas ou mais edificações.

§ 2º - Cada ramal, no mesmo endereço, terá ramais internos e reservatórios independentes.

Artigo 100. A declividade mínima para execução do ramal predial de esgoto de 100 mm (cem milímetros) será de dois por cento, considerando que a rede coletora trabalhe a meia seção.

Artigo 101. O trecho do ramal interno (água e esgoto) será construído a expensas do proprietário e terá à jusante do medidor de volume de água (hidrômetro), registro, a fim de poder interromper o

suprimento interno de água quando necessário e válvula de retenção de esgoto para evitar refluxo da rede externa para as instalações internas.

Parágrafo único - A qualquer tempo e às suas expensas, o usuário estará obrigado a corrigir os defeitos detectados nas instalações internas ou apontados pela fiscalização do DMAES.

CAPÍTULO VIII - DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO DE VOLUME DE ÁGUA - HIDRÔMETROS

Seção I - Dos Hidrômetros

Artigo 102. Em toda ligação de água será instalado o medidor de volume de água (hidrômetro), dimensionado e fornecido exclusivamente pelo DMAES.

§ 1º - Os hidrômetros instalados ou substituídos nos ramais prediais são bens de propriedade do DMAES.

§ 2º - O hidrômetro, de qualquer diâmetro e capacidade, deverá ser sempre instalado dentro de caixa de proteção de hidrômetro (CPH), padrão DMAES, dimensionada para cada caso.

§ 3º - O medidor de volume de água (hidrômetro) instalado em cada ligação deve ser previamente aferido e lacrado pelo IPEN/INMETRO junto ao fabricante, conforme normatização vigente.

§ 4º - O medidor de volume de água (hidrômetro) a ser instalado na ligação será definido e dimensionado pelo DMAES, de acordo com o pré-dimensionamento estabelecido pela tabela constante do Anexo I.

§ 5º - Nos casos em que o consumo mensal do usuário não se enquadrar no pré-dimensionamento estabelecido pela tabela constante do Anexo I, o mesmo poderá ser efetuado, caso a caso, preservando-se a qualidade da medição a ser executada, igual ou superior ao padrão estabelecido por este Regulamento.

§ 6º - O DMAES, a qualquer tempo poderá editar Norma Técnica definindo as regras para o pré-dimensionamento dos hidrômetros a serem utilizados em suas ligações, nos casos em que o INMETRO ou a ABNT alterarem os padrões vigentes ou a tecnologia de medição seja superior as estabelecidas por este Regulamento.

§ 7º - O DMAES, a seu critério, poderá preparar qualquer ligação existente ou a ser efetuada, para receber dispositivo ou válvula de corte automática, dispositivo para telemetria e sistema de leitura remota.

§ 8º - O DMAES, a seu critério de conveniência e oportunidade, em casos de medições de consumos grandes ou impossibilidade de acesso aos hidrômetros, poderá autorizar o fornecimento de hidrômetros com especificações específicas, como por exemplo, os hidrômetros de telemetria, pelo interessado, a ser instalado pelo DMAES, sendo que após sua instalação, passará a ser parte integrante do patrimônio da autarquia.

Artigo 103. A posição de instalação do medidor de volume de água (hidrômetro) deverá atender as exigências da Portaria do INMETRO, vigente à época da instalação.

§ 1º - O não atendimento às exigências do caput deste artigo acarretará notificação por parte do DMAES e as devidas cominações legais cabíveis.

§ 2º - Na reincidência o DMAES tomará as medidas cabíveis contra o proprietário/usuário infrator, interrompendo o fornecimento e cobrando multa em dobro pela infração.

§ 3º - Será restabelecido o fornecimento, somente após a eliminação da infração, o pagamento das custas e multas e a instalação de caixa de proteção de hidrômetro padrão DMAES.

Artigo 104. A instalação ou retirada dos medidores de volume de água (hidrômetros) para manutenção preventiva ou corretiva, será feita pelo DMAES, em época e periodicidade por ele definidas, nunca superior às definidas na tabela de pré-dimensionamento de hidrômetro constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A substituição ou reparo dos medidores de volume de água (hidrômetros) cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o proprietário.

Artigo 105. O proprietário/usuário responde pela guarda e proteção do medidor de volume de água (hidrômetros), responsabilizando-se pelo dano a ele causado.

§ 1º - Em caso de intervenção indevida ou fraude por parte do proprietário/usuário, o DMAES cobrar-lhe-á as despesas decorrentes da substituição ou reparação do medidor de volume de água (hidrômetro), além da multa pelo ato praticado.

§ 2º - A violação do lacre de aferição ou qualquer outra interferência externa ou interna no medidor de volume de água (hidrômetro) por parte do proprietário/usuário acarretará a aplicação das sanções previstas no Código Penal, além de multa e suspensão no fornecimento de água.

§ 3º - Em caso de dano no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário deverá comunicar o fato imediatamente ao DMAES, respondendo pelo custo do equipamento e despesas com sua substituição se, de alguma forma, contribuir para o dano.

§ 4º - O rompimento do lacre da tampa da caixa de proteção de hidrômetro, padrão DMAES, ou quebra do lacre antifraude instalado no medidor de volume de água (hidrômetro) será interpretada como tentativa de fraude, cabendo nesse caso a aplicação de multa e suspensão do fornecimento de água, salvo se o proprietário identificar e avisar ao DMAES tão logo verificar o problema, não tendo sido o mesmo o causador.

§ 5º - No caso de furto do medidor de volume de água (hidrômetro), a religação somente será efetuada se estiver dentro do padrão DMAES, inclusive com caixa de proteção do equipamento.

§ 6º - No caso de furto do hidrômetro, o proprietário/usuário deverá elaborar Boletim de Ocorrência e entregá-lo no DMAES para solicitar uma nova instalação de medidor de volume de água (hidrômetro).

§ 7º - A existência de boletim de ocorrência poderá eximir o proprietário/usuário da responsabilidade de ter que indenizar o DMAES pela perda do equipamento de medição e da multa cabível, sendo que a instalação de novo hidrômetro somente ocorrerá em caixa de proteção de hidrômetro, padrão DMAES, cujo custo da mesma será suportado pelo solicitante.

Seção II - Dos Macros Medidores

Artigo 106. Nas fontes alternativas de abastecimento (poços) será instalado macro medidor de volume de água, protegidos por abrigo, conforme definido neste Regulamento.

Artigo 107. A critério e às custas do interessado (DMAES ou usuário), poderão ser instalados nas unidades usuárias sistemas de medição do volume de esgotos, desde que haja viabilidade técnica e de acordo com as normas e padrões vigentes.

Parágrafo único - A fiscalização e vistoria periódica dos macros medidores instalados nas fontes alternativas de abastecimento (poços) ou nos ramais de esgoto serão de competência do DMAES.

Seção III - Do Acesso aos Hidrômetros e Macro Medidores

Artigo 108. Ao DMAES e aos seus prepostos será garantido o livre acesso aos medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro medidores, sendo vedado ao proprietário/usuário criar obstáculos ou alegar impedimento para tanto, sujeitando o infrator as cominações legais e suspensão imediata do abastecimento.

Artigo 109. É vedada a execução de qualquer instalação ou construção posterior à ligação, que venham impedir ou dificultar o acesso do DMAES aos medidores e macro medidores.

CAPÍTULO IX - NOVOS EMPREENDIMENTOS

Seção I - Condições Gerais

Artigo 110. Em todo empreendimento novo a ser implantado no Município de Ponte Nova, o DMAES será consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º - As diretrizes para Elaboração dos Projetos estão presentes no Manual de Procedimentos e Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos e serão obtidas junto ao DMAES, mediante solicitação do interessado ou pelo website do DMAES.

§ 2º - A Termo de Viabilidade Técnica para elaboração de novos projetos terá validade de 12 (doze) meses a partir de sua emissão.

Artigo 111. O DMAES não aprovará projeto de abastecimento de água ou esgotamento sanitário para empreendimentos ou loteamentos projetados em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

Artigo 112. No caso de glebas localizadas na zona rural que forem parceladas, loteadas, ou instituídos condomínios de forma aberta ou fechada, será adotado procedimento idêntico ao de parcelamentos de solo a ser realizado na área urbana, com a devida aprovação prévia do INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária.

Artigo 113. Nenhuma execução de infraestrutura de água e esgotamento sanitário para os empreendimentos novos, situados no Município de Ponte Nova, poderá ser iniciada se não dispuser de projetos básicos e executivos completos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e cronograma de obras aprovado pelo DMAES.

Parágrafo único - Se durante a execução houver modificações das condições acordadas com o DMAES, o interessado deverá solicitar novo estudo de viabilidade técnica, arcando com os custos adicionais.

Artigo 114. Não havendo viabilidade técnica à implantação das redes de água e esgoto na rua ou no passeio, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º - Quando a declividade da quadra exceder a 2% (dois por cento), no sentido da profundidade dos lotes, será obrigatória a implantação de vielas sanitárias, para a passagem das redes de esgoto.

§ 2º - Deverá ser prevista faixa "non aedificandi" reservada à servidão, para a passagem de redes de água e esgoto, em dimensões a serem definidas no Manual de Procedimentos e Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos, de modo a garantir sua implantação e manutenção.

§ 3º - A utilização ou cancelamento de vielas sanitárias e faixas de servidão "non aedificandi", poderão ser alteradas quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes.

§ 4º - A utilização de áreas privadas somente ocorrerá após o devido processo de servidão, desapropriação ou doação.

Artigo 115. A análise de viabilidade técnica e aprovação de projetos de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário por parte do DMAES deverá passar por várias etapas, contemplando ainda o pagamento de tarifas fixadas no anexo tarifário vigente, de acordo com Manual de Procedimentos e Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos.

Artigo 116. O DMAES somente assumirá responsabilidade da operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento ou empreendimento novo quando existir disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços.

Artigo 117. Na implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em novos empreendimentos, deverão ser seguidas todas as Diretrizes presentes no Manual de Procedimentos e Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos.

Artigo 118. Os sistemas próprios de tratamento de esgoto para empreendimentos novos com ou sem interligação ao sistema público, deverão atender a legislação pertinente.

Artigo 119. Os loteadores ou incorporadores deverão construir às suas expensas os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais serão entregues ao DMAES para manutenção e operação, excluindo-se, a critério do DMAES, os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos condomínios edifícios e empreendimentos residenciais, comerciais e industriais horizontais dotados de infraestrutura viária própria.

Artigo 120. Os loteamentos fechados erigidos sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, independente de legislação local extraordinária, terão o mesmo tratamento dos loteamentos abertos.

Seção II - Dos Projetos

Artigo 121. No âmbito de competência do DMAES, os projetos hidráulicos e sanitários a ele submetidos, serão verificados, quanto aos aspectos técnicos contidos Manual de Procedimentos e

Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos.

Parágrafo único - Quanto às demais obrigações, de ordem técnica e operacional disciplinadas por normas da ABNT e legislação, caberá ao responsável técnico cumpri-las, sendo certo que a verificação e liberação pelo DMAES não eximem o responsável técnico do cumprimento das normas e da legislação pertinentes, em especial as que dispõem sobre a prevenção, o controle da poluição e a preservação do meio ambiente.

Artigo 122. Os projetos dos empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e institucionais deverão ser encaminhados ao DMAES para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, elaboração das diretrizes para concepção dos sistemas hidro sanitários e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

Parágrafo único - A escritura pública de doação das áreas destinadas à construção dos sistemas será outorgada antes do recebimento do empreendimento.

Artigo 123. Para aprovação de projetos de água e esgotamento sanitário, o empreendedor deverá apresentar o desenho do Projeto Urbanístico completo da área, pré-aprovado pela Prefeitura local, com indicação de arruamento, faixas de servidão, faixas "*non aedificandi*", áreas verdes, institucionais e outras, lotes e ou unidades habitacionais por quadra e total, vias de acesso, limites naturais e nomes dos proprietários de áreasconfrontantes, cursos de água com os respectivos nomes e áreas legalmente protegidas, quando for o caso.

Artigo 124. Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto obedecerão às normas e especificações da ABNT e Normas Técnicas do DMAES.

Artigo 125. Na apresentação do projeto de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto, deverão ser inclusas todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculos, memória justificativa, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do DMAES, conforme Manual de Procedimentos.

Artigo 126. Os projetos aprovados pelo DMAES cuja execução não for iniciada no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da aprovação, deverão ser reapresentados para nova aprovação e serem adaptados às normas e instruções técnicas vigentes a época da execução para prorrogação por igual período, de acordo com o Manual de Procedimentos e Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos.

§ 1º - A aprovação do Projeto terá validade de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado a tempo pelo empreendedor.

Artigo 127. Para análise do projeto o empreendedor deverá apresentar duas vias impressas dos projetos executivos, e o projeto nos formatos DWG (georreferenciado em SIRGAS 2000) e PDF em mídia digital e os projetos deverão estar acompanhados das cópias das ART's dos engenheiros responsáveis pelo projeto hidráulico, mecânico, elétrico, estrutural, automação, entre outros.

Seção III - Da Execução e Fiscalização das Obras

Artigo 128. A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotos para loteamentos, condomínios edifícios ou empreendimentos novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pelo DMAES, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para a

implantação dos projetos, correndo as despesas desta fiscalização por conta do interessado, conforme tarifas vigentes à época.

Parágrafo único - A atuação da fiscalização do DMAES não eximirá o loteador ou incorporador da responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das redes.

Seção IV - Do Recebimento de Obras

Artigo 129. Ao término das obras de infraestrutura de loteamentos ou de condomínios edifícios verticais e horizontais, o empreendedor ou responsável legal, solicitará ao DMAES vistoria final para emissão do Termo de Recebimento.

Artigo 130. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, serão doados e incorporados, sem ônus, livres e desembaraçados, inclusive as servidões de passagem legalmente constituídas, quando for o caso, mediante escritura pública, às expensas do empreendedor, ao patrimônio do DMAES.

Seção V - Da Interligação aos Sistemas Públicos

Artigo 131. As interligações dos loteamentos ou condomínios edifícios, horizontais e verticais, às redes públicas de água e esgotamento sanitário, serão executados exclusivamente pelo DMAES, a pedido expresso do empreendedor e os custos por este suportados.

TÍTULO III - PARTE COMERCIAL

CAPÍTULO I – DO SETOR COMERCIAL – CATEGORIAS DE USO, ECONOMIAS, CADASTROS E ATENDIMENTO

Seção I – Dos Contratos de Prestações de Serviços

Artigo 132. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Artigo 133. O Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário do DMAES deverá estar disponível na página da autarquia para acesso a qualquer interessado.

Artigo 134. A exclusivo critério do DMAES, poderá ser celebrado Contrato de Execução de Obras e Prestação de Serviços ou Contrato de Participação Financeira em obras de infraestrutura de água e esgoto, para os casos previstos neste Regulamento, mediante tarifas e condições especiais.

§ 1º - Os contratos aludidos no caput deste artigo serão sempre realizados com a anuência expressa do Diretor do DMAES.

§ 2º - Os preços dos serviços serão os estabelecidos na MATRIZ TARIFÁRIA do DMAES.

§ 3º - Inexistindo preços de serviços da forma mencionada no § 2º, os preços serão determinados caso a caso, calculados segundo a praxe do mercado e acrescidos de bonificação nunca inferior a 20% (vinte por cento), a título de administração dos serviços por parte do DMAES.

Artigo 135. O DMAES poderá celebrar com grandes consumidores Contrato de Fornecimento de Água e Coleta Afastamento e Tratamento de Esgotos, somente após avaliação da Agência Reguladora, previsão em estudo tarifário do DMAES, e ainda, quando a Revisão Tarifária entrar em vigor, mediante tarifas e condições especiais.

Parágrafo único - São considerados grandes consumidores para efeitos deste Regulamento:

a) Nas Categorias Comercial e Industrial que tenham consumo superior a 1.000 m³ por mês, desde que não tenham fonte própria de abastecimento;

a.1) Para o caso de consumidores das categorias Comercial e Industrial que tenham fonte própria de abastecimento, a coleta e afastamento do esgoto sanitário deverá ter medição superior a 100 m³ por mês;

Artigo 136. Para fins de formalização de contrato especial, o usuário deve:

- I. Estar adimplente com o DMAES;
- II. Estar classificado como apenas uma economia, ou ser condomínio edilício sem a individualização de consumo nas economias;
- III. Não estar usufruindo de qualquer outro tipo de benefício do DMAES, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

Artigo 137. Os usuários das categorias Comercial, Industrial e Pública tendo formalizado contrato especial, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, até o limite de 80% (oitenta por cento), após vistoria e aprovação pelo DMAES.

Seção II – Das Categorias de Uso

Artigo 138. Para efeito de remuneração de serviços os usuários serão classificados nas categorias: Residencial Social, Residencial Padrão, Comercial, Industrial, Pública e Obras, que poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:

- I. **Residencial Social** - ligação utilizada na economia estritamente residencial, mediante o preenchimento das condições descritas nas resoluções da Agência Reguladora;
- II. **Residencial Padrão** - ligação utilizada na economia estritamente residencial;
- III. **Comercial** - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade econômica profissional organizada para a produção ou circulação de bens, serviços ou ainda para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;
- IV. **Industrial** - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- V. **Pública** - ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes Públicos. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde e Organizações do Terceiro Setor (instituições religiosas, entidades de classe e sindicais, ONG's (Organizações Não Governamentais), OSCIP's (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), OS's (Organizações Sociais), entidades filantrópicas, associações, clubes esportivos e recreativos sem fins lucrativos;
- VI. **Obras** - ligação utilizada para atender às obras em geral, de natureza provisória, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 139. Serão enquadrados na categoria **Residencial Social**, os proprietários/usuários que atendam aos requisitos previstos em Resolução emitida pela Agência Reguladora.

§ 1º - Para fins de estruturação da política socioeconômica, visando o melhor atendimento aos dispositivos previstos pela Lei Federal 11.445 de 2007, bem como o amplo acesso aos serviços de saneamento, sobretudo por parte dos usuários de baixa renda que não tenham capacidade de pagamento, a Categoria Residencial Social passa a ser composta por:

- I. Categoria Social Nível I: com a aplicação da Tarifa Social Nível I; e
- II. Categoria Social Nível II: com a aplicação da Tarifa Social Nível II.

§ 2º - Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social Nível I, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

- I. A unidade usuária deverá ser cadastrada como Residencial;
- II. A família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores;
- III. A renda mensal per capita da família domiciliada na unidade usuária deverá ser compatível com as classificações de Extrema Pobreza e Pobreza do CadÚnico.

§ 3º - Para fins de acesso aos benefícios da Tarifa Social Nível II, os seguintes critérios deverão ser observados conjuntamente:

- I. A unidade usuária deverá ser cadastrada como residencial;
- II. A família domiciliada na unidade usuária deverá estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e alterações posteriores;
- III. A renda mensal per capita da família domiciliada na unidade usuária deverá ser compatível com as classificações de Baixa Renda do CadÚnico.

§ 4º - O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no CadÚnico.

§ 5º - Para cadastramento das unidades usuárias nas categorias Sociais Nível I ou Nível II não identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se ao DMAES para cadastramento, munidos dos seguintes documentos:

- I. Folha resumo do CadÚnico;
- II. Documento oficial de identificação;
- III. Comprovante de endereço; e
- IV. Fatura recente de água e/ou esgoto.

§ 6º - O DMAES deverá efetivar a inclusão das unidades usuárias na categoria Social Nível I ou Social Nível II em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro pelo usuário, comprovado o atendimento aos critérios definidos neste Regulamento, não havendo efeito retroativo em faturas já emitidas antes da solicitação.

§ 7º - As alterações na Tarifa Social serão implementadas a partir das Revisões Tarifárias, ficando a cargo da Agência Reguladora o estudo da saúde financeira do DMAES para decidir a implementação dos termos previstos em Resolução específica de forma integral ou parcial e progressiva a cada revisão.

§ 8º - Deverá ser realizado a verificação dos dados dos usuários enquadrados na tarifa social pelo DMAES, a cada 12 (doze) meses, a fim de comprovação do atendimento às especificações previstas neste Regulamento.

Seção III - Das Economias

Artigo 140. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se economias todo imóvel ou subdivisão independente caracterizada como unidade autônoma, com numeração própria, identificada como unidade de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal predial próprio, ou compartilhado com outras economias e que seja devidamente hidrometrada para efeito de medição de consumo.

Parágrafo único - As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal, não comportando tarifa diferenciada.

Seção IV – Dos Usuários dos Serviços Públicos

Artigo 141. O usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário é aquele que se beneficia ou utiliza efetivamente do serviço público.

Artigo 142. Um usuário poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos, pelas quais assume as responsabilidades contratuais oriundas da prestação dos serviços.

§ 1º - O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança.

§ 2º - O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, em locais diferentes, condicionar-se-á à concordância dos termos de uso e responsabilidade constituídos pelo contrato de prestação dos serviços.

Artigo 143. O Usuário do serviço é constituído pelo ato do interessado na requisição da ligação de água e/ou esgoto para benefício próprio ou de outrem, assumindo, através de contrato de prestação de serviços ou por contrato de adesão, a responsabilidade pelo pagamento das faturas pelo serviço realizado pelo DMAES.

§ 1º - Em unidades usuárias onde houver a locação ou transferência do direito de uso do imóvel, em que o usuário usufruidor dos serviços seja diferente do proprietário do imóvel, recomenda-se, prioritariamente, a transferência da titularidade da conta e/ou cadastramento do usuário efetivo dos serviços para fins de responsabilização contratual.

§ 2º - O usuário dos serviços deixa de existir quando da solicitação de desligamento definitiva dos serviços do DMAES, ato pelo qual se encerra o contrato de prestação de serviços ou contrato de adesão.

§ 3º - Não será realizada a troca de titularidade para um imóvel se o novo titular possuir débito em outro imóvel, a menos que seja negociado o débito junto ao DMAES.

Seção V – Do Cadastro e da Classificação do Usuário

Artigo 144. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no DMAES, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor.

Artigo 145. O DMAES deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do usuário do serviço:
 - a) nome completo;
 - b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II. Código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Atividade desenvolvida;
- V. Número de economias por categorias/classe;
- VI. Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- VII. Histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;
- VIII. Código referente à tarifa e categoria aplicável; e
- IX. Número ou identificação do medidor instalado no hidrômetro e sua respectiva atualização.

Artigo 146. Quando na alteração cadastral, o novo usuário terá o direito de comprovar quando efetivamente assumiu a ligação, uma vez que as faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços.

§ 1º - A obrigação de pagamento de débitos de faturas de água e/ou esgoto tem caráter pessoal, não tendo o novo usuário a responsabilidade por débitos anteriores referentes ao imóvel em questão.

§ 2º - Caberá ao antigo usuário (ocupante do imóvel) a responsabilidade pela solicitação de atualização do cadastro para a suspensão da prestação de serviços, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§ 3º - Caberá ao novo usuário a solicitação da atualização do cadastro comercial e reestabelecimento dos serviços, apresentando a documentação definida neste Regulamento.

Artigo 147. O DMAES deverá enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em alguma das categorias neste Regulamento.

Artigo 148. O usuário deverá informar ao DMAES as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.

Parágrafo único. O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pelo DMAES, a ocorrência dos seguintes fatos:

- I. Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou

- II. Omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.

Artigo 149. A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte do DMAES ao usuário.

§ 1º - Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva do DMAES, o usuário deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, Parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º - O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do usuário.

Seção VI – Do Atendimento aos Usuários

Artigo 150. O DMAES é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Artigo 151. O DMAES deverá atender às solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 152. O DMAES deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo único. O DMAES deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Artigo 153. O DMAES deve possuir em seus locais de atendimento, servidores e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Artigo 154. O DMAES deve dispor de sistema de atendimento telefônico, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, preferencialmente devendo a ligação ser gravada.

Artigo 155. Quando não for possível uma resposta imediata, o DMAES deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 1º - O DMAES deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º - O DMAES deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do usuário e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.

Artigo 156. O DMAES deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

Artigo 157. Para conhecimento ou consulta do usuário, o DMAES deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, os seguintes documentos:

- I. Cópia deste Regulamento de prestação dos serviços;
- II. Código de Defesa do Consumidor e contato do PROCON;
- III. Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água;
- IV. Carta de Serviços;
- V. Anexo Tarifário em vigor;
- VI. Tabela de preços, prazos dos serviços com outros preços públicos;
- VII. Tabela de sanções aplicáveis aos usuários;
- VIII. Relatório anual de qualidade da água, e
- IX. Cópia das outorgas de uso da água e licenças ambientais.

Artigo 158. O DMAES deverá disponibilizar à Agência Reguladora relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações, sempre que solicitado.

Artigo 159. O DMAES deve desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações que entender necessárias.

Artigo 160. O prestador dos serviços disponibilizará aos usuários a sua Carta de Serviços ao Usuário, que deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I. Serviços oferecidos;
- II. Requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III. Principais etapas para processamento do serviço;
- IV. Previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V. Forma de prestação do serviço; e
- VI. Locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 1º - Além das informações descritas no caput, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I. Prioridades de atendimento;

- II. Previsão de tempo de espera para atendimento;
- III. Mecanismos de comunicação com os usuários;
- IV. Procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
- V. Mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 2º - A Carta de Serviços ao Usuário deverá ser atualizada anualmente e disponibilizada no setor de atendimento ao usuário, bem como nos canais de atendimento virtual e no sítio eletrônico, em local de fácil visualização e acesso.

§ 3º - A Carta de Serviços ao Usuário deverá ter linguagem de fácil entendimento, com elementos que possam facilitar a compreensão dos usuários às informações transmitidas.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da Determinação do Consumo

Artigo 161. O volume relativo ao consumo por economia e por categoria de usuário será fixado na estrutura tarifária do DMAES.

Artigo 162. O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual.

Parágrafo único - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano, correspondente a cada um dos meses, estando sempre entre 27 e 33 dias.

Artigo 163. Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, segundo o histórico do consumo medido.

Artigo 164. Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Artigo 165. O volume de esgoto a ser faturado, mensalmente, será igual ao volume de água.

§ 1º - Para determinação do volume esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública, o proprietário/usuário deverá instalar medidor de volume de água (hidrômetro) nesses sistemas, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores, podendo o DMAES, exigir laudos de aferição ou calibração por organismo credenciado.

§ 2º - Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumida, registrado no hidrômetro da ligação pública do DMAES e do hidrômetro da fonte própria.

§ 3º - Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o DMAES poderá suspender o abastecimento de água e serviços de esgoto.

Seção II - Do Consumo Alterado e Solicitações de Revisões

Artigo 166. Mediante requerimento do proprietário/usuário ou seu procurador legalmente habilitado, o DMAES poderá revisar consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- VI. Consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel;
- VII. Consumo atípico por defeito do medidor de volume de água (hidrômetro);
- VIII. Consumo atípico por erro de leitura.

Parágrafo único - Para que o DMAES receba os pedidos de revisões de consumos já faturados, o usuário deverá protocolar a solicitação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de recebimento da fatura.

Artigo 167. Considera-se consumo atípico de água, aquele que estiver enquadrado na **Tabela do Anexo III** deste regulamento, consumidos a maior no consumo auferido (medido) em relação à média de consumo do imóvel, sendo a média calculada considerando o consumo dos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º - Para revisão da fatura, o DMAES deverá formalizar a situação através da abertura de Processo Administrativo devidamente autuado, contendo requerimento do usuário, vistoria técnica do DMAES atestando a existência do vazamento interno, anexando fotos ou outros documentos que comprovem os fatos.

§ 2º - Para o recebimento da solicitação de revisão da fatura, é obrigatória por parte do DMAES a solicitação dos seguintes documentos:

- I. Documento de identidade e CPF do responsável pela unidade usuária;
- II. Documento de identidade e CPF de quem está solicitando a revisão, caso não seja o responsável pela unidade usuária;
- III. Cópia da fatura a ser revisada.

§ 3º - É obrigatório por parte do DMAES a atualização do cadastro do usuário responsável pela unidade usuária, ficando vedada a revisão da fatura sem sua devida formalização.

§ 4º - Para melhor comprovação dos fatos, o usuário deverá apresentar ao DMAES declaração de ocorrência do vazamento interno e as providências tomadas para o reparo, juntamente com documentos que as comprovem, tais como fotos demonstrando o problema, documento fiscal de materiais utilizados ou de serviço contratado, ou registro fotográfico do serviço executado.

§ 5º - O Processo Administrativo deverá ser finalizado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias com o despacho da autoridade competente do DMAES.

§ 6º - Para a revisão da fatura de que trata o caput desse artigo, o cálculo deverá ser realizado considerando a média aritmética simples dos faturamentos dos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando o valor excessivo devido ao vazamento.

§ 7º - No caso de reincidência dentro do período de 12 (doze) meses contados a partir do despacho anterior, e, desde que sanado o vazamento, deverá ser realizado o mesmo procedimento, porém para a revisão da fatura o mês em excesso deverá ser incluído para fins de cálculo da média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 8º - O DMAES efetuará somente duas revisões de consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel, a cada período de 12 meses, em até três referências sequenciais, contada da data da última revisão.

§ 9º - No caso de valores residuais provenientes do fato apurado no mês anterior, a fatura com o resíduo deverá ser revista de acordo com o despacho anterior, não necessitando abertura de novo Processo Administrativo.

§ 10º - O usuário que não permitir vistoria, quando necessária, para verificação da ocorrência não terá direito à referida revisão da fatura.

§ 11º - O DMAES não efetuará a revisão se comprovada má fé ou negligência relativa à manutenção das instalações prediais sob responsabilidade do usuário.

Artigo 168. Na ocorrência de consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel, não será cobrada a tarifa referente à coleta, afastamento e tratamento do esgoto nos casos em que o vazamento tenha ocorrido nas instalações hidráulicas prediais que não tenha conexão com a rede de esgotamento sanitário, sendo o consumo determinado nos termos deste regulamento.

Artigo 169. No caso de ocorrência de consumo atípico por vazamento interno detectado no imóvel, depois de verificadas todas as possibilidades, sem que seja possível confirmação pela fiscalização, o DMAES não efetuará a revisão solicitada.

Artigo 170. Na ocorrência de consumo atípico devido a defeitos ou danos no medidor de volume de água (hidrômetro), o proprietário/usuário poderá solicitar a aferição do equipamento e eventual revisão desde que o mesmo não tenha dado causa ao defeito ou irregularidade no medidor.

§ 1º - Constatado defeito com prejuízo ao proprietário/usuário, o DMAES providenciará a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite do prejuízo constatado, utilizando-se como base de cálculo os preceitos descritos neste Regulamento.

§ 2º - Não constatado o defeito, o proprietário/usuário pagará o valor do serviço de aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado, assim como o consumo medido.

Artigo 171. No caso de consumo atípico por erro de leitura, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, o DMAES, efetuará a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido neste Regulamento.

Artigo 172. Procedida à revisão, o proprietário/usuário deverá quitar a fatura revisada no prazo de até 15 (quinze) dias após a entrega da mesma, não o fazendo, serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Procedida a revisão e a fatura impugnada já tenha sido quitada, a devolução dos valores apurados como indevidos, poderão ser creditados nas próximas faturas.

Artigo 173. Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser instrumentalizado e sua decisão fundamentada, arquivando-se os documentos pelo prazo prescricional.

Seção III - Das Tarifas

Artigo 174. É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços diferentes dos que definidos pela Agência Reguladora.

Artigo 175. Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto nas Resoluções editadas pela Agência Reguladora, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo.

Seção IV - Das Faturas

Artigo 176. A fatura referente aos serviços prestados pelo DMAES resultará do produto do volume consumido no período pelas tarifas de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto (quando houver), acrescido da TBO (Tarifa Básica Operacional) para cada categoria e de eventuais serviços solicitados ou prestados ao usuário no período, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e em Resolução da Agência Reguladora.

§ 1º - As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares que poderão variar entre 27 e 33 dias, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DMAES.

§ 2º - O DMAES orientará o usuário quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 3º - O DMAES emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 4º - O DMAES oferecerá 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

§ 5º - Excepcionalmente para o primeiro ciclo de faturamento, ou em caso de necessidade de remanejamento de rota de leitura ou reprogramação do calendário pelo DMAES, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§ 6º - As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§ 7º - Quando houver alto consumo, o DMAES alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

§ 8º - A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. Nome do usuário;
- II. Número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Número do medidor;
- V. Leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VI. Consumo de água do mês correspondente à fatura;

- VII. Histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;
- VIII. Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- IX. Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- X. Multa e mora por atraso de pagamento, quando for o caso;
- XI. Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do DMAES e da Agência Reguladora;
- XII. Indicação da existência de parcelamento pactuado com o DMAES, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;
- XIII. Qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto Federal n. 5.440/2005;
- XIV. Aviso sobre a constatação de alto de consumo, que poderá ser anexa.

§ 9º - Além das informações relacionadas no parágrafo anterior, fica facultado ao DMAES incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

§ 10º - Caso o DMAES tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I. Faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar, exceto em casos em que o leiturista não tenha acesso ao hidrômetro;
- II. Faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

a) No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior por meio de compensação nas faturas subsequentes, ou se constatado valor expressivo, a devolução poderá, a pedido do usuário, ser feita através de depósito em caixa.

§ 11º - Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- I. Quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas, conforme critérios definidos neste Regulamento;
- II. Quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar;
- III. Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso junto ao DMAES, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 12º - O DMAES deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao usuário, por escrito, juntamente com a respectiva

fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis.

§ 13º - Da decisão do DMAES caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à Agência Reguladora, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 14º - O disposto no caput e nos parágrafos deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

§ 15º - Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 16º - Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que o DMAES iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 17º - A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do DMAES, nos seguintes casos:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

a) O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do DMAES, de sua anotação no cadastro do DMAES, não tendo efeito retroativo.

§ 18º - As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pelo DMAES, sofrerão acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação municipal e contratos celebrados.

§ 19º - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 20º - O DMAES poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita a protesto e a execução e/ou inscrição dívida ativa.

§ 21º - O pagamento da fatura não impede que o usuário reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 22º - O DMAES disporá de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento:

- I. Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Artigo 177. No cálculo da fatura a ser cobrado, o valor nunca poderá ser inferior a TBO para cada categoria.

Artigo 178. A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura.

Artigo 179. Nos casos dos condomínios edifícios horizontais e verticais em que todas as economias estejam hidrometradas e os consumos individualizados, as faturas serão individualizadas e emitidas para cada uma das economias, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único - Será emitida fatura única para os condomínios edifícios horizontais e verticais, onde as economias não sejam individualizadas e hidrometradas.

Artigo 180. Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e também sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto, a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado no medidor de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.

Artigo 181. Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgotos corresponderá ao volume de água faturada pelo DMAES, ou consumida de fonte própria de abastecimento, medida ou apurada na forma prevista neste Regulamento, observada a categoria em que esteja classificada a ligação.

Artigo 182. Os hospitais públicos ou particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas da categoria "Público".

Artigo 183. As faturas serão entregues com a antecedência, fixada em norma específica do DMAES, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro DMAES, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao DMAES a segunda via da conta tida como extraviada.

Artigo 184. A critério do DMAES, poderão ser lançados nas faturas, além do consumo, outros serviços e débitos, objetivando a emissão de um documento financeiro único, desde que tais serviços tenham sido solicitados pelo usuário.

Artigo 185. As faturas mensais vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários credenciados pelo DMAES, ficando expressamente proibido o pagamento diretamente no atendimento comercial da Autarquia.

Seção V - Dos Créditos

Artigo 186. Os valores faturados dos serviços de fornecimento de água e a prestação dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário, constantes da MATRIZ TARIFÁRIA do DMAES, deverão ser pagos através de fatura, no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 187. Os valores faturados dos serviços discriminados na MATRIZ TARIFÁRIA do DMAES poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ao ano, corrigidas mensalmente, conforme a variação do IPC-A

(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), pagos através da fatura mensal de consumo e serviços, de RDD – Recebimento de Documentos Diversos, ou boleto.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela para pagamento dos serviços prestados pelo DMAES não poderá ser inferior a 2 (duas) UFPN - Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova, vigente à época da prestação dos serviços.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento em até 60 (sessenta) meses aos proprietários/usuários enquadrados na categoria Residencial Social ou Residencial Padrão, mediante laudo de avaliação social, elaborado pelo setor de Atendimento do DMAES, cuja parcela mínima não poderá ser inferior a 1 (uma) UFPN - Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova, vigente à época da prestação dos serviços.

Artigo 188. Os serviços discriminados na MATRIZ TARIFÁRIA do DMAES, a exceção dos serviços relacionados com os novos empreendimentos, serão pagos em uma única parcela.

Artigo 189. A falta de pagamento de fatura até a data do vencimento sujeitará o usuário ou titular do imóvel ao acréscimo por impontualidade e à suspensão do fornecimento de água, além de outras sanções.

Artigo 190. As faturas não quitadas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2% acrescidos de juros legais de 1% ao mês e corrigidas monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção.

Seção VI - Dos Débitos

Artigo 191. Na existência de débito da ligação de água e esgoto cadastrada pelo DMAES, superior a 35 (trinta e cinco) dias, não se atenderá solicitação de quaisquer serviços sem que antes ocorra o competente pagamento do débito.

Artigo 192. Os débitos relativos ao abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento de esgoto e outros serviços prestados pelo DMAES, poderão ser parcelados conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo único - A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando autorizado o DMAES a incluir o valor do parcelamento na fatura mensal de consumo de água e esgoto.

Artigo 193. Poderá requerer parcelamento o proprietário/usuário ou o seu representante legal, na forma da lei civil, devidamente comprovado.

Artigo 194. A todo débito vencido, inscrito ou não em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do proprietário/usuário ou seu representante legal, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, corrigidas mensalmente conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º - Considera-se débito a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

§ 2º - O parcelamento será autorizado para cada cadastro de usuário.

§ 3º - O número de meses e o valor mínimo de cada parcela para pagamento obedecerão ao abaixo descrito:

- I. Débitos de até 24 (vinte e quatro) UFPN, parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses e parcela com valor mínimo de 1 (uma) UFPN;
- II. Débitos de 24,01 (vinte quatro inteiros e um décimo) UFPN até 72 (setenta e duas) UFPN, parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses e parcela mínima de 2 (duas) UFPN;
- III. Débitos de 72,01 (setenta dois inteiros e um décimo) UFPN até 144 (cento e quarenta e quatro) UFPN, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses e parcela mínima de 3 (três) UFPN;
- IV. Débitos de 144,01 (cento quarenta quatro inteiros e um décimo) UFPN até 240 (duzentos e quarenta) UFPN, parcelamento em até 60 (sessenta) meses e parcela mínima de 4 (quatro) UFPN;
- V. Débitos de 240,01 (duzentos quarenta inteiros e um décimo) UFPN até 360 (trezentos e sessenta) UFPN, parcelamento em até 72 (setenta e dois) meses e parcela mínima de 5 (cinco) UFPN;
- VI. Débitos de 360,01 (trezentos e sessenta inteiros e um décimo) UFPN até 504 (quinhentos e quatro) UFPN, parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) meses e parcela mínima de 6 (seis) UFPN;
- VII. Débitos de 504,01 (quinhentos e quatro inteiros e um décimo) UFPN até 672 (seiscentos e setenta e dois) UFPN, parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses e parcela mínima de 7 (sete) UFPN;
- VIII. Débitos de 672,01 (seiscentos e setenta dois inteiros e um décimo) UFPN até 864 (oitocentos e sessenta e quatro) UFPN, parcelamento em até 108 (cento e oito) meses e parcela mínima de 8 (oito) UFPN;
- IX. Débitos de superiores a 864,01 (oitocentos e sessenta quatro inteiros e um décimo) UFPN, parcelamento em até 120 meses.

§ 4º - Excepcionalmente, poderá ser deferido parcelamento de débitos em até 120 (cento e vinte) meses aos proprietários/usuários enquadrados na categoria Residencial Social ou Residencial Padrão, cuja média de consumo dos últimos 12 (doze) meses não ultrapasse 30 m³ (trinta metros cúbicos), observando-se o valor mínimo de 1 (uma) UFPN para cada parcela, independentemente do escalonamento estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante solicitação da Diretoria de Atendimento e expressa autorização do Diretor do DMAES poderão ser realizados parcelamentos que excedam as limitações descritas nos § 3º e § 4º.

Artigo 195. O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo proprietário/usuário ou seu representante legal, implica confissão irretratável do débito.

Artigo 196. O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo DMAES, competindo à Diretoria de Atendimento deferir os pedidos de parcelamento de débitos não ajuizados e à Direção Geral do DMAES, que após análise da Assessoria Jurídica decidirá sobre

o deferimento dos pedidos quando se tratar de débitos ajuizados, sobrestando o processo de execução até quitação final.

§ 1º - O requerimento de parcelamento em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade (RG);
- II. Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III. Comprovante de ser o proprietário de imóvel ou usuário dos serviços prestados por esta Autarquia de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto no período objeto do débito a ser parcelado.

§ 2º - Para usufruir dos benefícios constantes deste Regulamento, o proprietário/usuário, deverá comparecer ao atendimento presencial, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim por instrumento público ou particular.

§ 3º - Em todos os parcelamentos de débitos ajuizados, ficará o executado responsabilizado pelo pagamento das custas e despesas processuais.

§ 4º - Os débitos existentes em nome do proprietário/usuário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

§ 5º - Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Artigo 197. O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

- I. Celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;
- II. Rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ 1º - Em se tratando de débito ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos, desde que prestadas as garantias legais, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 2º - Verificada a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias do seu vencimento, o parcelamento será cancelado, com consequente exigência do débito remanescente.

Artigo 198. O débito parcelado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção, podendo ainda, ser substituído automaticamente, por outro índice, a critério da direção do DMAES.

Artigo 199. Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º - O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

- I. A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;
- II. O imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

§ 2º - Os débitos objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser objeto de um único parcelamento, nas mesmas condições aqui definido.

§ 3º - Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a sua origem, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, rateado pela quantidade de débitos existentes, caso seja rompido o acordo.

Artigo 200. Fica a Direção Geral do DMAES, com amparo de sua Assessoria Jurídica, autorizada:

- I. A requerer judicialmente a suspensão temporária dos processos de execução cujos valores consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou outro valor que venha a ser instituído pela legislação vigente que trata da matéria;
- II. A propor o não ajuizamento de execuções que se enquadrem nas exigências do inciso I.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II não se aplica aos processos de execução ou em vias de ajuizamento em que o proprietário devedor possua outros débitos em cobrança judicial.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência de novos débitos de responsabilidade dos usuários cujas execuções estejam suspensas ou cujo não ajuizamento da ação esteja autorizado, na forma dos incisos I e II, mas cujo valor ultrapasse o limite referido no inciso I, a cobrança judicial, bem como o ajuizamento da ação de execução, deverá ser reativada.

Artigo 201. Aplica-se aos débitos do DMAES, subsidiariamente, na ausência de lei específica, o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da Suspensão dos Serviços

Artigo 202. Independentemente da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Regulamento, o DMAES poderá suspender o fornecimento da água nos seguintes casos:

- I. Impontualidade no pagamento da fatura;
- II. Construção utilizando fontes de abastecimento de água sem regularização perante o DMAES;
- III. Remoção e ocupação de prédio sem regularização perante o DMAES;
- IV. Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- V. Desvio de água para si ou terceiros;
- VI. Desperdício de água quando vigentes regras de racionamento;

- VII. Ligação clandestina ou abusiva;
- VIII. Intervenção no ramal predial externo, suas conexões e dispositivos;
- IX. Imóveis abandonados;
- X. Ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita deste ou de pessoa autorizada;
- XI. Interconexões perigosas, suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causarem danos à saúde de terceiros;
- XII. Impedir a leitura ou manutenção do hidrômetro;
- XIII. Outras normas da Agência Reguladora.

§ 1º - No caso de suspensão do fornecimento de água, todos os custos para realização dos serviços serão a expensas do usuário.

§ 2º - Suspenso o fornecimento decorrente dos incisos IV, VII, XI e XII, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão DMAES, vigente à época, e após o pagamento dos custos para realização dos serviços.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a suspensão ou satisfeitas as condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Artigo 203. O Corte no fornecimento de água será executado pelo DMAES, sequencialmente, nas seguintes modalidades:

- I. **Corte do Fornecimento no REGISTRO:** ocorre quando o usuário está em débito com o DMAES, por mais de 65 (sessenta e cinco) dias ou quando deixar de observar as Normas estabelecidas pelo DMAES;
- II. **Corte do Fornecimento com LENTILHA:** ocorre quando o usuário viola o corte no Registro;
- III. **Corte do Fornecimento no RAMAL:** com a RETIRADA DO HIDRÔMETRO, quando o usuário viola o corte com lentilha, retirando-a ou danificando-a ou quando o usuário não permite o acesso ao padrão (hidrômetro) para realização de leituras ou qualquer outro serviço;
- IV. **Corte da Ligação em DEFINITIVO:** ocorre quando o usuário interfere no ramal predial, executando ligação direta do imóvel à rede de distribuição do DMAES ou quando o mesmo solicita o corte.

§ 1º - Do Corte do Fornecimento no **REGISTRO**:

- I. Consiste no fechamento do registro da ligação predial, anterior ao hidrômetro, e colocação de lacre no registro;
- II. O Corte e religação serão executados pela Seção de Contas e Consumo do DMAES e/ou seus prepostos;

III. A violação do lacre será punida com multa, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º - Do corte do fornecimento **com LENTILHA**:

- I. Consiste no bloqueio do fluxo de água, ao imóvel do usuário, mediante instalação de lentilha e colocação de lacre, na virola do hidrômetro;
- II. O corte e religação serão executados pela Seção de Contas e Consumo do DMAES e/ou seus prepostos;
- III. A violação do lacre será punida com multa, conforme definido neste Regulamento.

§ 3º - Do Corte do fornecimento **no RAMAL, com RETIRADA DO HIDRÔMETRO**:

- I. Consiste no bloqueio do fluxo de água, ao imóvel do usuário, executado no ramal predial, fora da propriedade do usuário, e na retirada do hidrômetro;
- II. O corte e religação serão executados pela Seção Contas e Consumo do DMAES, e/ou seus prepostos;
- III. A violação do corte será punida com multa, conforme previsto neste Regulamento.

§ 4º - Do Corte do fornecimento **em DEFINITIVO**.

- I. Consiste na desativação da ligação predial. Exige acesso obrigatório à rede de distribuição, onde se pluga a tomada de água diretamente na parede do tubo, e inutiliza-se o ramal;
- II. O corte e religação serão executados pela Seção Contas e Consumo do DMAES e/ou seus prepostos;
- III. O corte da ligação em definitivo retira o consumidor do cadastro do DMAES. Para retornar o fornecimento de água ao imóvel, o interessado deverá solicitar nova ligação e quitar os débitos do imóvel em atraso;
- IV. O corte definitivo também poderá ser executado por solicitação do usuário, desde que não existam débitos no DMAES.

§ 5º - Da Violação do corte.

- I. No REGISTRO: A violação do lacre será punida com multa, conforme previsto neste Regulamento;
- II. Na LENTILHA: A violação do corte na Lentilha se caracteriza pela intervenção indevida no ramal predial de água. O usuário será punido com multa conforme previsto neste Regulamento;
- III. No RAMAL: A violação do corte no Ramal é caracterizada como ligação Clandestina e intervenção indevida no ramal, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, com encaminhamento do fato à autoridade competente, para instauração de inquérito policial;
- IV. Em DEFINITIVO: A violação do corte é caracterizada como ligação Clandestina e intervenção indevida na rede de distribuição do DMAES. O usuário será punido com multa

conforme previsto na legislação vigente, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, com encaminhamento do fato à autoridade competente, para instauração de inquérito policial.

§ 6º - Do Restabelecimento do fornecimento da água - Após o pagamento das tarifas em atraso e/ou dos valores inerentes à multa por violação, a autarquia deverá efetuar o restabelecimento do fornecimento da água no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º - Da apresentação das contas - O usuário que teve seu fornecimento de água interrompido por inadimplência, ao efetuar o pagamento poderá apresentar o comprovante de pagamento ao DMAES, para que seja providenciada a religação o mais rápido possível, dentro do prazo estabelecido neste Regulamento.

§ 8º - O prazo máximo para religação começa a contar a partir do recebimento do DMAES do arquivo bancário com o comprovante de pagamento ou pela notificação do próprio usuário com a comprovação de quitação dos débitos que originaram o corte.

Seção II - Do Cancelamento das Ligações de Água

Artigo 204. As ligações prediais poderão ser canceladas nos casos de:

- I. Interdição judicial ou administrativa;
- II. Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III. Incêndio ou demolição;
- IV. Fusão de ligações;
- V. Restabelecimento irregular de ligação;
- VI. Por solicitação do proprietário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo;
- VII. Suspensão do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário;
- VIII. Abandono do imóvel por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem a solicitação do proprietário para suspensão dos serviços.

§ 1º - No cancelamento de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede e o cancelamento do cadastro.

§ 2º - Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Diretor do DMAES, as despesas correrão por conta do DMAES.

§ 3º - Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do proprietário do imóvel, que poderá requerer o cancelamento da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos na Matriz Tarifária do DMAES, desde que esteja quite com suas obrigações perante o DMAES.

Seção III - Da Interrupção dos Serviços

Artigo 205. O DMAES assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ressalvadas as disposições contidas neste Regulamento.

Artigo 206. O DMAES se obriga a divulgar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único - Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Artigo 207. No caso de interrupção do serviço com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, o DMAES deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único - O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do DMAES.

Artigo 208. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I. Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II. Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV. Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V. Ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI. Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII. Solicitação do usuário, nos limites deste Regulamento;
- VIII. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único - Deve o DMAES, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Artigo 209. O DMAES, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

- I. Por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas;
- II. Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e
- III. Quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º - É vedado ao DMAES efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º - O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção (no caso da causa ser por inadimplemento) ou discriminação do motivo de impedimento de acesso ao hidrômetro (quando for o caso).

§ 3º - Ao efetuar a suspensão dos serviços, o DMAES deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando for o caso, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§ 4º - Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada neste Regulamento.

§ 5º - Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o DMAES ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§ 6º - No caso de suspensão indevida do fornecimento, o DMAES deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

- a) O dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

§ 7º - Quando a prestação dos serviços for suspensa pelo DMAES, seja em razão de inadimplência, impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário ou ainda por solicitação do usuário, o DMAES suspenderá a emissão de faturas até a solicitação de religação por parte do usuário, salvo em resíduo de corte e ou ato irregular sem prejuízo do pagamento dos preços públicos autorizados para o serviço.

§ 8º - Para fins de adimplemento do usuário considera-se a efetiva informação ao DMAES, seja por compensação bancária ou apresentação do comprovante de pagamento, com emissão de protocolo de atendimento.

Artigo 210. O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Artigo 211. Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Artigo 212. Fica vedada ao DMAES a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO IV - DAS CONSTATAÇÕES, SANÇÕES E RECURSOS

Seção I - Da Constatação

Artigo 213. O servidor do DMAES, agente de fiscalização, que constatar transgressão às disposições deste Regulamento emitirá o AUTO DE INFRAÇÃO, no qual constará a síntese do que constatou, registrando corretamente o fato.

§ 1º - Uma via do AUTO DE INFRAÇÃO será entregue ao usuário mediante recibo, ou à pessoa que resida no imóvel ou com ele tenha alguma relação, no ato da sua elaboração.

§ 2º - Recusando-se o usuário, ou a pessoa presente, a receber o AUTO DE INFRAÇÃO, o funcionário certificará o fato no verso da via pertencente ao DMAES, descrevendo as principais características físicas do recusante.

§ 3º - Em última hipótese, o agente fiscal anotará o fato com o testemunho de uma ou mais pessoas devidamente identificadas.

Artigo 214. O servidor será responsável pela autuação expedida, ficando sujeito a penalidades no caso de dolo ou culpa.

Seção II - Das Sanções Pecuniárias

Artigo 215. A inobservância das disposições deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e imposição de penalidades, sendo elas sanções pecuniárias, suspensão do fornecimento de água, quando for o caso, e comunicação à autoridade policial quando a infração representar lesão aos cofres públicos, a juízo do agente do DMAES que atender a ocorrência.

Artigo 216. Considera-se infração passível de sanção pecuniária à qual será imposta à respectiva multa:

- I. **INFRAÇÃO GRAVE:** violação ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XII, XIV, XXII, do Artigo 10º, cuja pena pecuniária será de 100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário; *vide Anexo VII – Tabela de Sanções Pecuniárias.*
- II. **INFRAÇÃO MÉDIA:** violação ao disposto nos incisos X, XI, XIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII do artigo 10º; sendo a pena pecuniária por tal conduta imposta no valor de 50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário; *vide Anexo VII – Tabela de Sanções Pecuniárias.*
- III. **INFRAÇÃO LEVE:** violação ao disposto nos incisos IX, XXIV, XXVIII, XXIX, XXX e XXXII do artigo 10º, e demais violações ao Regulamento, sendo a pena pecuniária por tal



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento
Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

conduta imposta no valor de 25 vezes o valor da TBO da categoria do usuário; *vide Anexo VII – Tabela de Sanções Pecuniárias.*

§ 1º - Constatado nas infrações que houve apropriação indevida de água, os consumos suprimidos serão apurados em função do consumo médio dos três meses posteriores a regularização da ligação com hidrometria (medição) por um período retroativo a 60 meses, quando não identificada a data da ocorrência, aplicando-se a tarifa vigente, em uma única vez.

§ 2º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 3º - Nas infrações onde não ocorra prejuízo ao DMAES, antes da imposição da multa e sendo possível reparar a lesão à norma, será notificado o infrator para que regularize a situação fixando-lhe prazo razoável, nunca superior a 30 (trinta) dias, após o qual, tomará as providências cabíveis, inclusive com a imposição de multa e execução dos serviços, se for o caso, a expensas do proprietário/usuário infrator.

§ 4º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações em desacordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou satisfeitas às condições para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Seção III - Dos Recursos

Artigo 217. Será assegurado ao usuário o direito de recorrer ao DMAES no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência notificada, mesmo que tenha havido recusa em receber o documento.

TÍTULO IV - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Das Disposições Finais

Artigo 218. Constatado, a qualquer tempo, que o consumo está prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento do sistema público de abastecimento de água, devido a estiagens prolongadas ou reparos na rede ou em outra instalação do serviço de água ou por qualquer motivo que ocasione insuficiência do líquido, o DMAES poderá determinar restrições ao uso da água, a fim de manter atendidas as necessidades fundamentais da população.

Artigo 219. A preservação da qualidade de água e dos reservatórios particulares, após o hidrômetro, é da total responsabilidade do usuário.

Artigo 220. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Agência Reguladora.

Artigo 221. A qualquer tempo, na forma do caput deste artigo, o DMAES editará ou revisará Normas Técnicas, seguindo Normas Técnicas brasileiras ou internacionais, e da Agência Reguladora.

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DE HIDRÔMETROS

TABELA PARA PRÉ-DIMENSIONAMENTO DE HIDRÔMETROS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA								
FAIXA DE CONSUMO (m³/mês)	CARACTERÍSTICAS DO MEDIDOR						Idade p/ troca preventiva (anos)	FAIXA DE VOLUME REGISTRADO P/ TROCA (m³)
	Q nom m³/h	Q máx	Diâmetro		CLASSE METROLÓGICA	TIPO		
0 a 10	0,75	1,5	20	3/4"	B	unijato	Somente corretiva	1000 a 1800
11 a 30	0,75	1,5	20	3/4"	B	unijato	B	1000 a 2900
31 a 80	1,5	3,0	20	3/4"	C	multijato / volumét.		2900 a 10000
81 a 200	1,5	3,0	20	3/4"	C	multijato / volumét.		7000 a 10000
201 a 400	2,5	5,0	20	3/4"	C	multijato / volumét.		10000 a 15000
401 a 800	3,5	7,0	25	1"	C	multijato / volumét.		25000 a 45000
801 a 1000	10	20	40	1 1/2"	C	multijato / volumét.		45000 a 85000
1001 a 3000	15	30	50	2"	C	multi/ unijato		85000 a 100000
3000 - 6570	15 a 20	30 a 40	50	2"	B	wolmann		150000
6570 - 21900	55	110	80	3"	B	wolmann		500000
21900 - 32850	90	180	100	4"	B	wolmann		750000
32850 - 65700	150	300	150	6"	B	wolmann		1500000

Tabela 1 - Pré-Dimensionamento de Hidrômetros

ANEXO II - MODELO DE CAIXA PADRÃO DE HIDRÔMETRO - DMAES

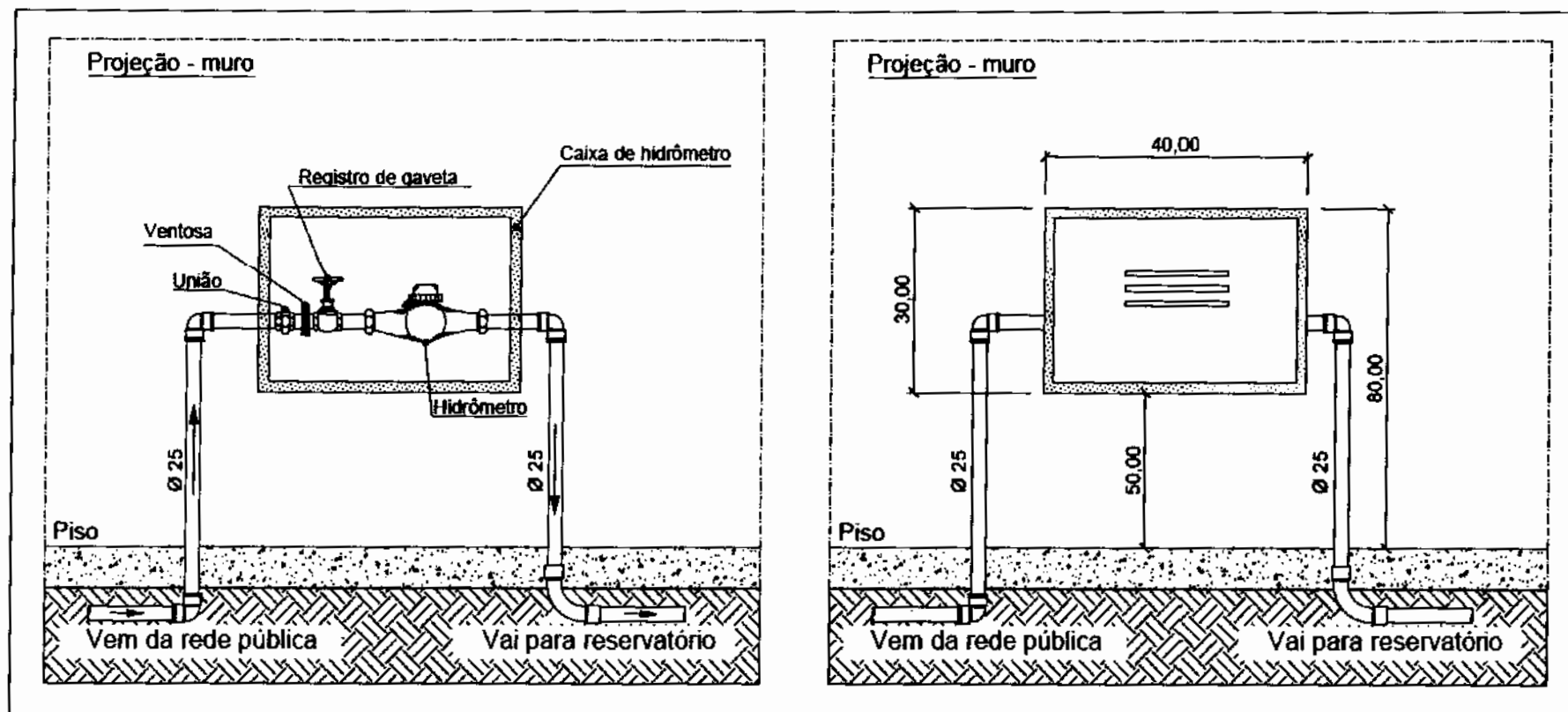


Figura 1 - Projeto Básico de Instalação de Caixa Padrão de Hidrômetro



Figura 2 - Modelos de Locais para Instalação da Caixa Padrão de Hidrômetros

ANEXO III – CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO ATÍPICO

Tabela das variações-limite para caracterização de uso atípico

Categoria	Faixas de Consumo	Variação Limite		
Residencial & Social	0 - 3	75%		
	>3 - 6	60%		
	> 6 - 10	50%		
	> 10 - 15	40%		
	> 15 - 20	35%		
	> 20 - 40	35%	Até 7 Unidades	8 Unidades ou mais
	> 40 - 100		30%	60%
	> 100 - 300		25%	25%
	> 300		25%	20%
Categoria	Faixas de Consumo	Variação Limite		
Comercial	0 - 3	70%		
	>3 - 6	65%		
	> 6 - 10	60%		
	> 10 - 40	55%	Até 6 Unidades	7 Unidades ou Mais
	> 40 - 100		45%	45%
	> 100		35%	30%
Categoria	Faixas de Consumo	Variação Limite		
Industrial	0 - 3	70%		
	>3 - 6	70%		
	> 6 - 10	65%		
	> 10 - 20	60%		
	> 20 - 40	55%		
	> 40 - 100	55%		
	> 100 - 600	50%		
	> 600	40%		
Categoria	Faixas de Consumo	Variação Limite		
Pública	0 - 3	75%		
	>3 - 6	75%		
	> 6 - 10	70%		
	> 10 - 20	65%		
	> 20 - 40	65%		
	> 40 - 100	60%		
	> 100 - 300	55%		
	> 300	45%		

Tabela 2 - Caracterização de Consumo Atípico de Água

ANEXO IV - MODELO DE REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nome:		Telefone:
CPF:		
Endereço:		

Natureza da dívida – relativa à:

Dívida relativa ao período:

Valor do débito: R\$

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) supracitados junto ao Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES, em ____ (_____) prestações mensais sucessivas.

Declara, outrossim, estar ciente de que:

- o presente pedido importa em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos do Regulamento de Serviços da Autarquia;
- protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos;
- verificada a inadimplência de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias do seu vencimento, o parcelamento será cancelado, com consequente exigência do débito remanescente.

Ponte Nova, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Requerente

ANEXO V - MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

 AUTO DE INFRAÇÃO	
Data: ____/____/____ Hora: ____ h ____	Usuário/Pessoa Física/Pessoa Jurídica: _____ _____ <i>(nome completo)</i>
Matrícula: <i>(se for caso)</i>	Endereço: _____ _____
Infração: <i>Obs: poderão ser anexadas, fotos ou mídia digital que comprove os fatos descritos.</i>	

Declaro ter recebido uma via do auto de infração das mãos do servidor público municipal do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES _____, na data e hora supracitadas.

Declaro estar ciente de que a(s) infração(es) decorrerão de penalidades a serem informadas pelo DMAES nos termos do Regulamento de Serviços.

 Assinatura do Usuário/pessoa física/pessoa jurídica

Ponte Nova, xx de xxxxxx de 20xx.

 Assinatura do Servidor Emissor do Auto de Infração

Obs: este documento deverá ser preenchido em duas vias de igual teor, ficando uma em posse do DMAES e uma em posse do usuário/pessoa física/pessoa jurídica.



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento
Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

ANEXO VI - MODELO DE RDD – Recebimento de Documentos Diversos

Eu, _____, inscrito(a)
no CPF sob o nº _____ e no RG sob o nº _____, declaro ter
entregue nesta data, os documentos seguintes documentos:

Ponte Nova, xx de xxxxxx de 20xx.

(assinatura do entregador)

Eu, _____
Servidor(a) Público(a) Municipal, Matrícula nº _____, conferi e recebi os
documentos acima mencionados.

Ponte Nova, xx de xxxxxx de 20xx.

(assinatura do servidor(a))

ANEXO VII - TABELA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS

INFRAÇÕES GRAVES		
Violações	Especificação das Violações	Sanções Pecuniárias
Artigo 10º, I	Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o proprietário/usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, II	Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízos ao DMAES.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, III	Alterar a posição do hidrômetro, em desconformidade com o disposto na Portaria do INMETRO, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, IV	Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão.	120 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, V	Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção.	120 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, VI	Realizar derivação não hidrometrada em poço tubular profundo, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, VII	Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou cancelamento do serviço efetuado pelo DMAES.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, VIII	Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do DMAES, portanto, clandestina.	120 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XII	Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização do DMAES.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XIV	Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XXII	Lançar no coletor público de esgoto despejo industrial "in natura", que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados), ou em desacordo com o Decreto Estadual nº 8.468/76.	100 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
INFRAÇÕES MÉDIAS		
Violações	Especificação das Violações	Sanções Pecuniárias
Artigo 10º, X	Romper o lacre antifraude instalado no hidrômetro ou macro medidor.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XI	Deixar de ligar o imóvel à rede de abastecimento de água e a rede pública coletora de esgoto existente.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XIII	Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização do DMAES.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.

Artigo XVI	10º,	Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XVII	10º,	Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo DMAES, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XX	10º,	Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada imóvel a existência de canalização independente para coleta dessas águas.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XXIII	10º,	Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XXV	10º,	Impedir o DMAES ou terceiro por ele autorizado, realizar a troca de hidrômetro ou acesso as instalações hidro sanitárias do imóvel para realizar inspeções e vistorias.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XXVI	10º,	Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XXVII	10º,	Manobrar o registro externo sem autorização do DMAES.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XXXI	10º,	Prestar ao DMAES falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo XXXIII	10º,	Deixar de cumprir as determinações escritas dos agentes do DMAES.	50 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.

INFRAÇÕES LEVES

Violações	Especificação das Violações	Sanções Pecuniárias
Artigo 10º, IX	Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário/usuário.	25 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XXVIII	Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos.	25 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XXIX	Fazer sondagens no subsolo por meio de estacas ou sondas de qualquer natureza, sem a previa autorização do DMAES, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto.	25 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XXX	Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nessas condições, após notificação regular do DMAES.	25 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.
Artigo 10º, XXXII	Desperdiçar água com lavagem de calçadas, carros ou outras formas de utilização indevidas que propicie o desperdício de água.	25 vezes o valor da TBO da categoria do usuário.

Tabela 3 - Sanções Pecuniárias

ANEXO VIII - TABELA DE PRAZOS DE SERVIÇOS

Descrição	Prazos para Execução
AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO	05 dias úteis
ALTERAÇÃO CADASTRAL	Imediato
CALÇAMENTO	Até 02 dias úteis
CAMINHÃO PIPA	Agendamento/disponibilidade
COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETRO	Até 02 dias úteis
COLOCAÇÃO DE LACRE	Até 10 dias úteis
CORTE A PEDIDO	02 dias úteis
CORTE NA REDE	10 dias
EXTENSÃO DE REDE	Vistoria em 10 dias. Conforme programação
FALTA DE ÁGUA	Até 24 horas
FALTA DE PRESSÃO	Até 24 horas
INSTALAÇÃO DE CAIXA PROTETORA	05 dias para vistoria e 05 dias para execução
LIMPEZA DE RUA APÓS SERVIÇO	Até 05 dias
LIGAÇÃO NOVA DE ÁGUA/ESGOTO	05 dias para vistoria e 10 dias para execução
MUDANÇA DE PADRÃO	05 dias para vistoria e 05 dias para execução
QUALIDADE DA ÁGUA	Até 12 horas
RECLAMAÇÃO DE AFUNDAMENTO DE PASSEIO	Até 48 horas
RECLAMAÇÃO DE MAU CHEIRO EM PV	Até 12 horas
RECLAMAÇÃO DE BURACO EM VIA PÚBLICA	Até 48 horas
RECLAMAÇÕES DIVERSAS	Até 05 dias úteis
RECOLHIMENTO DE ENTULHOS	Até 05 dias úteis
RECOMPOSIÇÃO DE ASFALTO	Até 05 dias úteis
REFORMA EM TAMPA DE PV	Até 48 horas
REGISTRO SEM VEDAR	Até 24 horas
RELIGAÇÃO A PEDIDO	Até 48 horas
RELIGAÇÃO POR FPG	Até 02 dias úteis cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento
Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

REMENDO DE PASSEIO OU REMENDO DE PAREDE	Até 02 dias úteis
RETORNO DE ESGOTO EM RESIDÊNCIA	Até 08 horas
RETORNO DE ESGOTO EM VIA OU EM PV	Até 24 horas
SERVIÇO DE VISTORIA	Até 05 dias úteis
TARIFA SOCIAL	Até 30 dias
TROCA DE CAVALETE	05 dias úteis para vistoria e 05 dias para execução
TROCA DE HIDRÔMETRO	Até 03 dias (urgente 01 dia)
TROCA DE REGISTRO	Até 05 dias
VAZAMENTO – USO DE GEOFONE	Aprovação 05 dias e 05 dias úteis para execução
VAZAMENTO DE ÁGUA	Até 24 horas (grande vazamento em até 08 horas)
VAZAMENTO DE ESGOTO	Até 24 horas (retorno dentro de residência em até 08 horas)
VAZAMENTO NO HIDRÔMETRO	Até 24 horas
VAZAMENTO NO PADRÃO	Até 12 horas
VAZAMENTO NO PASSEIO	Até 12 horas
VERIFICAÇÃO DE ECONOMIAS	Até 10 dias
VERIFICAÇÃO DE LEITURA	Até 03 dias
VERIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO (se está com lacre, vazando, água cortada, travado, ...)	Até 10 dias
VIOLAÇÕES/INFRAÇÕES	Até 02 dias

Tabela 4 - Prazos de Serviços

guia simplificado

Novas ligações de água e esgoto





Olá!

Esta é uma cartilha simplificada para te orientar como fazer a solicitação corretamente para ligações novas de água e esgoto.

Nosso objetivo é deixar tudo claro e otimizar o serviço para que você fique satisfeito(a).

É só seguir os procedimentos através dos nossos contatos que nosso setor de atendimento terá prazer em servi-lo(a).

Estamos em uma busca constante, todos os dias, para fazer do DMAES um modelo em autarquia de saneamento, e esta é mais uma ação que faz parte do VALORIMAIS, nosso programa de controle de qualidade.

Conte conosco!

A direção



Como solicitar os serviços

É muito simples, prático e rápido, basta utilizar nossos canais de atendimento oficiais, que são:



atendimento@dmaespontenova.mg.gov.br



9 7186-6241



Rua Ernesto Trivellado, 158 - Triângulo
Segunda a sexta 12h às 17h

Para solicitar uma nova ligação

Esteja atento(a) aos requisitos
para solicitar uma nova ligação
de água ou esgoto.
São documentos indispensáveis
para o procedimento.

1 - Locais em geral

- Documento que comprove a titularidade da propriedade, imóvel ou da posse;
- Carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto válido que a substitua;
- CPF ou CNPJ;
- Documento com endereço e número emitido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova ou outro comprovante de residência.



PARA SOLICITAR UMA NOVA LIGAÇÃO

2 - Para construção

- Cópia de alvará de licença para construção, com autorização escrita do setor competente da Prefeitura Municipal de Ponte Nova;
- Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, no caso de prédios com sub-solo e/ou acima de 2 (dois) pavimentos;
- Carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto válido que a substitua;
- CPF ou CNPJ.



PARA SOLICITAR UMA NOVA LIGAÇÃO

3 - Temporário

(exposições, circos, feiras, etc.)

- Firmar contrato de serviços com o DMAES com prazo previsto para desligamento;
- Carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto válido que a substitua;
- CPF ou CNPJ.



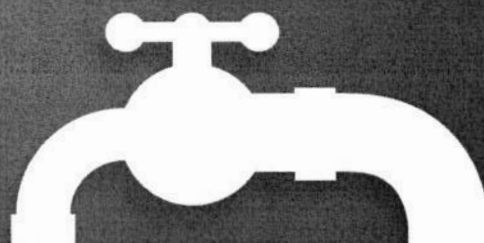
PARA SOLICITAR UMA NOVA LIGAÇÃO

2 - Barracas, quiosques, trailers e outros, fixos ou ambulantes:

- Alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente;
- Carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto válido que a substitua;
- CPF ou CNPJ.

OBSERVAÇÃO

Ligação em área com restrição de ocupação: deverá ser firmado contrato com o DMAES com prazo estabelecido para desligamento.



Materiais necessários para ligação de água



MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA



Caixa de proteção



**1 cano de PVC
soldável de 1/2"**



**1 registro de gaveta
ou pressão de 1/2"**

Imagens meramente ilustrativas



MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA



**1 adaptador de
PVC soldável de 1/2"**

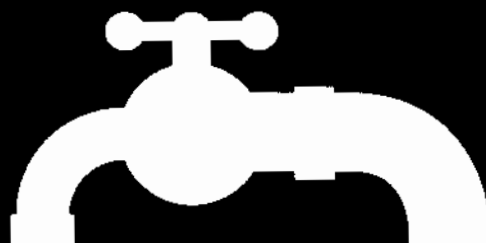


**4 joelhos de
PVC soldável de 1/2"**



**1 luva mista de PVC
rosca de latão de 1/2"**

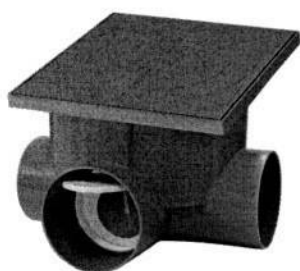
Imagens meramente ilustrativas



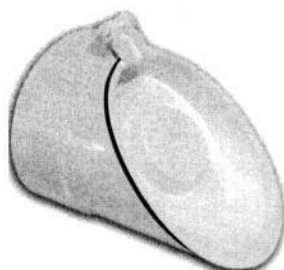
Materiais necessários para ligação de esgoto



MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA LIGAÇÃO DE ESGOTO



**Caixa de passagem
40 x 40 cm de
profundidade**



**1 válvula de retenção,
residencial, 4"**



**1 cano de PVC
ocre de 4"**

Imagens meramente ilustrativas



Prazo total

⌘ 5 dias úteis para
realização da vistoria

⌘ 10 dias úteis para
realização da ligação
de água/esgoto

⌘ **Total: 15 dias**



Importante lembrar

- O local deverá estar devidamente identificado. Se for lote novo, providenciar placa com a numeração de acordo com o registro da prefeitura;
- Um contato telefônico válido deverá ser fornecido no ato da solicitação;
- Caso o consumidor não cumprir com os requisitos, o pedido será indeferido e o consumidor deverá entrar em contato novamente com o DMAES quando tudo estiver pronto;
- A aquisição e instalação da caixa de proteção é de responsabilidade do consumidor e deverá seguir o padrão do DMAES, ou seja, ser instalada com 80 cm de altura do chão até a parte superior da mesma;
- A caixa de proteção deve ser instalada em local de livre acesso ao DMAES;
- As informações contidas nessa cartilha são válidas somente para ligações residenciais e comerciais de pequeno porte. Para empreendimentos maiores o cliente deverá consultar o DMAES.

**Conte com a
gente sempre
que precisar!**

**Nosso novo
modelo de
gestão trabalha
duro para
trazer um
saneamento
de qualidade!**



Estamos implementando o **VALORIMAIS**,
nosso programa de controle de qualidade,
que faz uma revolução em nossos serviços,
otimizando e melhorando todos os aspectos,
do administrativo ao operacional.

Siga a gente nas redes sociais. Sempre
postamos as novidades por lá:





#MaisUmPassoParaOFuturo



RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 021/2022

De 27 de julho de 2022.

Dispõe sobre a homologação do Manual de Procedimentos Para Projetos de Infraestrutura de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES de Ponte Nova, Minas Gerais.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – ARIS-ZM, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 27 do Estatuto Social da ARIS-ZM, bem como do item “c” do inciso III da Cláusula Sétima do seu Protocolo de Intenções, e,

CONSIDERANDO,

Os termos da Lei 11.445 de 2007, reformada pela Lei 14.026 de 2020;

A lei Municipal 4.322 de 2019, do município de Ponte Nova, que ratificou o Protocolo de Intenções da ARIS-ZM para a delegação da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento deste município;

O Convênio de Cooperação nº 026 de 2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponte Nova e a ARIS-ZM, tendo como interveniente o DMAES;

Os termos da Resolução nº 011 de 2021, convalidada pela Agência Reguladora ARIS-ZM em Assembleia Geral, que trata dos procedimentos e prazos para análise de viabilidade técnica e aprovação de projetos de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário de



**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E
ADJACÊNCIAS**

loteamentos e empreendimentos similares, pelos titulares dos serviços em saneamento regulados pela agência; e

A aprovação da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM.

RESOLVE

Art. 1º Homologar o Manual de Procedimentos para Projetos de Infraestrutura de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do DMAES de Ponte Nova, nos termos propostos do documento que segue anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa – MG, 27 de Julho de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO GASTÃO CORGOSINHO CARDOSO
Data: 27/07/2022 16:12:35-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Gustavo Gastão Cardoso
Diretor Geral

ARIS ZM – Autarquia Intermunicipal - CNPJ: 44.781.803/0001-04
Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG – (31) 3891-5636
www.ariszm.mg.gov.br

MANUAL

Procedimentos e Diretrizes para Aprovação de Projetos de Infraestruturas de Água e Esgoto para Novos Empreendimentos, no município de Ponte Nova/MG

Manual de Procedimentos e Diretrizes para Novos Empreendimentos

DMAES – Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Município - Ponte Nova/MG

Ano/2021

Controle-----Versão 1

Resolução ARIS-ZM nº 021/2022



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Setor de Engenharia

1. APRESENTAÇÃO

Para os diversos tipos de Parcelamento de Solo, no que se refere a abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre que houver a previsão destes sistemas serem operados pelo DMAES, os procedimentos e os projetos deverão seguir as orientações contidas neste MANUAL.

Este documento destina-se principalmente aos empreendedores e responsáveis técnicos (projetistas), e enumera os procedimentos a serem seguidos, desde o pedido de viabilidade técnica, obtenção das Diretrizes para elaboração do projeto até as ligações e a doações dos equipamentos ao DMAES.

Para melhor se adequar às leis vigentes de saneamento e prestar um serviço cada vez mais qualificado para a sociedade, o Setor de Engenharia Civil do DMAES, em parceria com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata (CISAB-ZM), elaborou este manual para findar todas as dúvidas e elucidar todas as etapas e procedimentos acerca da aprovação de projetos de parcelamento de solos, loteamentos e condomínios em relação ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	2
2. SUMÁRIO.....	3
3. INTRODUÇÃO.....	4
4. OBJETIVO.....	5
5. DEFINIÇÕES.....	6
6. INFORMAÇÕES GERAIS.....	10
7. PROCEDIMENTOS E PRAZOS.....	11
8. TARIFAS.....	17
9. SISTEMAS INDEPENDENTES.....	18
10. AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS.....	19
11. ÁREAS, OBRAS E EQUIPAMENTOS.....	20
12. APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS.....	21
13. REQUISITOS BÁSICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS.....	22
14. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS.....	26
15. EXECUÇÃO DA OBRA.....	39
16. PROCEDIMENTOS PARA INSPEÇÃO DE OBRAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO.....	41
17. TESTES.....	43
18. PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E/OU ESGOTO.....	44
19. ANEXOS.....	46
Anexo I – MODELO DE FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE VIABILIDADE TÉCNICA.....	46
Anexo II - REQUERIMENTO PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO.....	47
Anexo III - REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE VISTORIA.....	48
Anexo IV - REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO.....	49
Anexo V – REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE TESTES.....	50
Anexo VI – PROJETO PADRÃO DE MURO COM CERCAMENTO.....	51
Anexo VII – COMPILADO PRINCIPAIS DIRETRIZES DE PROJETO.....	55
ANEXO VIII – FLUXOGRAMA SIMPLIFICADO DO PROCESSO.....	56

2. INTRODUÇÃO

O Manual apresenta as orientações necessárias para a elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água (SAA) e sistemas de esgotamento sanitário (SES) de loteamentos e empreendimento similares, tanto de caráter domiciliar quanto comercial ou industrial, a serem interligados e/ou operados pelo DMAES e ainda apresenta os passos a serem seguidos pelo empreendedor para requerer a aprovação do projeto do empreendimento pela autarquia.

A elaboração deste Manual seguiu as disposições da Resolução nº 11 de 28 de junho de 2021 do órgão regulador da autarquia, nesse caso, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata (CISAB-MG) e normas técnicas relacionadas.

3. OBJETIVO

O objetivo deste documento é orientar e estabelecer os procedimentos para a elaboração e aprovação de projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de empreendimentos novos a serem analisados e aprovados pelo DMAES.

Para tal, são apresentados procedimentos para a consulta de viabilidade técnica, critérios para a elaboração de projetos, assim como, considerações sobre procedimentos de fiscalização e doação das estruturas, prazos, cobranças e documentações necessárias.

4. DEFINIÇÕES

- a) **Adutora:** tubulação destinada a transportar água entre unidades operacionais do sistema, pode funcionar por gravidade, recalque ou ambos, com ou sem derivação para mais de uma unidade operacional.
- b) **Água subterrânea:** uma fase do ciclo hidrológico em que a água em subsuperfície encontra-se na zona saturada, em um único ou em sistemas de reservatórios naturais – aquíferos – cuja capacidade e volume total dos poros ou interstícios das rochas estejam repletos de água com capacidade de suprir poços, rios e fontes.
- c) **Captação:** conjunto de estruturas e dispositivos, construídos ou montados junto a um manancial, para a retirada de água destinada a um sistema de abastecimento.
- d) **Coeficiente de retorno:** relação média entre os volumes de esgoto produzido e de água efetivamente consumida.
- e) **Concepção básica:** melhor solução sob os pontos de vista técnico, econômico, financeiro e social.
- f) **Conjunto de bombeamento de poço profundo:** conjunto de materiais e equipamentos utilizados para retirar a água do poço profundo.
- g) **Consumo:** quantidade de água utilizada pelos consumidores numa unidade de tempo.
- h) **Diâmetro externo (DE):** maior dimensão medida na seção transversal de uma tubulação.
- i) **Diâmetro nominal (DN):** simples número que serve para classificar em dimensões os elementos de tubulações (tubos, juntas, conexões e acessórios).
- j) **Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETE):** conjunto de unidades de tratamento, equipamentos, órgãos auxiliares, acessórios e sistemas de utilidades, cuja finalidade é a redução das cargas poluidoras do esgoto sanitário e condicionamento da matéria residual resultante do tratamento.
- k) **Estação Elevatória (EE):** conjunto de estruturas e equipamentos destinado a promover o recalque do fluido, com a finalidade de efetuar a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha. No caso particular em que

a pressão de montante é superior à atmosférica, a estação elevatória passa a ter a designação de booster (estação impulsionadora).

- l) **Estudos de concepção:** estudo de arranjos, sob os pontos de vista qualitativo e quantitativo, das diferentes partes de um sistema, organizadas de modo a formarem um todo integrado, para escolha da solução básica.
- m) **Esgoto doméstico:** Despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas.
- n) **Esgoto industrial:** despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamentos estabelecidos.
- o) **Esgoto sanitário:** despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária.
- p) **Estudo de concepção:** estudo de arranjos, sob os pontos de vista qualitativo e quantitativo, das diferentes partes de um sistema, organizadas de modo a formarem um todo integrado, para a escolha da concepção básica.
- q) **Horizonte do projeto:** definição do período de tempo que o sistema tem que operar atendendo ao previsto. O horizonte do estudo ou do projeto pode ser dividido em etapas.
- r) **Inviabilidade técnica:** quando o DMAES não possui disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.
- s) **Ligação predial:** trecho do coletor predial compreendido entre o limite do terreno e o coletor de esgoto.
- t) **Objetivo no loteamento:** subdividir a gleba em lotes, destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- u) **Poço de visita (PV):** câmara visitável através de abertura existente em sua parte superior, destinada à execução de trabalhos de manutenção.
- v) **População de projeto:** aquela projetada para ser atendida em um determinado período.
- w) **População flutuante:** aquela que, proveniente de outras comunidades, se transfere ocasionalmente para a área considerada, impondo ao sistema de abastecimento de água consumo unitário análogo ao da população residente.

- x) **População residente:** aquela formada pelas pessoas que têm o domicílio como residência habitual, mesmo que ausente na data do censo por período inferior a doze meses.
- y) **Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra e o serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
- z) **Projeto executivo:** conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação de Normas Técnicas (ABNT).
- aa) **Rede coletora:** conjunto constituído por ligações prediais, coletores de esgoto, e seus órgãos acessórios.
- bb) **Rede de distribuição:** parte do sistema de abastecimento formada de tubulações e órgãos acessórios, destinada a colocar água potável à disposição dos consumidores, de forma contínua, em quantidade e pressão recomendadas.
- cc) **Rede de distribuição de água:** unidade do sistema de abastecimento constituída de tubulações, componentes e equipamentos acessórios, destinada a disponibilizar água potável aos consumidores.
- dd) **SAA:** Sistema de Abastecimento de Água, compreendendo todos os elementos necessários para o abastecimento referente ao projeto (rede de distribuição e de adução, EBA, ETA, reservatórios).
- ee) **SES:** Sistema de Esgotamento Sanitário, compreendendo todos os elementos necessários para a disposição e tratamento do esgoto sanitário referente ao projeto (rede por gravidade, rede pressurizada, EBE, ETE);
- ff) **Sistema de esgoto sanitário separador:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar somente esgoto sanitário a uma disposição final conveniente, de modo contínuo e higienicamente seguro.
- gg) **Sistema Integrado:** quando há interligação do projeto de saneamento do empreendimento aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento

sanitário do DMAES.

- hh) **Sistema Isolado:** quando não há interligação do projeto de saneamento do empreendimento aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do DMAES e é necessário fonte abastecimento e/ou sistema de tratamento de esgoto para o empreendimento.
- ii) **Teste de bombeamento:** teste realizado em um poço tubular ou sistema de poços, com objetivo de determinar as características hidrodinâmicas do(s) poço(s) e permitir o dimensionamento das condições de exploração, do controle das vazões, do rebaixamento e da recuperação do aquífero.
- jj) **Vazão de distribuição:** consumo acrescido das perdas que podem ocorrer na rede.

5. INFORMAÇÕES GERAIS

Nenhum projeto relacionado ao abastecimento de água ou esgotamento sanitário, nos sistemas operados pelo DMAES, poderá ser implantado e/ou conectado às redes públicas sem a devida análise e aprovação nos termos e procedimentos estabelecidos neste Manual.

A elaboração do projeto, a execução da obra e o fornecimento de todas as estruturas de saneamento serão realizados por conta do empreendedor e posteriormente as mesmas situadas em áreas públicas serão doadas ao sistema público, sem qualquer ônus ao DMAES, o qual será responsável pela manutenção das redes e estruturas, além da prestação dos demais serviços de saneamento, uma vez celebrada a doação definitiva.

Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério do DMAES, serem executados com sua participação financeira, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93.

As entregas dos itens elencados neste Manual somente serão recepcionadas e registradas pelo DMAES com a apresentação criteriosa de todas as documentações exigidas em cada uma das etapas descritas.

Todo o trâmite de documentos de que trata este Manual será controlada por meio de requerimento com geração de protocolo de serviços a ser realizado no setor de engenharia, devidamente numerado, datado e assinado pelo responsável técnico, em duas vias de igual teor, sendo uma para o empreendedor e uma para arquivo da autarquia.

Os serviços de aprovação, revalidação, reaprovação e de fiscalização das obras pelo DMAES serão cobrados de acordo com o anexo tarifário vigente, devidamente homologado pelo órgão regulador.

A aprovação do projeto pelo DMAES não dispensa ou substitui a obtenção, pelo empreendedor, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exime a responsabilidade do responsável técnico contratado.

Os casos omissos ou não previstos neste Manual deverão ser objeto de consulta específica ao DMAES, o qual manifestará as considerações e procedimentos necessários para o atendimento da demanda.

6. PROCEDIMENTOS E PRAZOS

A análise de viabilidade técnica e aprovação de projetos de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário por parte do DMAES deverá passar por várias etapas, contemplando ainda o pagamento de tarifas fixadas no anexo tarifário vigente.

Seguem abaixo os procedimentos necessários à análise e aprovação dos projetos no âmbito deste Manual e da Resolução nº 11/2021 do CISAB-ZM.

6.1. REQUERIMENTO DE VIABILIDADE TÉCNICA

A **análise da viabilidade técnica** tem por objetivo indicar a viabilidade de incorporação do novo empreendimento aos sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto do DMAES, seja por meio de interligação aos sistemas existentes ou doação de sistemas isolados.

Para solicitar a análise de viabilidade técnica, o empreendedor deverá solicitar ao DMAES, especificamente no setor de engenharia, a verificação da viabilidade técnica do empreendimento. Será entregue pelo setor um **Requerimento de Viabilidade Técnica (Anexo I)** e a guia para pagamento da tarifa correspondente ao serviço de verificação da viabilidade técnica do empreendimento.

Quando do protocolo do requerimento, o empreendedor deverá apresentar ao DMAES:

1. Dados do responsável legal pelo empreendimento (RG, CPF, CREA ou CNPJ);
2. Procuração do proprietário para o responsável legal, se for o caso;
3. No caso de pessoa jurídica, apresentar também a cópia do contrato social;
4. Formulário de Requerimento de Viabilidade Técnica preenchido com os dados do proprietário, responsável técnico, dados do empreendimento, característica do empreendimento e croqui com localização;
5. Planta de situação, com curvas de nível, utilizando de preferência o sistema de coordenadas SIRGAS 2000 com curvas de metro em metro, em escala 1:1.000, com as coordenadas UTM nos vértices e situação urbanística do loteamento inserida, entregue impressa e cópia em mídia digital, com extensão em dwg, com a respectiva ART.

6. Apresentação do comprovante de pagamento do valor correspondente ao serviço de análise de viabilidade técnica.

O protocolo do requerimento de viabilidade técnica somente ocorrerá mediante a apresentação de todos os documentos listados acima e a análise será feita de forma técnica, econômica financeira e ambientalmente adequada à localidade, uma vez que, após a implantação do sistema aprovado, a administração, manutenção e responsabilidades serão do DMAES.

6.2. APROVAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA

A equipe técnica do DMAES irá analisar a viabilidade técnica do empreendimento relacionado às instalações das estruturas de água e esgoto em um prazo máximo de 30 (trinta) dias. Nesse período será analisada toda a documentação e informações trazidas pelo empreendedor e também as condições do local.

Após atestada a viabilidade, a autarquia deverá emitir o laudo técnico (**Termo de Viabilidade Técnica**) em papel timbrado, assinado pelo responsável técnico da autarquia, contendo todas as informações da análise realizada.

O termo deverá ser enviado juntamente às diretrizes do projeto (**Anexo VII – Compilado Principais Diretrizes De Projeto**) constantes neste manual de procedimentos. Esse Termo terá validade de 12 (doze) meses.

6.3. REQUERIMENTO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO

De posse do Termo de Viabilidade Técnica, o empreendedor seguirá todas as diretrizes para elaboração do projeto e quando for de seu interesse, solicitará ao DMAES a análise e aprovação do mesmo.

O empreendedor deverá protocolizar no DMAES, especificamente no setor de engenharia da autarquia, uma solicitação para análise e aprovação do projeto. Será entregue pelo setor um **Requerimento para Análise e Aprovação de Projeto (Anexo II)** e a guia para pagamento da tarifa correspondente ao serviço de análise e aprovação do projeto do empreendimento.

Quando do protocolo do requerimento, o empreendedor deverá apresentar ao DMAES:

1. **Requerimento para Análise e Aprovação de Projeto (Anexo II)**, preenchido e assinado pelo proprietário e profissional habilitado, em duas vias de igual teor;

2. Memorial descritivo com as planilhas de cálculo;
3. Folha de Situação e Estatística;
4. Planta de rede de distribuição de água georreferenciada utilizando o sistema de coordenadas SIRGAS 2000 em escala adequada, com levantamento planialtimétrico de metro em metro, com as coordenadas UTM nos vértices contendo a indicação de material, classe, diâmetro, extensões, conexões, registros, hidrantes e equipamentos;
5. Relação de material a ser utilizado na rede de água (indicada em planta);
6. Detalhamento dos registros de manobra, descarga de rede e macromedidor, e caso necessário válvula redutora de pressão, ventosa e booster;
7. Planta da rede coletora de esgoto sanitário, georreferenciada utilizando o sistema de coordenadas SIRGAS 2000 em escala adequada, com levantamento planialtimétrico de metro em metro, contendo a indicação de material, classe, diâmetro, extensão, declividade, acessórios e cota da geratriz inferior nas singularidades;
8. Relação de material a ser utilizado na rede de esgoto (indicada em planta);
9. Perfil do leito carroçável e passeio indicando posição da rede de água, esgoto, drenagem e demais interferências;
10. Os projetos de rede de esgoto e água deverão indicar o recobrimento mínimo e distâncias da rede de água/esgoto ao alinhamento predial;
11. Descrição dos sistemas de ramais de ligação de água e esgoto;
12. Cópia da viabilidade técnica fornecida pelo DMAES;
13. Apresentação dos projetos de terraplanagem e de pavimentação para verificação da cota do terreno;
14. Projetos de travessias de rios, rodovias, ferrovias e/ou área de terceiros se necessário;
15. Projeto arquitetônico, hidromecânico, estrutural, elétrico e de automação do sistema de produção, reservação, elevação e tratamento de água;
16. Projeto arquitetônico, hidromecânico, estrutural, elétrico e de automação do sistema de tratamento, elevação e lançamento de esgoto, conforme

modelo disponibilizado pela concessionária no seu sítio eletrônico;

17. Projetos com a apresentação de possíveis interferências.

O projeto em si deverá contemplar:

1. Projetos de Abastecimento de Água (SAA);
2. Projeto de Esgotamento Sanitário (SES);
3. Projeto Drenagem Urbana (este projeto deverá ser apresentado a título de informação para se localizar os pontos de descarga e limpeza de rede de água).

No âmbito de competência do DMAES, os projetos hidráulicos sanitários a ele submetidos serão verificados quanto aos aspectos técnicos e obediência às normas e especificações da ABNT e das Diretrizes Técnicas próprias desta Autarquia.

Na apresentação do projeto de SAA e SES, deverão ser incluídas todas as especificações técnicas contidas neste manual, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do DMAES.

Para análise do projeto o empreendedor deverá apresentar duas vias impressas dos projetos executivos, e o projeto nos formatos dwg (georreferenciado em SIRGAS 2000) e pdf em mídia digital.

Os projetos deverão estar acompanhados das cópias das ART's dos engenheiros responsáveis pelo projeto hidráulico, mecânico, elétrico, estrutural, automação, entre outros.

O DMAES terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e emissão de parecer técnico com a aprovação, correção ou solicitação de informações complementares dos projetos apresentados.

6.4. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O DMAES, de posse do requerimento protocolizado e após ter analisado todo o projeto, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e emissão do **Parecer Técnico**, que poderá ser prévio, no caso de haver apontamentos, ou **Conclusivo**.

Caso seja entregue ao empreendedor um parecer técnico prévio com apontamentos, o mesmo terá 30 (trinta) dias para apresentar as correções e o DMAES terá 15 (quinze) dias para emitir o Parecer Conclusivo.

6.5. EMISSÃO DE TERMO DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Após finalizada a etapa de análise do projeto, o DMAES deverá emitir o **Termo de Aprovação de Projeto**, em papel timbrado, com dados relativos ao empreendimento, seus responsáveis, bem como ser datado e assinado pelo responsável técnico da autarquia.

A validade desse termo será de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado a tempo pelo empreendedor.

6.6. REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE VISTORIA PARCIAL

O empreendedor deverá protocolizar no DMAES, especificamente no setor de engenharia da autarquia, uma solicitação para vistoria parcial da obra. Será entregue pelo setor um **Requerimento de Solicitação de Fiscalização (Anexo III)** e a guia para pagamento da tarifa correspondente ao serviço de vistoria parcial da obra.

Esse requerimento deverá ser preenchido pelo empreendedor e entregue devidamente assinado em duas vias de igual teor, juntamente ao comprovante de quitação da guia.

6.7. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE VISTORIA PARCIAL

O DMAES, de posse do requerimento protocolizado e comprovação do pagamento da guia, terá 15 (quinze) dias para executar a vistoria e emitir o **Parecer Técnico de Vistoria Parcial**.

Caso houver inconformidades, o DMAES deverá oficializar o empreendedor, que deverá saná-las e solicitar nova vistoria, dessa vez sem ônus e a autarquia terá 10 (dez) dias para analisar.

Tal procedimento de vistorias parciais poderá ser solicitado pelo empreendedor até a solução definitiva da situação, desde que devidamente recolhido o valor pelo serviço correspondente.

6.8. REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE VISTORIA FINAL

O empreendedor deverá protocolizar no DMAES, especificamente no setor de engenharia da autarquia, uma solicitação para vistoria final da obra. Será entregue pelo setor um **Requerimento de Solicitação de Fiscalização (Anexo III)** e a guia para pagamento da tarifa correspondente ao serviço de vistoria final da obra.

Esse requerimento deverá ser preenchido pelo empreendedor e entregue devidamente assinado em duas vias de igual teor, juntamente ao comprovante de

quitação da guia.

6.9. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DE VISTORIA FINAL

O DMAES, de posse do requerimento protocolizado e quitação da guia, terá 30 (trinta) dias para executar a vistoria e emitir o **Parecer Técnico de Vistoria Final**, aprovando ou apontando inconformidades.

Caso haja inconformidades, o empreendedor deverá saná-las e solicitar nova vistoria, dessa vez sem ônus. O DMAES terá 15 (quinze) dias para verificar.

No caso de determinação de inviabilidade de aprovação final da obra, o empreendedor deverá, após executar as reparações apontadas, submeter a nova vistoria final, requerendo da mesma forma e pagando novamente a tarifa.

6.10. "AS BUILT"

Após a vistoria final da obra, se aprovada, o DMAES deverá solicitar ao empreendedor o "as built" de toda a infraestrutura do projeto de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como todo inventário de materiais e equipamentos utilizados na obra, onde o DMAES executará os testes presentes no manual.

O "as built" conforme designado deverá seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), no caso, a NBR 14.645:2001 – Elaboração do "como construído" para edificações.

6.11. EMISSÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO

Uma vez conferido o inventário, realizado os testes e estando de acordo com os termos apresentados, o DMAES deverá emitir o **Termo de Recebimento**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias ou fundamentar a recusa, indicando as providências cabíveis.

Após a entrega do Termo de Recebimento o empreendedor deverá emitir o **Termo de Doação**.

7. TARIFAS

Os tipos de tarifas relacionadas aos serviços de análise e aprovação de projetos de empreendimentos novos são as discriminadas na tabela abaixo:

Guia	Especificação da Tarifa	Valor
01	Verificação de Viabilidade Técnica	Anexo Tarifário Vigente
02	Análise e Aprovação de Projeto	
03	Vistoria Parcial	
04	Vistoria Final	

Tabela 1 - Especificação das Tarifas

8. SISTEMAS INDEPENDENTES

Quando a interligação do sistema de abastecimento de água e/ou esgoto sanitário do parcelamento do solo ao sistema do DMAES existente no município tornar-se inviável técnica e economicamente, a autarquia emitirá as diretrizes para a implantação de um sistema independente de abastecimento de água e/ou de esgotamento.

Os padrões de projeto e procedimentos a serem seguidos pelo empreendedor para sistemas independentes devem seguir a orientações deste Manual.

9. AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

A obtenção de licenças, outorgas e/ou quaisquer autorização ambiental de todas as atividades relacionadas ao empreendimento e seus sistemas são de responsabilidade do empreendedor e deverão estar de acordo com as exigências das legislações Federais, Estaduais e/ou Municipais.

O Termo de Recebimento Definitivo, só será firmado após a apresentação de todas as autorizações ambientais pertinentes aos SAA e SES em nome do DMAES, sendo de responsabilidade do empreendedor todos os trâmites legais para tal procedimento, inclusive o pagamento de eventuais taxas junto aos órgãos ambientais competentes.

Juntamente com os certificados, deverão ser apresentadas os documentos e protocolos que comprovem o cumprimento das condicionantes relacionadas às respectivas autorizações ambientais junto aos órgãos competentes.

10. ÁREAS, OBRAS E EQUIPAMENTOS

Toda a infraestrutura para a implantação do SAA será atribuição do empreendedor, incluindo os materiais e peças necessárias para sua interligação ao sistema existente ou implantação de sistema independente, cabendo ao DMAES apenas o serviço de conexão entre os sistemas, quando for o caso. Do mesmo modo em relação ao SES, o empreendedor é o responsável pela implantação até o PV indicado pelo DMAES ou pelo tratamento e destinação final do efluente, de acordo com parecer técnico do setor de engenharia da autarquia.

Todo empreendimento é responsável pelo tratamento e destinação de seus efluentes. Com o início da plena operação da Estação de Tratamento de Esgoto, os loteamentos podem optar por lançar seus efluentes diretamente nos interceptores do município, para que os mesmos sejam tratados na ETE municipal.

Se não for possível destinar o esgoto do loteamento diretamente até o interceptor da Estação de Tratamento de Esgoto de Ponte Nova, ou se por algum motivo a ETE não estiver em plena operação até o início das obras do empreendimento, o empreendedor deverá implementar um sistema de tratamento de esgoto com porte condizente ao porte do empreendimento.

Quando qualquer empreendimento gerar necessidade de instalação de sistema de comunicação, automação e/ou sinalização para controle operacional, caberá ao empreendedor as providências para esta instalação.

Sempre que necessário deverão ser providenciadas as competentes servidões de passagem e desapropriações por parte dos empreendedores as quais deverão estar indicadas no projeto e regularizadas quando da entrega do sistema ao DMAES.

A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras e coletoras será executada exclusivamente pelo DMAES, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Quando necessário reforço de rede distribuidora que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo DMAES às expensas do interessado, mediante apresentação dos custos e condições de execução pelo DMAES.

11. APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

O Empreendedor deverá exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas, tanto no texto como nos memoriais e desenhos. O referido controle deve ser orientado para clareza, objetividade, consistência das informações, justificativas de resultados, texto isento de erros de português ou digitação.

Os projetos deverão ser estruturados conforme norma e padrões existentes, contendo os seguintes itens:

11.1. NORMAS

Em todos os trabalhos de natureza técnica deverão ser observados padrões técnicos reconhecidos pela comunidade científica, preferencialmente, as normas da ABNT (ABNT 10719).

11.2. UNIDADES

Deverão ser utilizadas nos relatórios, desenhos, memoriais etc., as unidades do Sistema Métrico Internacional. Havendo necessidade de citar outras unidades, os valores expressos nestas serão indicados entre parênteses, ao lado da correspondente unidade oficial.

11.3. REDAÇÃO

A redação de todos os documentos do projeto deverá ser obrigatoriamente na língua portuguesa. Toda parte descritiva deverá ser digitalizada (Memoria de Cálculo).

11.4. NÚMERO DE VIAS

Os projetos deverão ser também entregues em formato físico, em duas vias impressas, acondicionadas em pasta registradora tipo fichário de duas argolas ou similar, não se aceitando lombadas com garras plásticas ou encadernações distintas, e ainda, uma via em mídia digital.

12. REQUISITOS BÁSICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Na elaboração dos projetos de sistemas de água e esgotamento sanitário em empreendimentos imobiliários, para a análise técnica pelo DMAES, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos básicos:

- os projetos deverão obedecer as Portarias do Ministério da Saúde, normas da ABNT e as legislações em vigor sendo que prevalecerão sempre as normas e exigências mais restritivas;
- apresentar o desenho do Projeto Urbanístico completo da área, pré-aprovado pela Prefeitura local, com indicação de arruamento, faixas de servidão, faixas "*non aedificandi*", áreas verdes, institucionais e outras, lotes e ou unidades habitacionais por quadra e total, vias de acesso, limites naturais e nomes dos proprietários de áreas confrontantes, cursos de água com os respectivos nomes e áreas legalmente protegidas, quando for o caso;
- a planta deve ser assinada pelo proprietário da área e pelo autor do projeto do empreendimento, com indicação do número de seu registro no CREA;
- na elaboração dos projetos, poderão ser utilizados como referência os projetos padronizados do DMAES;
- deve ser evitado o caminhamento das redes de água e de esgotos através de áreas de recreação ou lazer, áreas verdes, terrenos particulares, escadas ou áreas institucionais;
- caso essa passagem seja compulsória, deve ser previsto em cada projeto em particular (água e/ou esgoto), faixa de servidão de passagem, viela sanitária ou faixa "*non aedificandi*", destinada a tal fim, as quais deverão estar regularizadas quando da doação ao DMAES, utilizando marcos de concreto para delimitação das faixas.
- os terrenos das eventuais estações elevatórias, dos reservatórios e áreas de tratamento ou outros, deverão ser definidos e com dimensões suficientes e incluir eventuais futuras ampliações. Os acessos a esses terrenos deverão ser livres e desimpedidos;

Na elaboração dos projetos de sistemas de água e esgotos:

- levar em consideração a existência de projetos de empreendimentos imobiliários próximos e a possibilidade de execução dos sistemas em conjunto, apresentando compromissos firmados, eventualmente com outros interessados;
- nos projetos que prevêem estações de tratamento de água e esgotos (ETA e ETE), devem ser apresentados os respectivos manuais de operação;
- todas as unidades componentes dos sistemas de água e esgotos devem ser projetadas para final de plano;
- memorial descritivo do método construtivo, estoque e transporte;

Os projetos tanto do sistema de abastecimento de água quanto do sistema de esgotos sanitários devem ser entregues em pastas separadas e conter:

- capa com a indicação de projetos de ÁGUA ou ESGOTO, onde conste o nome do empreendimento. Quando houver ETE - Estação de Tratamento de Esgotos ou ETA – Estação de Tratamento de Água, deverá ser apresentado em pasta específica;
- memorial descritivo contendo nome do empreendimento, localização, endereço (físico, eletrônico e telefones) para correspondência e classificação (loteamento, residencial, comercial, misto, Cohab, CDHU e outros);
- memória de cálculo detalhada das unidades projetadas;
- relação de materiais hidráulicos e equipamentos;
- especificação técnica de equipamentos e materiais;
- cronograma de obras e serviços;
- orçamento (Materiais + Mão de Obra);
- projetos de estrutura dos dispositivos de concreto ou metálico, acompanhados das sondagens dos terrenos;
- projetos de automação, telemetria dos diversos dispositivos operacionais, quando for o caso;
- cópia da ART registrada por projeto apresentado;
- desenhos do projeto em CAD, preferencialmente tamanho A1 no máximo e dobradas em formato A4 e numeradas em ordem crescente, com indicação

do número total de plantas. Obrigatório seguir os critérios da ABNT.

Os carimbos dos desenhos de cada prancha apresentada devem conter no mínimo, as seguintes informações:

- título do sistema projetado, sendo: “Sistema de Abastecimento de Água” ou “Sistema de Esgotos Sanitários”;
- sub-título do sistema projetado. Ex.: “Rede de Distribuição”, “Reservação”, “Estação de Tratamento de Esgoto”, etc.;
- nome do empreendimento;
- local do empreendimento;
- nome do proprietário e assinatura;
- escala;
- data;
- número da ART recolhida, referente ao projeto;
- nome, número do CREA e assinatura do Engenheiro responsável.

Nos casos de existirem pontos de travessia de córregos, rodovias, ferrovias, redes elétricas de alta tensão, etc., devem ser anexados projetos específicos e memoriais descritivos, conforme solicitado pelos órgãos competentes envolvidos, uma vez que os projetos deverão estar devidamente aprovados junto aos mesmos, antes da formalização da aprovação dos projetos.

Todas as unidades dos sistemas projetados devem ser detalhadas em nível de execução.

No caso de regularização de sistema de abastecimento de água e sistema de esgotos sanitários existentes, deve ser apresentado o cadastro técnico do sistema implantado, devidamente acompanhado de memória técnica elaborada nos moldes retro descritos, que justifique as obras executadas. Devem constar dessa documentação, as fichas técnicas de todos os equipamentos existentes.

Na planta de execução (ou de detalhamento) devem constar: PV's (cotas do tampão, de fundo e profundidade), legenda, relação de materiais hidráulicos, declividades, extensão do trecho, diâmetro, peças de interligações, registros de

manobra para descarga e outros elementos de interesse técnico.

Apresentar, em planta e perfil longitudinal, todas as interferências existentes na área do projeto, (água, esgotos, gás, galerias, telefonia, elétrica, fibras óticas, etc.). Anexar os cadastros fornecidos pelas empresas concessionárias.

Para as áreas já adensadas: apresentar um Relatório Fotográfico (data da elaboração do projeto) – do local (caminhamento) da rede projetada.

As pranchas de projeto devem obedecer a Normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sem prejuízo à instrução normativa para elaboração e apresentação de projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para loteamentos.

O Requerimento para Análise e Aprovação de Projetos de Infraestrutura para Loteamentos (Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário) somente será protocolado se constar em anexotoda a documentação acima descrita.

Nota: Casos não previstos neste documento devem ser objeto de consulta específica ao DMAES.

13. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

As diretrizes técnicas apresentadas a seguir deverão ser seguidas para a elaboração dos projetos de sistemas de abastecimento de água esgotamento sanitário em empreendimentos imobiliários, submetidos à aprovação pelo DMAES.

Para avaliação dos projetos de água e esgoto é indispensável que o empreendedor apresente o projeto urbanístico aprovado pela Prefeitura Municipal.

13.1. PROJETO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Os projetos executivos dos sistemas de abastecimento de água deverão ser elaborados seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

- NBR 12211/92 - Estudo de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água;
- NBR 12214/20- Projeto do sistema de bombeamento de água para o abastecimento público;
- NBR 12215-1/17- Projeto de adutoras de água para o abastecimento público;
- NBR 12217/94 - Projeto de reservatório de distribuição de água para o abastecimento público;
- NBR 12218/17- Projeto de rede de distribuição de água para o abastecimento público;
- NBR 12266/92 - Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água esgoto ou drenagem urbana;
- NBR 5667-1/06 - Hidrantes urbanos de incêndio de ferro fundido dúctil Parte 1: Hidrantes de coluna;
- NBR 5667-2/06 - Hidrantes urbanos de incêndio de ferro fundido dúctil Parte 2: Hidrantes subterrâneos;
- NBR 5667-3/06 - Hidrantes urbanos de incêndio de ferro fundido dúctil;

13.1.1. Dados Fundamentais

a) Localização.

Localização, limite e área do empreendimento, proximidade com outros empreendimentos em implantação ou com previsão de implantação.

b) População de projeto.

Deve ser adotado o valor publicado no último censo do IBGE para a localidade.

Caso haja algum estudo populacional atualizado para a área de implantação do empreendimento que indique valor divergente, o mesmo deve ser apresentado ao DMAES, com todas as justificativas e considerações necessárias para análise.

Nas áreas dos municípios que apresentam variações de consumo sazonal (estâncias turísticas, balneários etc.), adotar o valor mínimo de sete habitantes por unidade habitacional.

c) Consumos "per capita".

Pode ser adotado o valor real a ser obtido junto ao DMAES e em casos específicos que não se considera o adotado pelo DMAES seu valor deve ser justificado.

d) Coefficiente de variação do consumo.

Devem ser adotados os seguintes valores:

- k1 : coeficiente de variação diária = 1,20
- k2 : coeficiente de variação horária = 1,50

e) Cálculo da perda de carga distribuída.

A perda de carga distribuída deve ser calculada preferencialmente pela fórmula universal, considerando o efeito do envelhecimento do material das tubulações.

Indicar na planilha de cálculo apresentada da rede de distribuição, os coeficientes de rugosidade adotados.

13.1.2. Macromedição

Torna-se OBRIGATÓRIA a implantação do sistema de macromedição nos projetos de abastecimento de água. Dessa forma, os projetos devem contemplar a instalação de macromedidores compatíveis com a vazão exigida para abastecimento de água.

13.1.3. Adutora de Água

O diâmetro, material e classe de pressão da rede adutora de água e respectivas conexões, devem seguir as especificações da tabela abaixo:

Diâmetro (mm)	Material	Classe de pressão	Norma
110 até 300	PVC DEFOFO ou FOFO	1MPa para PVC ou K7 para FOFO	ISO 4427-1/07 ISO 4427-2/07 NBR 7675/05

Acima de 300	FOFO	K7	NBR 7675/05
--------------	------	----	-------------

Tabela 2 – Especificações Técnicas da Adutora de Água Tratada

Também deverão ser observados os seguintes itens:

- instalar ventosa em adutoras, quando necessário;
- instalar descarga de rede, com diâmetro compatível com o diâmetro da adutora;
- prever ponto de inserção de solução de água com cloro para desinfecção da linha antes do início de operação da mesma;
- prever blocos de ancoragem nas conexões com ponta e/ou bolsas.

13.1.4. Redes de Distribuição de Água

As redes de distribuição de água devem ter diâmetro interno mínimo de 75 mm para os condutos secundários.

As redes distribuidoras serão, preferencialmente, assentadas em vias públicas, calçadas, faixa não edificante e, excepcionalmente, em propriedade privada, sendo neste caso necessária a oficialização da respectiva faixa de servidão.

A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser preferencialmente de 40 mca e de no máximo 50 mca e a pressão dinâmica mínima de 10 mca. Para atender aos limites de pressão, a rede deve ser adequadamente subdividida em zonas de pressão.

Prever válvula redutora de pressão (VRP), ou estação pressurizadora, quando as pressões excederem as previstas.

Deverão ser implantados registros de descargas nos pontos baixos da rede de distribuição, de tal modo que possibilitem o esgotamento completo destas. O projeto deve prever destino adequado às águas de descargas da rede de distribuição.

Devem ser previstos registros de manobra em pontos que facilitem futuras manutenções.

A rede deve ser projetada com todas as recomendações e acessórios necessários, previstos pela norma técnica NBR 12218/17. Os softwares WaterCAD e EPANET são programas que podem ser utilizados para modelagem hidráulica das redes.

Para o cálculo da perda de carga, indica-se a utilização das fórmulas de Hazen-

Willians ou a Universal, devendo adotar-se coeficientes de rugosidade conforme material a ser utilizado.

O diâmetro, material e classe de pressão da rede de distribuição de água e respectivas conexões, devem seguir as especificações da tabela abaixo:

Diâmetro (mm)	Material	Classe de pressão	Norma
75 e 110	PVC MARROM INDUSTRIAL	PN20	ISO 4427-2/19
150 até 300	PVC DEFOFO	1 MPa	NBR 7665/07
Acima de 300	FOFO	K7/K9	NBR 7675

Tabela 3 - Especificações técnicas de redes de distribuição de água tratada

Em travessias aéreas, é obrigatória a utilização de tubulação de ferro dúctil.

A distância mínima entre as tubulações de água e de esgoto deve ser de 01 (um) metro, face a face em planta, e a tubulação de água deve estar com mínimo de 0,50 m acima da tubulação de esgoto, conforme a NBR 12266/92.

Evitar o seccionamento da rede de distribuição, procurando, sempre que possível, projetar a rede em malha.

Deverão ser instalados hidrantes de coluna de combate a incêndio conforme a NBR 5667-1/06; NBR 5667-2/06 e NBR 5667-3/06.

O projeto da rede de abastecimento de água deverá ser desenvolvido sobre a base do projeto urbanístico, com cotas nos cruzamentos ou curvas de nível de 1,0 m em 1,0 m, em escala compatível com a dimensão do empreendimento. Deverão ser adequadamente apresentadas as seguintes referências:

- extensão, diâmetro e material de cada trecho;
- indicação das conexões através de simbologias consagradas e identificação numérica das mesmas;
- lista resumo de tubulações e conexões.

13.1.5. Reservatórios

Em caso de necessidade de reservatório de água, o reservatório deverá ser dimensionado para atender 1/3 de um dia de desabastecimento, considerando a vazão máxima diária (a vazão média multiplicada pelo fator K1).

O reservatório deverá ser dotado de:

- área devidamente cercada por muro de mourões com arame ou por alvenaria, ambos com concertina no topo;
- área de servidão para acesso ao reservatório de 2,5 metros de largura;
- identificação de área e capacidade do mesmo;
- escadas de acesso com guarda corpo de proteção;
- guarda corpo de proteção na laje de cobertura;
- válvula de controle de nível na entrada do mesmo;
- extravasor;
- tampas de inspeção;
- para-raios;
- tubulação de limpeza com válvula;
- pintura (preferência na cor branca) e logotipo do DMAES pintado com tinta a base de esmalte sintético na cor azul royal;
- telas de proteção contra entrada de insetos e pequenos animais nas tubulações de ventilação;
- apresentar ponto de ligação e caixa com registro (chegada e saída da canalização do reservatório);
- especificar ponto de abastecimento do reservatório;
- placa de identificação próximo ao portão, contendo capacidade do reservatório, e logotipo do DMAES, seguindo modelo disponibilizado pela autarquia.

Deverá ser instalado um macromedidor na saída do reservatório, devendo ser respeitada a instalação do mesmo em trecho linear.

Deverá ser instalada uma derivação da tubulação de saída do reservatório para a distribuição, para a coleta e análise de amostras de água. A instalação deverá ser composta de um colar de tomada, tubo de PEAD com diâmetro de 20 mm (3/4") e, na superfície, de um registro de esfera e uma torneira metálica.

Deverão ser instalados sensores de nível tipo ultrassônico e sistema de leitura e telemetria dos dados medidos, permitindo a visualização remota pelo CCO do DMAES.

Os tubos, válvulas e conexões que compõem o reservatório do empreendimento

deverão ser flangeados com material de ferro dúctil com classe mínima PN10.

O DMAES exigirá a realização de testes de estanqueidade dos reservatórios.

Todas as condições exigíveis para projeto de reservatório de distribuição de água para o abastecimento público previstas na norma NBR 12217/94 - Projeto de reservatório de distribuição de água para o abastecimento público, deverão ser observadas.

13.1.6. Estações Elevatórias de Água

Em caso de necessidade de estação elevatória de água, o projetista deverá apresentar o dimensionamento do sistema e do conjunto motobomba, considerando vazão e altura manométrica correspondente.

Deverão ser apresentadas as curvas do sistema e da bomba selecionada. Deverá ser prevista a instalação de conjunto motobomba reserva.

Deverá ser instalado sistema de telemetria para monitoramento do funcionamento dos equipamentos, permitindo a visualização remota dos equipamentos pelo CCO do DMAES.

Os tubos, válvulas e conexões que compõem a estação elevatória do empreendimento deverão ser flangeados com material de ferro dúctil com classe mínima PN10.

Todas as condições exigíveis para a elaboração de projeto de sistema de bombeamento de água para abastecimento público previstas na norma ABNT NBR NBR 12214/92 deverão ser observadas.

Para a determinação do local adequado à implantação da estação elevatória, devem ser levados em consideração os seguintes fatores, de importância ponderada em função das condições técnicas e econômicas de cada projeto:

- a) desnível geométrico;
- b) traçado da tubulação de recalque, conforme prescrições da NBR 12215;
- c) acessos permanentes a manutenção;
- d) acessos permanentes para veículos de transporte;
- e) proteção contra inundações e enxurradas;
- f) estabilidade contra erosão;
- g) atendimento das condições presentes e futuras;
- h) disponibilidade de energia elétrica;

- i) remanejamento de interferências;
- j) métodos construtivos e obras para implantação de fundações e estruturas;
- k) segurança contra assoreamento;
- l) NPSH (pressão absoluta exercida pelo sistema na entrada da bomba) disponível;
- m) possibilidade de carga para sucção positiva.

Devem ser fornecidos os seguintes Projetos:

- a) arquitetura e urbanismo do abrigo do booster/eea;
- b) instalação hidráulica para o sistema de drenagem de água de lubrificação de gaxetas, quando aplicável;
- c) fundações e superestrutura dimensionadas conforme as normas NBR 6122 e NBR 6118, respectivamente;
- d) instalações elétricas de força e iluminação, dimensionadas conforme as normas NBR 14039 e NBR 5410. 4.2.1.2.

Nota¹: O Abrigo deve condicionar os conjuntos elevatórios, incluindo os elementos de montagem, hidráulicos e eletromecânicos complementares, os dispositivos de serviço para manobra e movimentação das unidades, bem como permitir facilidade de locomoção, manutenção, montagem, desmontagem, entrada e saída de equipamentos. E ainda, deve ter altura suficiente para permitir desmontagem e remoção de equipamentos através de monovia sobre outros equipamentos instalados.

Nota²: Quando o abrigo for de alvenaria as portas de acesso ao Abrigo do Booster/EEA devem ser de alumínio anodizado.

13.1.7. Válvulas e Conexões

Válvulas de manobras de abertura/fechamento do barrilete de distribuição e descarga devem ser do tipo gaveta ou borboleta com flanges, volante e cunha metálica revestida com elastômero.

Válvulas de manobras de abertura/fechamento do barrilete de elevatória, reservatório, distribuição entre módulos, saídas de tanques, entre outros, devem ser do tipo gaveta com flanges, volante e cunha metálica revestida com elastômero.

Válvulas de retenção devem ser de fechamento rápido do tipo Clasar.

As tubulações e conexões flangeadas de barriletes para água tratada devem ser

de ferro dúctil com revestimento interno à base de cimento aluminoso, exceto casos específicos de equipamentos que requeiram outro material, especificado pelos fabricantes.

13.1.8. Ligações de Água

A caixa padrão de água deverá ser instalada no muro de divisa do imóvel com o passeio, encostado à frente do lote ou imóvel, possibilitando o acesso à leitura do hidrômetro. Deverá ser utilizado abrigo padronizado pelo DMAES.

A responsabilidade das instalações de ramais de ligação é do Empreendedor, deixando nacalçada devidamente demarcada (no caso de loteamento de terrenos) ou até a caixa padrão (no caso de conjuntos habitacionais), ficando o DMAES responsável apenas pela instalação do hidrômetro.

13.1.9. Empreendimentos com Sistema Isolado

No caso de ficar comprovada a inviabilidade técnica da interligação dos sistemas de abastecimento de água do empreendimento aos sistemas existentes quando da eventual doação dos sistemas, deverão ser seguidas as seguintes recomendações além das anteriormente descritas.

As estruturas do SAS deverão possuir todas as licenças, outorgas e autorizações junto aos órgãos ambientais competentes.

13.1.9.1. Captação

Sempre que possível a captação deverá ser feita através de poço tubular profundo. Captação por :Poço Tubular Profundo.

No caso de o empreendedor optar pela construção de poço tubular profundo, o projeto a ser elaborado por profissional oficialmente habilitado, deverá atender às recomendações das normas técnicas, além das indicadas abaixo:

- deverá ser feita uma avaliação hidrogeológica preliminar de viabilidade de captação de água subterrânea para abastecimento público;
- o poço deverá ser projetado e executado de acordo com as normas para construção de poços tubulares.

A equipe técnica do empreendedor deverá contar no mínimo com um profissional que deverá estar capacitado ao acompanhamento da obra no campo,

onde responderá tanto pelos detalhes técnicos da perfuração, como pela descrição das amostras, colocação do revestimento, pré-filtro e ensaio de vazão.

13.1.9.2. Captação Superficial

No caso de inviabilidade da captação por poço tubular profundo, a captação poderá ser feita no aquífero superficial.

O empreendedor deverá providenciar estudo quanto à qualidade da água, variações de vazão em diversas épocas do ano e topografia da região.

O manancial e captação deverão garantir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para atender ao empreendimento para a população de saturação.

13.1.9.3. Tratamento

As águas captadas por qualquer dos sistemas descritos acima deverão receber tratamento de maneira a atender os Padrões de Potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, através da Legislação vigente.

No caso de captação superficial e subterrânea cujas águas necessitem de tratamento convencional completo, deverá ser apresentado ao DMAES, o modelo proposto para aprovação.

A desinfecção de águas de poços tubulares profundos e captação superficial deverão ser feitas através de aplicação de produto químico e bomba dosadora adequados e o tratamento deverá ser projetado para a população de saturação.

Deverá ser prevista unidade de fluoretação da água para consumo humano.

13.2. PROJETOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Os projetos executivos dos sistemas de esgotamento sanitário deverão ser elaborados seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

- NBR 9648/86 - Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário; NBR 9649/86 -Projeto de rede coletora de esgoto sanitário;
- NBR 7367/88 – Projeto e assentamento de tubulações de PVC rígido para sistemas de esgoto sanitário;

Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

- NBR 12209/11- Projeto de estações de tratamento de esgoto sanitário; NBR 12207/16 - Projeto de interceptores de esgoto sanitário;
- NBR 12208/20- Projeto de estações elevatórias de esgoto sanitário.

13.2.1. Redes De Esgoto

O diâmetro mínimo na rede coletora deve ser de 150 mm em tubos de PVC rígido de corocre com junta elástica, liso ou corrugado. E a rede coletora deverá ser preferencialmente dupla, instalada nos passeios, e, somente em logradouros cujos greides estejam definidos.

O recobrimento não deve ser inferior a 0,90 m para coletor assentado, tanto no passeio quanto no leito da via de tráfego e deverá ser projetada rede auxiliar, no caso da rede coletora principal estiver com profundidade acima de 4 metros.

A declividade mínima exigida será de 0,0045 m/m.

Os poços de visitas e de inspeção devem ter distância de no máximo 50 m entre si e deverão ser projetados e executados em anéis de concreto com diâmetro interno de 800 mm, devendo o encaixe entre anéis ser integralmente selado.

O acesso ao poço de visita deverá ser através de tampão de ferro fundido articulado, de diâmetro nominal de 600 mm e classe 400 com anel antirruído.

O aro do tampão de ferro fundido deverá ser chumbado na tampa de concreto armado, de seção quadrada mínima de 1,20 m de lado.

O projeto deverá apresentar planilha de dimensionamento hidráulico da rede coletora, segundo NBR 9649/86.

No caso de lançamento de esgoto de estação elevatória na rede coletora, deverá ser considerada a vazão da bomba no cálculo da rede, nos trechos de jusante.

É obrigatória a existência, na instalação predial de esgoto, de caixa de gordura com sifão, que receba águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, sendo de responsabilidade do usuário a limpeza periódica desta.

O projeto da rede coletora de esgotos deverá ser desenvolvido sobre a base do projeto urbanístico, com cotas nos cruzamentos ou curvas de nível de 1,0 m em 1,0 m, em escala compatível com a dimensão do empreendimento. Deverão ser adequadamente apresentadas as seguintes referências:

- extensão, diâmetro e material de cada trecho;

Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

- indicação das cotas de terreno e de fundo, além dos degraus e tubo de queda de todas as singularidades (poços de visita, poços de inspeção, etc);
- lista resumo de tubulações e singularidades;
- perfis da rede coletora projetada.

13.2.2. Estações Elevatórias de Esgotos

Em caso de necessidade de estação elevatória de esgoto, o projetista deverá seguir os critérios da NBR 12208/92 para o dimensionamento.

Deve ser considerada no cálculo de dimensionamento da estação elevatória de esgoto, a vazão máxima horária.

Quando houver contribuição direta de elevatórias, considerar a vazão das bombas das elevatórias.

Os conjuntos motobombas tipo submersível deverão ser providos de acessórios, tais como: pedestal, tubos guia e gancho fixador dos tubos guia e cabos elétricos.

Sempre deverá ser instalado um conjunto motobomba reserva, funcionando em alternância com o(s) principal(is).

A área lateral ao sistema de gradeamento deverá ser projetada para receber os cestos e conjuntos motobomba para sua limpeza, devendo ser constituída de piso em concreto, contendo líquido da limpeza e direcionamento deste ao poço da elevatória.

Prover de sistema de içamento dos conjuntos moto bomba e cestos através de talha manual com capacidade adequada e monovia em perfis metálicos.

O projeto deverá contar gerador elétrico devidamente instalado considerando isolamento acústico, como também sistema de telemetria para monitoramento do funcionamento dos equipamentos, permitindo a visualização remota dos equipamentos pelo CCO do DMAES.

Também deverá ser providenciado junto ao órgão ambiental as licenças e autorizações pertinentes da estação elevatória e/ou estruturas associadas permitindo que o DMAES assuma a operação sem nenhuma pendência.

13.2.3. Linhas de Recalque

Considerar como diâmetro mínimo para a linha de recalque o valor de 80 mm e como material o ferro dúctil.

A velocidade mínima do fluxo de esgoto na linha de recalque deve ser de 1,0 m/s.

A combinação dos dois itens anteriores define a vazão mínima de dimensionamento da elevatória de esgotos em 5,0 l/s.

Devem ser previstas ventosas em linhas de recalque, quando necessário.

Deverá contar no projeto a instalação de descarga, com diâmetro compatível com o diâmetro da linha de recalque. Nestes casos o efluente descartado na descarga deve ser acumulado em poços com volume adequado, para posterior retirada e transporte para local adequado em caminhão tanque.

Prever blocos de ancoragem nas conexões com ponta e/ou bolsas.

13.2.4. Ligações de Esgoto

A caixa de passagem e inspeção deve ser instalada no passeio, à frente do lote ou imóvel, com profundidade mínima de 0,60 m e com seção quadrada de dimensões internas de 0,60 x 0,60m, ou circular com diâmetro interno 0,60m, ambas em concreto. A tampa da caixa deverá ser projetada para suportar a passagem de veículo e possuir alça retrátil de içamento;

A responsabilidade das instalações de ramais de ligação é do Empreendedor, deixando a caixa de ligação na calçada, ficando o DMAES responsável apenas pela interligação à rede coletora de esgotos.

13.2.5. Empreendimentos com Sistema Isolado

No caso de ficar comprovada a inviabilidade técnica da interligação dos sistemas de esgotamento sanitário do empreendimento aos sistemas existentes quando da eventual doação dos sistemas, deverão ser seguidas as recomendações que seguem além das anteriormente descritas.

13.2.5.1. Estações de Tratamento de Esgotos

Em caso de necessidade de estação de tratamento de esgotos, o empreendedor deverá apresentar a caracterização dos cursos de água internos ou próximos ao empreendimento, indicando nome, área da bacia hidrográfica e classe de enquadramento conforme legislação estadual.

O Empreendedor deverá dar prioridade para implantação de sistemas de tratamento constituído por ETE's compactas.



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

Instalar sistema de telemetria para monitoramento do funcionamento dos equipamentos, permitindo a visualização remota dos equipamentos pelo CCO do DMAES.

Sempre deverá ser instalado gerador elétrico devidamente instalado considerando isolamento acústico do mesmo.

Deverá ser entregue ao DMAES material com o dimensionamento das unidades de tratamento adotadas (memorial de cálculo, descritivo e planta com detalhes).

O projeto da ETE e estruturas do SES deverão ser submetido à aprovação pelos órgãos ambientais competentes, cabendo ao Empreendedor obter as outorgas e autorizações ambientais do sistema de tratamento e lançamento de efluentes, bem como das licenças ambientais.

14. EXECUÇÃO DA OBRA

O responsável pelo empreendimento deverá comunicar ao DMAES, por escrito, a data de início das obras e instalações dos sistemas de água e esgoto com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão estar devidamente aprovados pelo DMAES antes do início das obras.

O início da implantação estará condicionado ainda à posse dos documentos comprobatórios de aprovação do loteamento pelas entidades responsáveis, e, eventualmente, das licenças e autorizações ambientais junto à área de meio ambiente e demais entidades envolvidas no processo, e a(s) ART(s) de Execução da(s) Obra(s), que deverão ser mantidos no local das obras para que possam ser examinados e consultados durante a fiscalização.

14.1. FISCALIZAÇÃO

A execução das obras de infraestrutura de sistemas de abastecimento de água e esgotos para loteamentos ou empreendimento novos, executadas por terceiros, será fiscalizada pelo DMAES, que exigirá o cumprimento de todas as **condições técnicas** para a implantação dos projetos.

As obras que forem executadas sem o prévio conhecimento e fiscalização do DMAES estarão sujeitas a serem refeitas total ou parcialmente atendendo aos projetos aprovados e às normas de execução exigidas pelo DMAES.

Todo o material e/ou equipamento listado no projeto estará sujeito a ser inspecionado pelo DMAES antes da sua aplicação:

- o Empreendedor deverá solicitar a inspeção dos materiais por meio de solicitação escrita encaminhada ao DMAES, assinada pelo proprietário ou representante legal do empreendimento, indicando o local onde os materiais poderão ser inspecionados;
- o DMAES, após receber a comunicação do Empreendedor, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para inspecionar o material adquirido, contados da data do protocolo da comunicação feita pelo Empreendedor;
- os materiais hidráulicos e os serviços previstos para instalação das



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

redes, estações e equipamentos deverão atender às especificações técnicas e normas da ABNT. Os materiais previstos em projeto devem ser aprovados pelo DMAES.

O DMAES poderá, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do empreendimento para garantir a qualidade, entre outros, dos seguintes itens: concreto, solos, resistência de materiais, impermeabilização, estanqueidade. Nesse caso, o Empreendedor ficará obrigado a contratar laboratório de controle tecnológico reconhecido e de ilibada reputação.

Caberá ao DMAES a fiscalização da qualidade da mão de obra contratada pelo empreiteiro, reservando-se o direito de solicitar a substituição parcial ou total da mesma.

O Empreendedor deverá apresentar o cronograma de obra para acompanhamento da fiscalização. Caso haja alteração no cronograma de execução, a autarquia deverá ser comunicada imediatamente:

O Empreendedor deverá informar ao DMAES, através de ofício, a paralisação e/ou retomada das obras, quando ocorrer por um período maior que 30 dias;

As obras que iniciarem sem o prévio conhecimento e fiscalização do DMAES estarão sujeitas a serem refeitas total ou parcialmente de maneira a atender aos projetos aprovados e as normas de execução exigidas pelo DMAES.

Caso haja qualquer alteração no projeto urbanístico após aprovação dos projetos pelo DMAES, este deverá retornar ao DMAES para nova análise e aprovação.

O proprietário/responsável é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a interligação do empreendimento, qualquer serviço ou material que se constate estar defeituoso ou que tenha sido alterado no decorrer das obras.

15. PROCEDIMENTOS PARA INSPEÇÃO DE OBRAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO

O empreendedor deverá solicitar ao DMAES as vistorias parciais e final da obra para garantir a fidedignidade da execução do projeto conforme aprovado.

A vistoria parcial deverá ser solicitada pelo empreendedor, através de requerimento protocolado junto ao DMAES e acompanhado do comprovante de pagamento do documento de cobrança do serviço de vistoria.

As vistorias parciais e final deverão ser realizadas de acordo com os procedimentos listados no item 7 deste Manual.

No caso de determinação de inviabilidade de aprovação final da obra, o empreendedor deverá, após executar as reparações apontadas, submeter a novo processo de vistoria final, nos termos descritos no caput, pelo qual deverá recolher novamente os valores previstos.

Antes que todos os materiais, equipamentos e/ou serviços listados no projeto sejam vistoriados pelo DMAES no local da obra, o empreendedor deverá observar:

- Se os serviços e materiais previstos para instalação das redes, estações e equipamentos atendem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às diretrizes e orientações técnicas presentes nesse manual.

O DMAES somente fará a inspeção se atendidas todas as condições descritas neste documento. Observadas as condições o proprietário deverá solicitar a fiscalização (acompanhamento) das obras apresentando e informando:

- Nome e número da inscrição no CREA do engenheiro responsável pela obra, com respectiva ART;
- Licença de instalação (LI) do local expedida pela pelo órgão ambiental competente ou justificativa de sua dispensa;
- Outorgas de captação em corpo de água superficial ou lençol subterrâneo e disposição de efluentes em corpo de água emitido pelo órgão ambiental competente;
- Matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis atualizada;
- Alvará da Prefeitura com o período de instalação da obra;



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

- Cronograma das Obras;
- Recolhimento da Taxa de fiscalização.

Após a vistoria final, se aprovada a obra, o empreendedor deverá apresentar o “as built” de toda a infraestrutura do projeto de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como todo o inventário de materiais e equipamentos utilizados na obra, de acordo com padrões estabelecidos pela ABNT NBR 14.645:2001 – Elaboração do “como construído” para edificações.

O DMAES procederá então para o agendamento e acompanhamento dos testes de funcionamento e constatação de qualidade, perfeição e conferência das obras e serviços.

16. TESTES

O empreendedor deverá solicitar por escrito a interligação (Anexo IV - REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO) ao sistema existente, após a conclusão da obra, quando for o caso, e ainda, solicitar a realização dos testes (Anexo V – REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE TESTES) pertinentes.

Uma vez conferido o inventário, realizado os testes e estando de acordo com os termos apresentados, o prestador deverá emitir documento de aceite das obras para a emissão do Termo de Doação por parte do empreendedor, ou ainda fundamentar a recusa das obras, indicando as providências cabíveis.

16.1. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA)

Após a execução da obra de água, deverá ser realizado o ensaio de teste de estanqueidade conforme norma NBR 9650 realizado às custas do empreendedor, através de empresa idônea, com respectiva emissão de relatório a ser apresentado para aceite da fiscalização do DMAES.

O volume de água medido e utilizado durante a realização dos testes terá ônus ao responsável pelo empreendimento.

Serão realizados também testes de funcionamento dos conjuntos motobomba, painéis elétricos e demais componentes elétricos, por conta do empreendedor sob supervisão do DMAES.

16.2. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES)

Serão realizados pelo DMAES testes para verificar estanqueidade, condições normais de funcionamento dos conjuntos motobomba, painéis elétricos e demais componentes elétricos.

Para os sistemas de bombeamento, quadros de comando, aterramento, automação e outros afins, deverão ser agendados testes de operação em comum acordo com a equipe de manutenção eletromecânica do DMAES, bem como entregue todos os manuais, projetos e testes dos equipamentos.

17. PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E/OU ESGOTO.

Para doação do SAA e SES o empreendedor deverá elaborar documento para tal e providenciar a sua formalização apresentando a seguinte documentação técnica:

- a) Cópia atualizada do registro da gleba, obtida no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) Uma via dos Projetos de Água e Esgotos Aprovados pelo DMAES originais (com carimbo de aprovado);
- c) Uma cópia impressa e uma cópia digital com extensão .dwg e .shp dos cadastros (as built) aprovados pelo DMAES contendo todas as informações de maneira completa (redes e unidades singulares com suas cotas cartográficas e profundidade, respeitando o Datum SIRGAS 2000, representando todo o sistema com suas respectivas especificações);
- d) Levantamento cadastral do empreendimento, contendo número de imóveis, tipo de pavimento existente (destacar os tipos de pavimento e o arruamento no levantamento cadastral), redes de água e/ou esgotos, instalações e equipamentos, singularidades como registros, poços de visita ou inspeção, estações de tratamento de água, esgotos ou elevatórias, boosters etc., conforme normas e orientações técnicas do DMAES. Sem o cadastro não será possível concluir o processo de doação;
- e) Planilha de avaliação do sistema por frentes separadas (p.ex. rede de água, ligações de água, reservatórios, boosters, ETA etc.), discriminando os materiais com as suas especificações e Notas Fiscais, quantidades, preços de fornecimento e assentamento e custo da mão-de-obra de acordo com os cadastros e as inspeções acima citadas;
- f) Minuta de caracterização do objeto a ser doado discriminando as obras lineares e singularidades informando materiais, diâmetros e extensões; obras localizadas (verticais) e seus equipamentos, áreas etc. com os respectivos custos, em moeda nacional, citando a data-base;
- g) Autorizações ambientais, outorgas e licenças ambientais relacionadas ao SAA e SES do empreendimento;



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autorquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

- h) Relatórios de fiscalizações de obras, de materiais e equipamentos, emitidos pelo DMAES, acompanhados de cópias das Notas Fiscais;
- i) No caso de ETE's, será exigido um período mínimo de 6 (seis) meses de pré-operação, com apresentação das análises de eficiência do sistema de tratamento, bem como de todas as exigidas pelos órgãos ambientais competentes. Isso permitirá que o DMAES execute coletas e realize análises laboratoriais para comprovar a eficiência do referido sistema.

Uma vez emitido o Termo de Doação, o prestador terá 60 (sessenta) dias para emissão do Termo de Recebimento da obra.

O Termo de Recebimento não isenta o empreendedor da responsabilidade pela solidez das obras, nos termos do art. 618 do Código Civil.



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

18. ANEXOS

Anexo I – MODELO DE FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE VIABILIDADE TÉCNICA

Ao Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento – DMAES.

Na qualidade de Empreendedor, venho solicitar a AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA para elaboração do projeto do(s) Sistema(s) de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário, bem como suas diretrizes técnicas.

Informações do empreendedor:

Empreendedor:

CNPJ / CPF:

Endereço:

Número / Complemento:

Cidade / Estado:

Telefone:

E-mail:

Responsável preenchimento:

Informações do empreendimento:

Nome do Empreendimento:

Nº registro/Matrícula:

Cartório de registro de imóvel:

Endereço:

Cidade / Estado:

Área a lotear/construir

Área média de cada lote:

Unidades habitacionais:

Comercial: _____

Industrial: _____

Público: _____

..... (local)..... dede

Assinatura



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento
Autorizada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

Anexo II - REQUERIMENTO PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO

Sr.(a) Diretor(a) do DMAES,

Através do presente, oficializamos o pedido formal de análise e aprovação de projetos dos seguintes projetos:

() Sistema de Abastecimento de Água

() Sistema de Esgotamento Sanitário

Para instalação do empreendimento do tipo Loteamento, conforme projetos assinalados anexo.

Empreendimento: ____

CPF/CNPJ: ____

Responsável Legal:

Endereço Eletrônico (E-mail):

Endereço para correspondência:

Tel. De Contato:

Data:

Assinatura: _____



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autorquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

Anexo III - REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE VISTORIA

Sr. Diretor do DMAES,

Através do presente, oficializamos o pedido formal de fiscalização () **Parcial** ()
Final, das obras de infraestrutura do(s) () **Sistema de Abastecimento de Água** ()
Sistema de Esgotamento Sanitário do empreendimento identificado abaixo.

Empreendimento: ____

CPF/CNPJ: ____

Responsável Legal: ____

Endereço:

E-mail:

Tel. De Contato: ____

Data:

(assinatura)



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento

Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

Anexo IV - REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO

Sr. Diretor do DMAES,

Através do presente, oficializamos o pedido formal de Interligação do(s) () **Sistema de Abastecimento de Água** () **Sistema de Esgotamento Sanitário** do empreendimento identificado abaixo, ao Sistema de Abastecimento de Água/Sistema de Esgotamento Sanitário do DMAES.

Empreendimento: _____

CPF/CNPJ: _____

Responsável Legal: _____

Endereço para Correspondência: _____

Endereço Eletrônico (E-mail): _____

Tel. De Contato: _____

_____ de _____ de _____

ASSINATURA



Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento
Autarquia Criada pela Lei Municipal nº 699 de 30/12/1966

Anexo V – REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE TESTES

Sr. Diretor do DMAES,

Através do presente, oficializamos o pedido formal de para realização dos testes que se fizerem necessários do(s) () **Sistema de Abastecimento de Água** () **Sistema de Esgotamento Sanitário** do empreendimento abaixo identificado.

Empreendimento: ____

CPF/CNPJ: ____

Responsável Legal: ____

Endereço para Correspondência: ____

Endereço Eletrônico (E-mail): ____

Tel. De Contato: ____

____ de ____ de ____

Assinatura

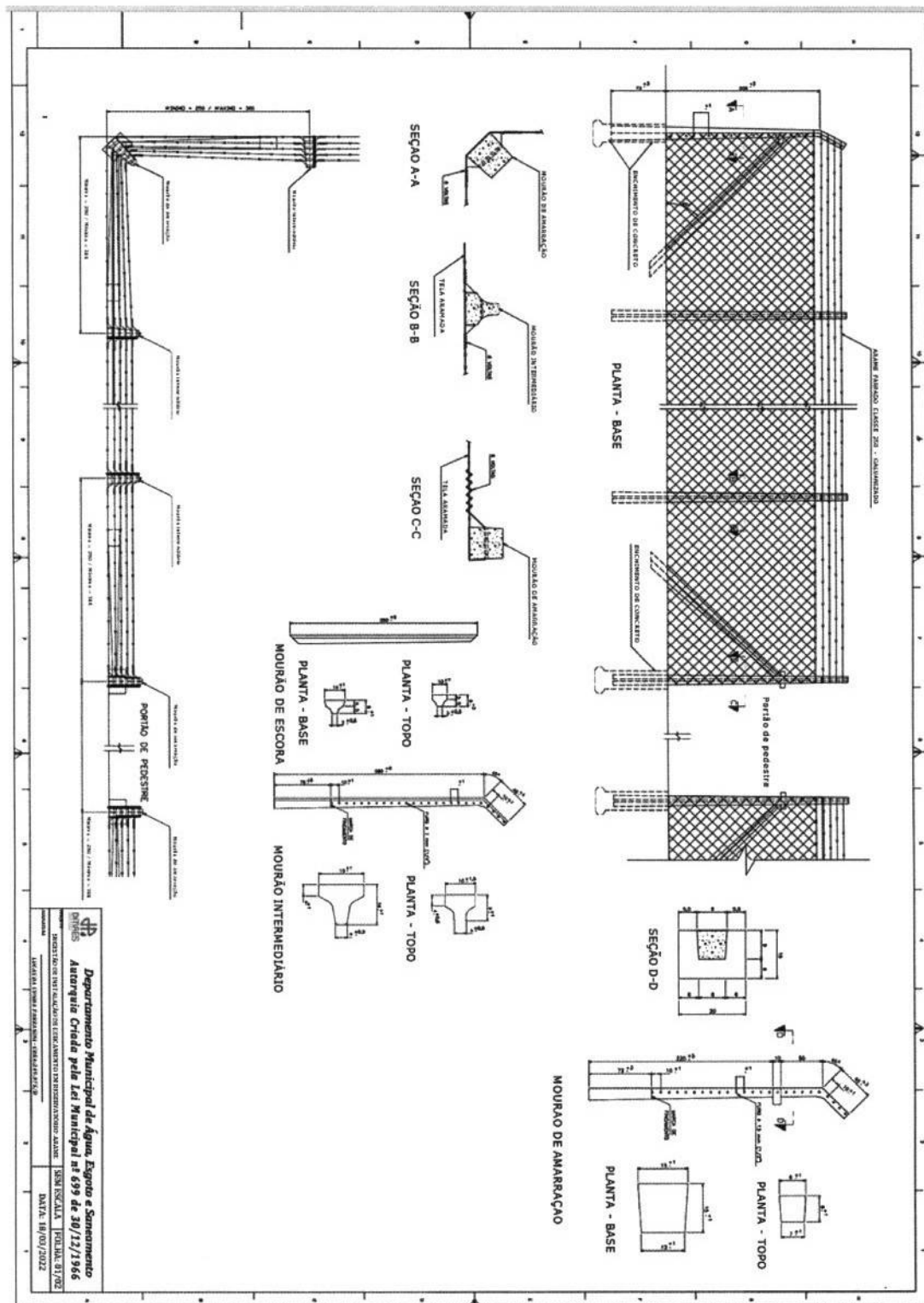


Figura 2: Projeto padrão cercamento por mourão, tela e arame farpado



Anexo VII – COMPILADO PRINCIPAIS DIRETRIZES DE PROJETO

Principais diretrizes:

- Construção de um reservatório em ponto mais alto do que o empreendimento com capacidade de reserva de 30% do consumo diário;
- Área de servidão para acesso ao reservatório de 2,5 metros de largura;
- Apresentar ponto de ligação e caixa com registro (chegada e saída da canalização do reservatório);
- A rede de distribuição deverá ser em PVC industrial classe 20 de diâmetro de 75mm em toda extensão do lote;
- Especificar ponto de abastecimento do reservatório;
- O projeto do sistema de distribuição de água deverá contemplar a execução de casa de bombas, elevatória com dois conjuntos motobombas com as mesmas especificações, sendo que uma será para reserva, para atender a demanda do futuro empreendimento.
- Apresentar projeto da estação de tratamento de esgoto (ETE);
- Ponto de interligação da rede de esgoto na ETE que deverá ser construída para atender o empreendimento;
- A rede de esgoto deverá ser do tipo ocre, com diâmetro mínimo de 150mm;
- Os poços de visita devem ser distanciados em no máximo 50 metros, providos de tampa de ferro fundido com diâmetro mínimo de 600 milímetros;
- Os poços de visita devem ter diâmetro mínimo de 800 milímetros;
- Especificar destino final de efluentes após tratamento da ETE.

ANEXO VIII – FLUXOGRAMA SIMPLIFICADO DO PROCESSO

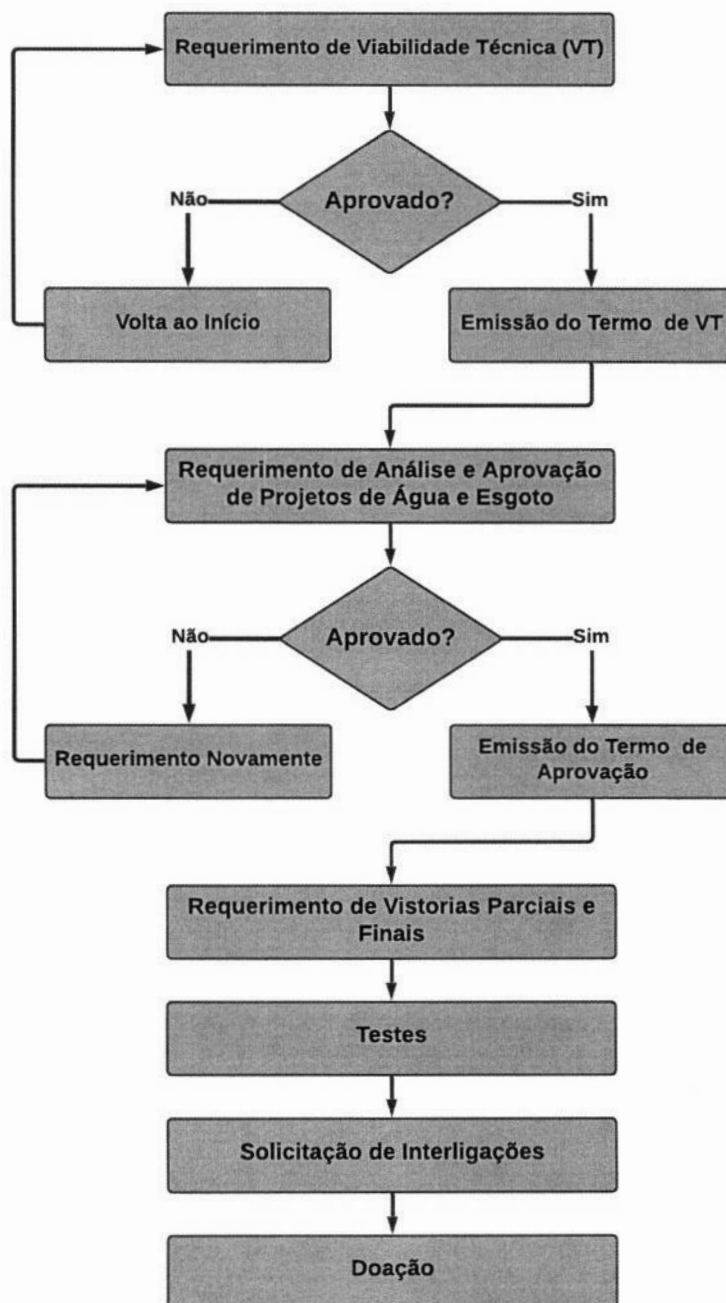


Figura 5 - Fluxograma de Procedimento